



■ COLEÇÃO FORMAÇÃO CONTÍNUA ■

TEMAS DE DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS

JURISDIÇÃO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS

JUNHO 2023

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



**DIRETOR DO CEJ
FERNANDO VAZ VENTURA, JUIZ DESEMBARGADOR**

**DIRETORAS ADJUNTAS
ANA TERESA PINTO LEAL, PROCURADORA-GERAL ADJUNTA
PATRÍCIA DA COSTA, JUÍZA DESEMBARGADORA**

**COORDENADOR DO DEPARTAMENTO DA FORMAÇÃO
PEDRO RAPOSO DE FIGUEIREDO, JUIZ DE DIREITO**

**COORDENADORA DO DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS
HELENA LEITÃO, PROCURADORA DA REPÚBLICA**

**GRAFISMO
ANA CAÇAPO - CEJ**



**CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

A presente publicação compila os textos/apresentações e as gravações das intervenções que tiveram lugar nas Ações de Formação Contínua do Centro de Estudos Judiciários da Jurisdição de Família e Crianças, no ano de 2022/2023, em temáticas tão abrangentes e diversificadas como as Patologias no Exercício das Responsabilidades Parentais, o inventário judicial e a intervenção do Ministério Público no âmbito do D.L 272/01, de 13 de outubro, mas também a reflexão multidisciplinar da proteção nacional das crianças estrangeiras, migrantes e refugiadas.

Conexionada com este último tema e transversal a todas temáticas abordadas incluiu-se aqui, também, uma apresentação dedicada ao Superior Interesse da Criança que teve lugar no Seminário da EJTN dedicado ao Direito Europeu das Migrações.

O Centro de Estudos Judiciários renova o seu agradecimento aos autores dos textos/apresentações aqui reunidos, sem cujo contributo este E-book não teria sido possível.

MOM

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Ficha Técnica

Nome:

Temas do Direito da Família e das Crianças

Coleção:

Formação Contínua

Jurisdição da Família e das Crianças

Pedro Raposo de Figueiredo – Juiz de Direito, Docente do CEJ e Coordenador do Departamento de Formação

Maria Oliveira Mendes – Procuradora da República, Docente do CEJ e Coordenadora da Jurisdição

Chandra Gracias – Juíza de Direito e Docente do CEJ

Ana Castro – Procuradora da República e Docente do CEJ

Programas:

[Temas do Direito da Família e das Crianças – 21 outubro e 11 novembro de 2022](#)

[Promoção e Proteção – A Criança em situação de Perigo – 14 de abril de 2023](#)

[EJTN Administrative Law Training – EU Migration Law, 22-23 março 2023](#)

Intervenientes:

Elisabete Lopes – Investigadora doutoranda junto do Centro de Investigação em Estudos da Criança (CIEC), da Universidade do Minho

Joana Baptista – Professora Auxiliar do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, da Universidade de Lisboa

Carla Câmara – Juíza Desembargadora e Coordenadora do Departamento de Formação do Centro de Estudos Judiciários até abril de 2023

Luis Filipe Sousa – Juiz Desembargador

Mónica Bracons – Procuradora da República junto do juízo de família e menores da comarca de Santarém

José Proença – Especialista em Proteção da Criança na UNICEF em Portugal

Hugo Monteiro – Inspetor do SEF

Inês Amaro – Diretora de Departamento de Desenvolvimento Social do Instituto da Segurança Social, I.P.

Carlos Rodrigues – Procurador da República, Diretor do Gabinete da Família, da Criança e do Jovem, do Idoso e de Violência Doméstica da Procuradoria-Geral da República

Chandra Gracias – Juíza de Direito, Docente do CEJ

Revisão final:

Pedro Raposo de Figueiredo – Juiz de Direito, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização de um programa leitor de PDF.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
29/06/2023	

Temas do Direito da Família e das Crianças

Índice

1. Síndrome de Munchausen por Procuração: outros comportamentos desviantes dos progenitores	9
Elisabete Lopes	
2. Revisitar os comportamentos conflituosos dos progenitores e o seu impacto no desenvolvimento infantojuvenil	33
Joana Batista	
3. O inventário Judicial	51
Carla Câmara	
4. A intervenção do Ministério Público no âmbito do D. L. n.º 272/01, de 13 de outubro: o pedido de autorização de prática de atos pelo representante legal da criança	75
Mónica Bracons	
5. Estrangeiros, migrantes e refugiados: a proteção nacional	99
José Proença	
6. Estrangeiros, migrantes e refugiados: a proteção nacional	105
Hugo Monteiro	
7. Estrangeiros, migrantes e refugiados: a proteção nacional	119
Inês Amaro	
8. Estrangeiros, migrantes e refugiados: a proteção nacional	131
Carlos Rodrigues	
9. The best interest of the child	151
Chandra Gracias	

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



TEMAS DO DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS

1. Síndrome de Munchausen por Procuração: outros comportamentos desviantes dos progenitores

Elisabete Lopes

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. SÍNDROME DE MUNCHAUSEN POR PROCURAÇÃO: OUTROS COMPORTAMENTOS DESVIANTES DOS PROGENITORES

Elisabete Lopes*

- 1. Enquadramento
 - 1.1. História, terminologias e definição
 - 1.2. Critérios de diagnóstico
 - 1.3. Formas de conduta
 - 1.4. Perfil do/a perpetrador/a
 - 1.5. Relação simbiótica
 - 1.6. Epidemiologia
 - 2. Considerações finais
 - 3. Referências Bibliográficas
- Apresentação Power Point**
Vídeo da intervenção

1. Enquadramento

Mentira, engano e ardil, faz parte de enredo vislumbrado, do que hoje se entende ser, um tipo de abuso infantil e, concomitantemente, de uma perturbação mental. Trata-se de um conjunto sistémico de nomenclaturas que, no seu conjunto, revela primeiramente um abuso raro e altamente complexo e secundamente, um transtorno mental de difícil detecção e diagnóstico.

Síndrome de Munchausen por Procuração¹, também designada de teia de ficção e teia de engano (Rosenberg, 1987), através do enredo supra mencionado, estabelece uma relação de fuso que auxilia a manutenção da relação simbiótica instituída e, por conseguinte, a preservação do abuso cometido.

1.1. História, terminologias e definição

De forma a clarificar a teia da SMP, é necessário fazer uma resenha histórica, com vista à compreensão da natureza complexa do fenómeno.

O nome *Munchausen*, remete historicamente para o séc. XVIII, mais especificamente para as aventuras do Barão de Münchhausen, narradas de forma fictícia (Cujiño et al., 2012; Nathanson, 2018), tendo fantasia e mentira como enredo.

Surge em 1951, por Asher, a condição patológica – *Síndrome de Munchausen*² - que descreve um quadro de fabrico ou indução de sintomas de doença, em si próprio, com vista a obter tratamentos médicos desnecessários (Libow & Schreier, 1986; Lovaglio & del Bagge, 2021).

* Centro de Investigação em Estudos da Criança (CIEC), Instituto de Educação, Universidade do Minho.

¹ Doravante designada como SMP.

² Doravante designada como SM.

Mais tarde, surge Meadow (1977), a descrever um caso, com contornos semelhantes, mas diferentes entre si, ao relatar a ida, consecutiva, de uma criança ao serviço de saúde, para obter cuidados médicos, para uma doença que só os pais acreditavam que ela tinha. Surge assim, o que hoje se entende por *Síndrome de Munchausen por Procuração*.

Por *Procuração* foi acrescentada por Meadow, porque, tal como no âmbito jurídico, o significado atribuído é o uso de plenos poderes, norteados, deste modo, a conduta do perpetrador (Tetzlaff & Gomes, 2020).

De forma a clarificar cada um dos termos, a SM compreende *portadores* que falsificam ou induzem em si próprios (sinais e sintomas) doença e, por outro lado, SMP compreende *perpetradores* que falsificam ou induzem (sinais e sintomas) doença em um outro (Taskforce - APSAC, 2018). Este outro pode ser, uma criança, um idoso ou um animal (Tachibana & Ferreira, 2020).

Para outros autores, a SMP é uma combinação singular, entre outros tipos de abuso, nomeadamente o abuso físico, o abuso psicológico e a negligência médica (Criddle, 2010).

Há várias terminologias, mas as mais importantes remetem para *falsificação da condição pediátrica*, apesar de, actualmente, o termo *abuso*³ ter sido integrado ao termo anterior, referindo-se concretamente a uma situação de abuso infantil (Taskforce – APSAC, 2018). Existe também designação definida pela Associação Americana de Pediatria, que tenta ser o mais coincidente com a natureza, conduta e perfil do perpetrador de SMP, sendo definida como *doenças provocadas pelo cuidador na criança* (Miziara et al., 2020). *Abuso médico infantil*, foi definido por Roesler e Jenny (2009), para designar qualquer dano (dano iatrogénico) provocado na criança em virtude das acções médicas instigadas pelos relatos do perpetrador (Greiner et al., 2013).

Por sua vez, o termo mais completo e correcto, que descreve simultaneamente a forma de conduta (do perpetrador) e a presença do transtorno fictício (Taskforce – APSAC, 2018), encontra-se definido no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais⁴ (American Psychiatric Association (DSM-V)) e também na Classificação Internacional de Doenças⁵ (World Health Organization (ICD-11)), com a categorização de *transtorno factício imposto a outro*.

Em suma, SMP é um problema grave, complexo e invulgar de abuso infantil, que produz dano sério na criança em resultado da falsificação, indução ou simulação (de sinais e sintomas de doença) cometida.

³ Abuso por falsificação da condição pediátrica.

⁴ Na sua 5.ª edição. Doravante designado como DSM-V.

⁵ Na sua 11.ª edição. Doravante designado como ICD-11.

1.2. Critérios de diagnóstico

Meadow (1982) e Rosenberg (1987), designaram 4 critérios de diagnóstico para auxiliar na compreensão e deteção precoces da SMP. Deste modo, Meadow apontou:

- a) presença de sinais e sintomas induzidos ou falsificados de índole física ou psicológica (na criança) provocado por um dos pais;
- b) a negação (peremptória) do perpetrador perante confrontação;
- c) recuperação total da criança quando separada do progenitor/cuidador;
- d) necessidade intrínseca do progenitor de produzir doença no filho para obter atenção para si (Cujiño et al., 2012).

Na mesma linha, Rosenberg, indicou também 4 critérios, nomeadamente:

- a) doença simulada ou induzida por um dos pais;
- b) historial clínico extenso com menção a diversos procedimentos;
- c) os pais negam conhecer a razão da doença;
- d) sintomas desaparecem quando a criança não está na presença do perpetrador (Miziara et al., 2020; Nathanson, 2018).

Note-se que os critérios são semelhantes e convergem entre si, pelo que, de forma a fazer um diagnóstico diferencial, os mesmos autores reformaram os critérios supramencionados cingindo-se a 3:

- i) doença alegadamente forjada pelo progenitor ou cuidador;
- ii) sintomas frequentemente exibidos para impor averiguação clínica, pelo que o perpetrador de SMP não aceita a etiologia da doença;
- iii) os sinais e sintomas cessam na sua totalidade, apresentando a criança melhoras significativas, na ausência do perpetrador de SMP (Cömert et al., 2018).

Tal como mencionado no ponto anterior, a SMP encontra-se prevista e tipificada no DSM-V⁶ como *transtorno factício imposto a outro*, em substituição à terminologia *transtorno factício por procuração* definida na edição anterior do mesmo manual (American Psychiatric Association (DSM-V), 2013; Miziara et al., 2020).

Atente-se aos critérios de diagnóstico definidos (os seguintes transcritos na íntegra):

- “– Falsification of physical or psychological signs or symptoms, or induction of injury or disease, in another, associated with identified deception;
- The individual presents another individual (victim) to others as ill, impaired, or

⁶ American Psychiatric Association (DSM-V), na sua 5.ª edição. A SMP encontra-se anunciada no capítulo *Somatic Symptom and Related Disorder*; subcapítulo *Factitious Disorder*, descrita como *Factitious Disorder Imposed on Another (Previously Factitious Disorder by Proxy)*.

Saliente-se que esta terminologia só foi considerada no manual na sua 3.ª edição.

injured;

– The deceptive behavior is evident even in the absence of obvious external rewards;

– The behavior is not better explained by another mental disorder, such as delusional disorder or another psychotic disorder” (American Psychiatric Association (DSM-V), 2013, p. 325).

Por sua vez, a ICD-11 (World Health Organization (ICD-11)), adoptou⁷ recentemente a terminologia *transtorno factício imposto a outro*, prevendo critérios⁸ semelhantes aos mencionados anteriormente.

Os critérios, apresentados, vão ao encontro do que se tem discorrido no estado de arte, destacando a indução e simulação de doença, tanto física como psicológica, através de mentira, engano e ardid. De salientar que o DSM-V e ICD-11, deixam em nota, de forma a elucidar o profissional, que é o perpetrador da SMP que recebe o diagnóstico e não a vítima (American Psychiatric Association (DSM-V), 2013).

Assim, os critérios que melhor definem a SMP compreendem a falta de autocontrolo sobre a sua conduta, o que revela desejo, intenção e vontade de simular e/ou induzir doença na criança, em busca de proveitos internos e/ou externos (Vecina & Jiménez-Perianes, 2020).

1.3. Formas de conduta

Até ao momento, a literatura identificou 3 tipos de ardis, presentes e descritos, na SMP. Estes designam-se pela fabricação (de sinais e sintomas de doença) com recurso a simulação; fabricação (de sinais e sintomas de doença) com recurso a falsificação e, por último, indução (literal de doença) (Nathanson, 2018).

Libow e Schreier (1986), definiram uma estrutura tripartida, para classificar a conduta da figura perpetradora, em função das motivações primárias. Desta forma, os autores definiram que:

a) *Help Seekers*: são indivíduos que, e.g., em virtude do seu quadro depressivo ou exaustão psicológica, simulam sinais e sintomas (em um outro) em busca de atenção e tratamento para os seus próprios problemas. O motivo prende-se com o facto de

⁷ Na edição anterior (World Health Organization (ICD-10), 2019), a SMP encontrava-se prevista na T74.8

– Outras síndromes específicas de maus-tratos.

⁸ “Factitious disorder imposed on another is characterised by feigning, falsifying, or inducing, medical, psychological, or behavioural signs and symptoms or injury in another person, most commonly a child dependent, associated with identified deception. If a pre-existing disorder or disease is present in the other person, the individual intentionally aggravates existing symptoms or falsifies or induces additional symptoms. The individual seeks treatment for the other person or otherwise presents him or her as ill, injured, or impaired based on the feigned, falsified, or induced signs, symptoms, or injuries. The deceptive behaviour is not solely motivated by obvious external rewards or incentives (e.g., obtaining disability payments or avoiding criminal prosecution for child or elder abuse)” (World Health Organization (ICD- 11), 2022).

pretenderem apoio para si, servindo a sua conduta como um pedido de socorro. Quando confrontados, aceitam a ajuda oferecida (Artingstall, 2017; Libow & Schreier, 1986; Vecina & Jiménez-Perianes, 2020);

b) Doctor Addicts: são definidos como alucinados, na sua procura ininterrupta, por tratamento médico para as doenças (falsas) dos seus filhos; caracterizados por acreditam vigorosamente que as crianças padecem de uma doença rara e, mesmo com provas médicas a refutar a sua opinião, buscam incessantemente um tratamento, um médico e um hospital que confirme a doença e inicie o tratamento. Os motivos visam a obtenção de tratamentos médicos desnecessários, atenção e sentimento de pertença (Artingstall, 2017; Libow & Schreier, 1986; Vecina & Jiménez-Perianes, 2020);

c) Active Inducers: segundo os autores, trata-se do comportamento mais comum na SMP; distinguem-se por induzir sinais e sintomas (de doença), de forma fantasiosa, recorrendo à falsificação de laudos médicos, amostras clínicas, métodos de sufocação e de envenenamento. Estes perpetradores, possuem, por norma, outros problemas de saúde mental⁹. A motivação é orientada para a apreciação que o corpo clínico faz de si, enquanto *cuidador exemplar*, o controlo na relação com o médico e, também, na concepção da sua família ideal¹⁰. Estes agressores detêm relações conjugais periféricas, e o progenitor, na maioria dos casos, é considerado um pai ausente, pelo que é aqui que a relação mãe-filho ganha diáde de fuso¹¹. (Artingstall, 2017; Libow & Schreier, 1986; Vecina & Jiménez- Perianes, 2020).

Por outro lado, há autores que comparam a conduta deste perpetrador ao encontrado no distúrbio pedófilo, visto que em ambos os casos o primeiro objectivo é satisfazer a necessidade psicológica do agressor em detrimento do bem-estar da criança (Taskforce – APSAC, 2018).

1.4. Perfil do/a perpetrador/a

O *perfil*, de forma genérica, é uma combinação entre características e comportamentos intrínsecos à pessoa, mas, quando se encontra vinculado à personalidade criminoso, este deverá incluir, não só as características do indivíduo, que cometeu o crime, mas também, as particulares do crime cometido, pois todos os crimes são formados por padrões (Artingstall, 2017).

O levantamento e análise da revisão de literatura, bem como a análise de estudos de caso, permitiram chegar aos traços típicos (gerais) (Artingstall, 2017) dos perpetradores de SMP. Assim, o perfil é definido como (transcrição integral):

“– Described as “great pretenders” – the last people you would suspect of being abusers of children or the elderly;

⁹ Por exemplo, ansiedade, depressão, dissociação afectiva e projecção paranóide.

¹⁰ Neste caso, idealiza-a como família hospitalar.

¹¹ Mãe vive em função do filho, e o filho vive em função da mãe. É também a relação típica encontrada na Síndrome de Alienação Parental.

- Most often the biological mothers of child victims;
- Generally upper-class, educated persons; – Uncharacteristically calm in view of the victim’s baffling medical symptoms;
- Welcome medical tests that are painful to the victim;
- Excessively praise the medical staff; – Seemingly knowledgeable about the victim’s illness and may actively participate in the victim’s care;
- Some degree of medical education (either formal or via self-initiated study/experience); – May have a history of the same illness(es) as the victim;
- Shelter victims from outside activities (school or play with other children or senior activities); – Publically maintains a high degree of attentiveness to the victim but privately may act otherwise;
- Seems to find emotional satisfaction when the victim is hospitalized. Medical staff may praise the FDP offender as recognition of exemplary caretaker ability is noted” (Artingstall, 2017, p. 47).

Em suma, a presente descrição, demonstra aspectos expostos e analisados na literatura, evidenciando a mentira, engano e ardil, a (possível) carreira profissional ligada à área da saúde, o (possível) conhecimento de práticas clínicas, bem como gosto por procedimentos médicos invasivos, entre outros, como um traço preditor.

O surgimento¹² da SMP encontra-se, aparentemente, enraizado a um momento específico na vida da perpetradora e pode estar vinculado a uma perda precoce, à rejeição materna ou ao facto de ter sido vítima de, pelo menos, um tipo de abuso na infância, desencadeando uma procura ininterrupta de amor e de atenção (Gonçalves et al., 2021; Vecina & Jiménez-Perianes, 2020).

1.5. Relação simbiótica

Como mencionado anteriormente, a SMP é sustentada através da manutenção da relação triangular (Silva & Prizskulnik, 2013), instituída entre a perpetradora, a criança e o médico.

A perpetradora, em busca de recompensas internas e, em certos casos, externas, através da teia de mentira, de engano e de ardil, incentiva o médico a examinar a criança, na procura incessante pela cura (Telles et al., 2015). Desta forma, mantém a proximidade com a figura masculina (médico) e com a idealizada família *hospitalar*, colmatando a necessidade de estima e auto-realização (Criddle, 2010).

A vítima, é usada, como se de um instrumento se tratasse, para a gratificação pessoal da perpetradora. Em virtude do tempo de exposição ao abuso, pode, inclusive, adoptar a doença (Telles et al., 2015), porque acredita que está efectivamente doente, chegando a compactuar com a perpetradora, mesmo que inconscientemente (Cujiño et al., 2012;

¹² Trata-se do gatinho, do surgimento da manifestação da SMP e remota a um sentimento de vazio, e por isso há a necessidade constante, por parte da perpetradora, de o suprimir.

Telles et al., 2015). A relação instituída (de forma problemática) entre a mãe e filho, conserva a dinâmica do abuso (Telles et al., 2015).

O médico, em virtude da sua não desconfiança, torna-se parte integrante na manutenção e alimentação da SMP, e conseqüentemente, na perpetuação do ciclo abusivo, quando submete a criança a procedimentos médicos invasivos, sem necessidade real, podendo conduzir à sua morte, indo contra o juramento de Hipócrates (Silva & Prizskulnik, 2013).

1.6. Epidemiologia

A patologia, em virtude da sua natureza, revela-se de difícil diagnóstico, acreditando por isso que o predomínio da SMP se encontre sub-notificado (Cujiño et al., 2012). A prova é o tempo de diagnóstico estimado da SMP, para o início da manifestação do abuso, variando entre 14,9 a 21,8 meses (Greiner et al., 2013). Este tempo pode aumentar a escalada abusiva e o comportamento criminal, conseqüentemente o risco, podendo culminar na morte da criança. Por sua vez, a taxa de mortalidade encontra-se entre 6 e 10%, sendo aumentada para 33% em casos de sufocamento ou envenenamento (Telles et al., 2015), pelo que alguns autores acreditam que este tipo de abuso seja o mais letal de todos.

Contudo, é importante referir que há poucos estudos sobre a questão epidemiológica referente à SMP.

Um estudo efetuado entre 2001 a 2017 no hospital Pedro Elizalde, demonstrou a existência de 54 casos suspeitos e desses, resultaram 24 confirmações. Dos 24 casos confirmados, reportou-se 14 meninas e 10 meninos vítimas; foram identificados 23 mães e 1 pai como perpetradores; através da análise aos antecedentes familiares, foi possível provar a ocorrência prévia em 12 casos, com irmãos que sofreram de patologias médicas diversas, SMP, abuso físico e morte (Lovaglio & del Bagge, 2021).

A literatura aponta uma prevalência, entre géneros, equitativa nas vítimas e, em relação ao perpetrador, é feito um relato do seu perfil, evidenciando que em 95% dos casos é a mãe da criança (Cujiño et al., 2012; Yates & Bass, 2017). Aqui, Yates e Bass (2017), remetem para o facto de a mãe ser casada (75%); ter idade compreendida entre os 27 anos e possuir conhecimento médico ou profissão relacionada com a saúde (45%); ter sido vítima de maus-tratos na infância (30%); possuir traços de outras perturbações psiquiátricas (30%), incluindo SM (31%), outros transtornos de personalidade e depressão associada (Miziara et al., 2020).

Outros estudos, estimam que as sequelas a longo prazo estejam presentes em cerca de 8% das vítimas, sendo que alguns estudos colocam a hipótese de as crianças desenvolverem Síndrome de Estocolmo (Oliveira, 2018).

2. Considerações finais

Face ao exposto, avizinham-se tempos desafiantes, cruciais e decisivos para capacitar, prevenir e diagnosticar possíveis situações abusivas.

Será necessário firmar e envolver equipas multidisciplinares, de várias índoles, com diversos profissionais especializados no apoio à criança vítima, à família, ao profissional de saúde, e também à perpetradora, de forma a intervir e, posteriormente, prevenir¹³ possíveis situações.

Desenvolver novas pesquisas no âmbito científico que possam servir de base a futuras formações, acções de sensibilização e, por conseguinte, estabelecer políticas públicas. Este será o culminar do trabalho realizado, que de uma forma geral, visa a promoção do desenvolvimento infantil, a prevenção do abuso infantil, o respeito pelo *princípio do superior interesse da criança* e, por último, mas igualmente importante, a conservação do juramento de Hipócrates.

3. Referências Bibliográficas

- American Psychiatric Association (DSM-V). (2013). Somatic Symptom and Related Disorder. In *Diagnostic and statistical manual of mental disorders. DSM-5* (5ª edição, pp. 309–329). American Psychiatric Association.
- Artingstall, K. (2017). *Munchausen by Proxy and Other Factitious Abuse: Practical and Forensic Investigative Techniques*. Taylor & Francis.
- Cömert, I. T., Uğraş, S., İşlek, D. S., & Yükseloğlu, E. H. (2018). A review about munchausen syndrome by proxy: form of child abuse. *Foresic Research & Criminology International Journal*, 6(2), 86–88. <https://doi.org/10.15406/frcij.2018.06.00188>
- Criddle, L. (2010). Monsters in the closet: Munchausen syndrome by Proxy. *Critical Care Nurse*, 30(6), 46–55. <https://doi.org/10.4037/ccn2010737>
- Cujiño, M. F., Dávila, A., Sarmiento, M. M., Villarreal, M. I., & Chaskel, R. (2012). Síndrome de Munchausen por poder. *Revista Latinoamericana de Psiquiatria*, 11(2), 60–65. <https://www.medigraphic.com/pdfs/psiquiatria/rp-2012/rp121f.pdf>
- Gonçalves, I. M., Pimentel, T. de C., Moura, R. S., Siqueira, B. da R., Pimentel, F. de C., Ferreira, V. L., & Gonçalves, S. J. da C. (2021). O transtorno factício da síndrome de Munchausen e síndrome de Munchausen por Procuração: uma revisão narrativa de literatura. *Revista Eletrônica Acervo Saúde*, 13(11), 1–7. <https://doi.org/https://doi.org/10.25248/REAS.e9072.2021>
- Greiner, Mary. v., Palusci, Vicent. J., Keeshin, Brooks. R., Kearns, Stephen. C., & Sinal, Sara. H. (2013). A Preliminary Screening Instrument for Early Detection of Medical Child Abuse. *Hospital Pediatrics*, 3(1), 39–44. <https://doi.org/10.1542/hpeds.2012-0044>
- Libow, J. A., & Schreier, H. A. (1986). THREE FORMS OF FACTITIOUS ILLNES IN CHILDREN: When Is It Munchausen Syndrome by Proxy? *American J. Orthopsychiatric Association, INC*, 56(4), 602–611.

¹³ Aqui a prevenção será de nível secundário para a vítima e de nível terciário dirigido ao agressor.

<https://doi.org/https://doi.org/10.1111/j.1939-0025.1986.tb03493.x>

Lovaglio, G. S., & del Bagge, P. L. (2021). Síndrome de Münchausen por poderes. Alto riesgo para la vida de niños, niñas y adolescentes. *Revista de Psicología*, 082, 1– 15.

<https://doi.org/10.24215/2422572xe082>

Meadow, R. (1977). MUNCHAUSEN SYNDROME BY PROXY THE HINTERLAND OF CHILD ABUSE. *The Lancet*, 310(8033), 343–345.

[https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(77\)91497-0](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(77)91497-0)

Meadow, R. (1982). Münchausen syndrome by proxy. *Archives of Disease in Childhood*, 57(2), 92–98. <https://doi.org/10.1136/adc.57.2.92>

Miziara, C. S. M. G., Serrano, V. A. G., Ferro, E. Z., & Miziara, I. D. (2020). Doença fabricada ou induzida pelos cuidadores: maus-tratos graves e silenciosos. *Saúde, Ética & Justiça*, 25(1), 28–31. <https://doi.org/10.11606/issn.2317-2770.v25i1p28-31>

Nathanson, M. (2018). Münchausen syndrome By Proxy. In C. Rey-Salmon & C. Adamsbaum (Eds.), *Child Abuse: Diagnostic and Forensic Considerations* (pp. 303–312). Springer.

<https://doi.org/https://doi.org/10.1007/978-3-319-65882-7>

Oliveira, D. R. (2018). *Síndrome de Münchausen by Proxy: Características Psicopatológicas e Personalidade dos Agressores*. <https://repositorio-aberto.up.pt/handle/10216/115436>

Rosenberg, D. A. (1987). Web of deceit: a literature review of Münchausen syndrome by proxy. *Child Abuse & Neglect*, 11(4), 547–563.

[https://doi.org/10.1016/0145-2134\(87\)90081-0](https://doi.org/10.1016/0145-2134(87)90081-0)

Silva, H. M., & Prizskulnik, L. (2013). Síndrome de Münchausen por procuração, a Psicologia e a Psicanálise: conhecer para suspeitar. *Psicología, Conocimiento y Sociedad*, 3(2), 155–170.

<https://www.redalyc.org/http://www.redalyc.org/pdf/4758/475847410008.pdf>

Tachibana, M., & Ferreira, G. D. (2020). O cuidado materno violento: reflexões psicanalíticas sobre a Síndrome de Münchausen por Procuração. *Semina: Ciências Sociais e Humanas*, 41(2), 229–247. <https://doi.org/10.5433/1679-0383.2020V41N2P229>

Taskforce – APSAC. (2018). Münchausen by proxy: Clinical and case management guidance. *APSAC Advisor*, 30(1), 8–31.

http://www.apsalibrary.org/publications_all.php?dir=2018%20Number%201

Telles, L. e. de B., Moreira, C. G., Almeida, M. R., Mecler, K., Valença, A. M., & Baldez, D. P. (2015). Transtorno factício imposto a outro (síndrome de Münchausen por procuração) e maus-tratos infantis. *Revista Debates Em Psiquiatria*, 38–43.

<https://doi.org/https://doi.org/10.25118/2763-9037.2015.v5.154>

Tetzlaff, A. A. da S., & Gomes, J. A. (2020). Aplicativo móvel para identificação da Síndrome de Münchausen por procuração para o aporte da enfermagem forense. *Global Academic Nursing Journal*, 1(3), 1–9. <https://doi.org/10.5935/2675-5602.20200059>

Vecina, M. C., & Jiménez-Perianes, A. (2020). Aproximación teórica al Síndrome de Münchausen por Poderes. *Behavior & Law Journal*, 6(1), 6–11.

<https://doi.org/https://doi.org/10.47442/blj.v6.i1.77>

World Health Organization (ICD-11). (2022). *International Classification of Diseases (ICD-11) 11th Revision: For Mortality and Morbidity Statistics*. <https://icd.who.int/browse11/l-m/en>

World Health Organization (WHO). (2019). *International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems (ICD-10) 10th Revision*.

<https://icd.who.int/browse10/2019/en#/F68>

Yates, G., & Bass, C. (2017). The perpetrators of medical child abuse (Munchausen Syndrome by Proxy) – A systematic review of 796 cases. In *Child Abuse and Neglect* (Vol. 72, pp. 45–53). Elsevier Ltd. <https://doi.org/10.1016/j.chiabu.2017.07.008>

Apresentação PowerPoint




 SMP


Síndrome de Munchausen por Procuração

e outros comportamentos desviantes dos progenitores

Patologias no exercício das responsabilidades parentais

21 de outubro de 2022

ELISABETE LOPES | CIEC
id9952@alunos.uminho.pt



Índice de Conteúdo

SMP

- Estado de Arte
 - História, terminologias e definição
 - Critérios de diagnóstico
 - Formas de conduta
 - Perfil do/a perpetrador/a
 - Relação simbiótica
 - Epidemiologia
- Apresentação de um caso real
- Próximos desafios
- Resumo e encerramento

ELISABETE LOPES | CIEC

III

Linhas Gerais

SMP

ELISABETE LOPES | CIEC

- Família agressora/maltratante vs família cuidadora/protetora
- Mau trato/abuso
 - Tipologias
- Síndrome de Alienação Parental

“Qualquer tipo de mau trato (...) atenta de forma direta, contra a satisfação adequada dos direitos e das necessidades fundamentais das crianças e dos jovens, não garantindo, por este meio, o desenvolvimento pleno e integral de todas as suas competências físicas, cognitivas, psicológicas e sócio emocionais” (APAV, 2011, p. 12).

Estado de Arte

IV

Síndrome de Munchausen por Procuração

ELISABETE LOPES | CIEC

- | | | |
|---------------------------------------|-----------------------------|----------------------|
| ✓ História, terminologias e definição | ✓ Formas de conduta | ✓ Relação simbiótica |
| ✓ Critérios de diagnóstico | ✓ Perfil do/a perpetrador/a | ✓ Epidemiologia |

IV

SMP

ELISABETE LOPES | CIEC

História

✓ Asher (1951)

Adotou, para terminologia médica, o termo *Síndrome de Munchausen* após ter observado pacientes que falsificavam doenças e tinham prazer em permanecer internados.

✓ Meadow (1977)

Instituiu o termo *Síndrome de Munchausen por Procuração* (SMP), após se ter deparado com um caso de abuso infantil, devido às histórias e alegações de (falsas) doenças na criança, por parte da progenitora.

Cujifio et al., 2012; Lovaglio & del Bagge, 2021; Meadow, 1977

IV

SMP

ELISABETE LOPES | CIEC

Terminologia

✓ Falsificação da Condição Pediátrica
Abuso por Falsificação da Condição Pediátrica

✓ Doenças Provocadas Pelo Cuidador na Criança

✓ Abuso Médico Infantil

✓ Transtorno Factício Imposto a Outro

DSM-V, 2013; ICD-11, 2022; Libow & Schreier, 1986; Miziara et al., 2020; Taskforce - APSAC, 2018;

IV

Critérios de diagnóstico

SMP

ELISABETE LOPES | CIEC

✓ Meadow (1982)

a) presença de sinais e sintomas induzidos ou falsificados provocados por um dos pais;

b) negação (perentória) do perpetrador perante confrontação;

c) recuperação total da criança quando separada do perpetrador;

d) necessidade do/a perpetrador/a produzir doença para obter atenção para si.

✓ Rosenberg (1987)

a) doença simulada ou induzida por um dos pais;

b) historial clínico extenso;

c) os pais negam conhecer a razão da doença;

d) sintomas desaparecem quando a criança não está na presença do/a progenitor/a.

Meadow, 1982; Rosenberg, 1987;

IV

Critérios de diagnóstico

SMP

ELISABETE LOPES | CIEC

✓ 6D51 Factitious Disorder Imposed on Another

Diagnostic Requirements

Essential (Required) Features:

- Feigning, falsifying, or intentionally inducing medical, psychological, or behavioural signs and symptoms or injury in another person, most commonly a child dependent, associated with identified deception. If a pre-existing disorder or disease is present in the other person, the individual intentionally exaggerates or aggravates existing symptoms or falsifies or induces additional symptoms.
- The individual seeks treatment for the other person or otherwise presents him or her as ill, injured, or impaired based on the feigned, falsified, or induced signs, symptoms, or injuries.
- The deceptive behaviour is not solely motivated by obvious external rewards or incentives (e.g., obtaining disability payments or avoiding criminal prosecution for child or elder abuse).
- The behaviour is not better accounted for by another mental disorder (e.g., Schizophrenia or Other Primary Psychotic Disorder).

Note: The diagnosis of Factitious Disorder Imposed on Another is assigned to the individual who is feigning, falsifying or inducing the symptoms in another person, not to the person who is presented as having the symptoms. Occasionally the individual induces or falsifies symptoms in a pet rather than in another person.

ICD-11, 2022

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

23

IV

SMP

ELISABETE LOPES | CIEC

Critérios de diagnóstico

✓ **Factitious Disorder Imposed on Another (Previously Factitious Disorder by Proxy)**

A. Falsification of physical or psychological signs or symptoms, or induction of injury or disease, in another, associated with identified deception.

B. The individual presents another individual (victim) to others as ill, impaired, or injured.

C. The deceptive behavior is evident even in the absence of obvious external rewards.

D. The behavior is not better explained by another mental disorder, such as delusional disorder or another psychotic disorder.

Note: The perpetrator, not the victim, receives this diagnosis.

Specify:

Single episode

Recurrent episodes (two or more events of falsification of illness and/or induction of injury)

DSM-V, 2013, p. 325

IV

SMP

ELISABETE LOPES | CIEC

Formas de conduta

✓ Existem 3 ardis

- Simulação
- Falsificação
- Indução

✓ Libow e Schreier (1986)

Definiram uma **estrutura tripartida** para classificar o **comportamento** da SMP

✓ **Help Seekers**

Simulam sinais e sintomas em busca de atenção e tratamento para os seus próprios problemas.

✓ **Doctor Addicts**

Descritos como obcecados em obter tratamento médico para as doenças (falsas) dos filhos.

✓ **Active Inducers**

Esforçam-se ativamente, com recurso a técnicas drásticas, para induzir sintomas de doença.

Artingstall, 2017; Libow & Schreier, 1986; Nathanson, 2018; Vecina & Jiménez-Perianes, 2020;

IV

SMP

ELISABETE LOPES | CIEC

Perfil do/a perpetrador/a

✓ **Abusers Using FDP Methodology: Profile Characteristics**

- Described as “great pretenders”—the last people you would suspect of being abusers of children or the elderly.
- Most often the biological mothers of child victims.
- Generally upper-class, educated persons.
- Uncharacteristically calm in view of the victim’s baffling medical symptoms.
- Welcome medical tests that are painful to the victim.
- Excessively praise the medical staff.
- Seemingly knowledgeable about the victim’s illness and may actively participate in the victim’s care.
- Some degree of medical education (either formal or via self-initiated study/experience).
- May have a history of the same illness(es) as the victim.
- Shelter victims from outside activities (school or play with other children or senior activities).
- Publically maintains a high degree of attentiveness to the victim but privately may act otherwise.
- Seems to find emotional satisfaction when the victim is hospitalized. Medical staff may praise the FDP offender as recognition of exemplary caretaker ability is noted.

Artingstall, 2017, p.47

IV

SMP

ELISABETE LOPES | CIEC

Relação simbiótica



✓ **A Vítima**

É um instrumento para gratificação das necessidades da perpetradora.

✓ **O Médico**

É usado para perpetuar o abuso e olhado como *herói*, sendo o único capaz de *salvar* a criança.

✓ **A Perpetradora**

É movida por necessidades intrínsecas e usa a vítima para sustentar a relação com a sua *família hospitalar*.

Criddle, 2010; Telles et al., 2015

IV

SMP


ELISABETE LOPES | CIEC

Epidemiologia

✓ Estudo realizado no hospital Pedro Elizalde (2001 a 2017)

- Demonstrou a existência:
 - 54 casos suspeitos
 - 24 casos confirmados
 - 14 meninas e 10 meninos vítimas;
 - 23 mães e 1 pai perpetradores;

Nota. Os antecedentes familiares provaram ocorrências prévias em 12 casos.



Lovaglio & del Bagge, 2021

IV

SMP

ELISABETE LOPES | CIEC

Definição

Síndrome de Munchausen por Procuração é...

um tipo de abuso infantil e uma patologia, que se manifesta sob a forma de indução, falsificação ou simulação, de sinais e sintomas de doença, na criança. Este transtorno é sustentado através da relação simbiótica instituída entre a perpetradora, a criança e o médico.





Caso real


Mommy Dead and Dearest (Rossi & Carr, 2017)


Dee Dee Blanchard e Gypsy Rose, Mãe e Filha

link do documentário:
https://www.youtube.com/watch?v=z-oE92203_E

SMP

ELISABETE LOPES | CIEC





SMP

ELISABETE LOPES | CIEC



Que doenças sua mãe dizia

V

SMP

ELISABETE LOPES | CIEC

This slide features a photograph of a woman with short brown hair, wearing a grey and white striped short-sleeved shirt and dark pants, sitting in a dark wooden chair. She is looking off to the side with a thoughtful expression. The background is dark and indistinct. Below the photo is the caption 'Que doenças sua mãe dizia'. To the right of the photo is a red circle with a white 'V' and the text 'SMP' and 'ELISABETE LOPES | CIEC'.



[De acordo com registros médicos]

V

SMP

ELISABETE LOPES | CIEC

This slide features a photograph of a large, modern hospital building with a glass facade and the 'Mercy' logo. The sky is blue with some clouds. In the foreground, there are green trees and a parking lot with a few cars. A semi-transparent text box is overlaid on the image with the text 'De acordo com registros médicos'. To the right of the photo is a red circle with a white 'V' and the text 'SMP' and 'ELISABETE LOPES | CIEC'.

VII

Resumo

◆ Palavras-chave

abuso infantil; abuso médico infantil; falsificação da condição pediátrica; transtorno factício; transtorno factício imposto a outro

◆ Abuso infantil e transtorno mental

De natureza rara, complexa e invulgar, que se revela de extremo perigo para a criança.

◆ Figura perpetradora

Definida como narcisista, histérica e manipuladora, exibe pseudologia fantástica.

◆ Relação triangular

Que envolve, a perpetradora, a criança e o médico.

SMP

ELISABETE LOPES | CIEC

VI

Próximos Desafios

- ✓ Formação
- ✓ Ações de sensibilização
- ✓ Pesquisa e produção científica
- ✓ Equipas multidisciplinares
- ✓ Políticas públicas

ELISABETE LOPES | CIEC

VIII

SMP

ELISABETE LOPES | CIEC



O trabalho continua

“A criança não pertence aos pais - nem mesmo quando os pais e médicos estejam de acordo...”

Jorge Duarte Pinheiro (2020) in *Limites ao exercício das responsabilidades parentais*




IX SMP

Síndrome de Munchausen por Procuração

e outros comportamentos desviantes dos progenitores

Patologias no exercício das responsabilidades parentais

21 de outubro de 2022

ELISABETE LOPES | CIEC
id9952@alunos.uminho.pt

Vídeos da intervenção

I



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/29zwukbabo/streaming.html?locale=pt>

II



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/s7nuk525h/streaming.html?locale=pt>

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



TEMAS DO DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS

2. Revisitar os comportamentos conflituosos dos progenitores e o seu impacto no desenvolvimento infantojuvenil

Joana Batista

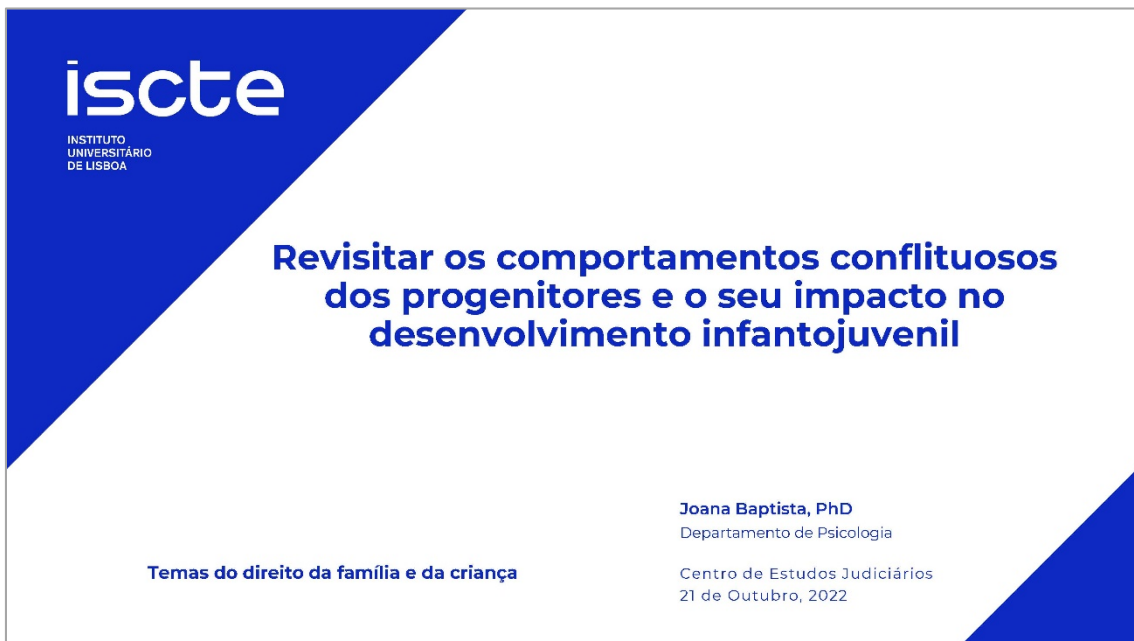
CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

2. REVISITAR OS COMPORTAMENTOS CONFLITUOSOS DOS PROGENITORES E O SEU IMPACTO NO DESENVOLVIMENTO INFANTOJUVENIL

Joana Baptista*

Experiências de cuidados e o desenvolvimento da criança
 Impacto de stressores relacionados com a COVID-19
 Interação diádica
 Input emocional na interação diádica
 Input cognitivo na interação diádica
 Interação triádica
 Coparentalidade e desenvolvimento da criança
 Estilos coparentais
 Implicações e take home messages
Apresentação Power Point
Vídeo da intervenção

Apresentação PowerPoint



* Professora Auxiliar do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, da Universidade de Lisboa.

Experiências de cuidados e o desenvolvimento da criança

1. As crianças pequenas são particularmente sensíveis aos efeitos das experiências ambientais.

- Ritmo acelerado de desenvolvimento cerebral.
- Aquisição de competências basilares, estruturantes (sociais, emocionais, cognitivas).

❖ Investigação sobre o impacto das experiências precoces é vasta, organizando-se em:

a. Trauma, crise e stress tóxico.

Impacto das experiências de ameaça (e.g., abuso) e de privação (e.g., negligência, acolhimento) em múltiplos domínios do desenvolvimento da criança (e.g., neurobiológico, físico, emocional, cognitivo).

Impacto das experiências precoces adversas



Instituições Romanas, 1990-1991.
Fonte: The Guardian.

Experiências de cuidados e o desenvolvimento da criança

1. As crianças pequenas são particularmente sensíveis aos efeitos das experiências ambientais.

- Ritmo acelerado de desenvolvimento cerebral.
- Aquisição de competências basilares, estruturantes (sociais, emocionais, cognitivas).

❖ Investigação sobre o impacto das experiências precoces é vasta, organizando-se em:

a. Trauma, crise e stress tóxico.

Impacto das experiências de ameaça (e.g., abuso) e de privação (e.g., negligência, acolhimento) em múltiplos domínios do desenvolvimento da criança (e.g., neurobiológico, físico, emocional, cognitivo).

b. Variações na prestação de cuidados, baixo risco/desenvolvimento típico.

Impacto de stressores relacionados com a COVID-19

❖ **Objetivo.** Explorar o impacto de stressores COVID-19 no funcionamento emocional/comportamental da criança pequena, aos dois anos de idade.

❖ **Desenho e procedimento.** Dois momentos de avaliação - T1 (segundo confinamento/2021) e T2 (1 ano depois) – que incluíram o preenchimento de um conjunto de questionários.

❖ Participantes.

315 crianças



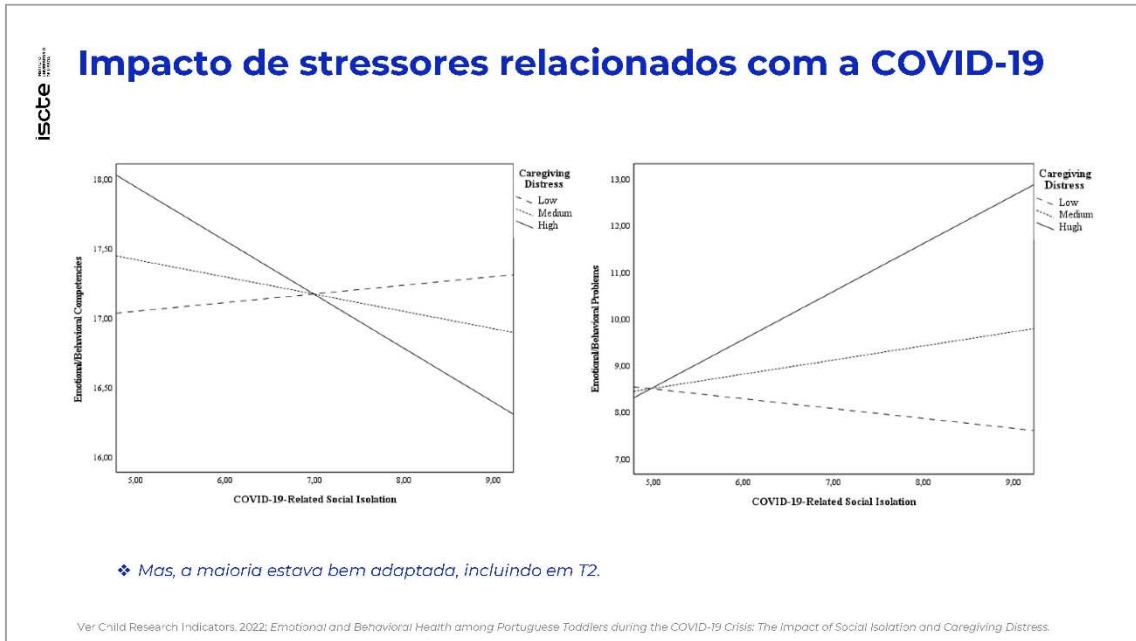
Desenvolvimento típico

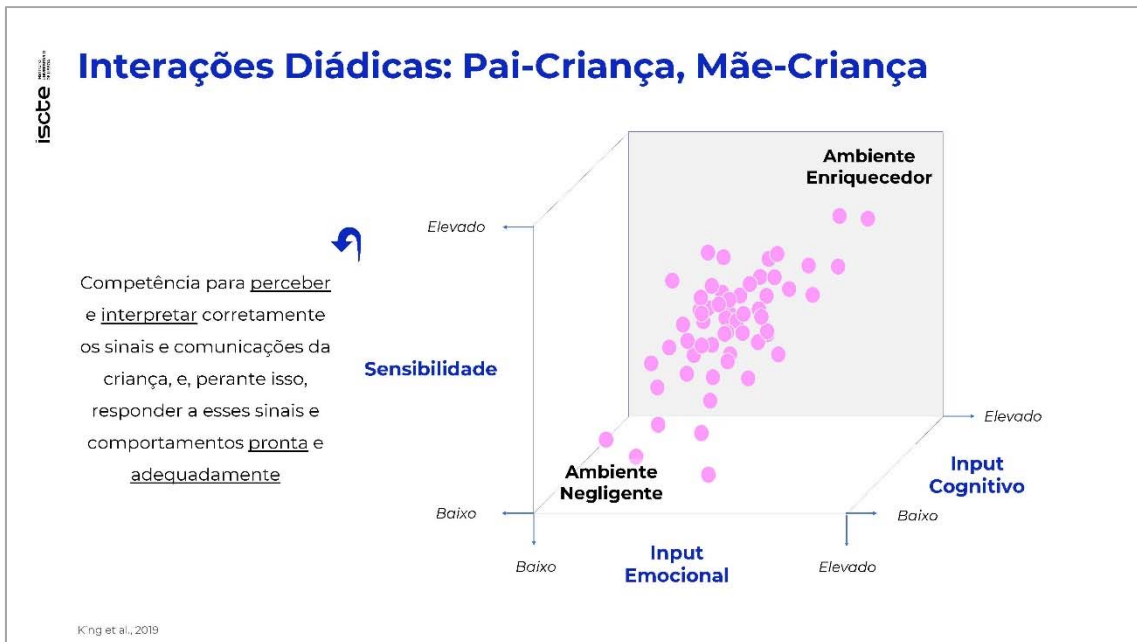
Respetivos cuidadores primários



74% com ensino superior

Ver Child Research Indicators, 2022: Emotional and Behavioral Health among Portuguese Toddlers during the COVID-19 Crisis: The Impact of Social Isolation and Caregiving Distress.






iscte **Sensibilidade e desenvolvimento da criança (1)**

❖ **Objetivo.** Examinar o impacto da **qualidade do discurso parental** (desejos, cognições, emoções), em interação, no **funcionamento executivo** aos 5 anos de idade.

❖ **Desenho e procedimento.** Dois momentos de avaliação - T1 (4 anos de idade) e T2 (5 anos de idade) – que incluíram tarefas de interação mãe/pai-criança e individuais com a criança.

❖ **Participantes.**


72 crianças



♀ 45.8%
♂ 54.2%

Desenvolvimento típico

Respetivos cuidadores primários



Mãe
Pai

84.7% (mães) e 58.4% (pais) com ensino superior

Ver Social Development, 2017: Maternal and paternal mental state talk and executive function in preschool children.

iscte **Sensibilidade e desenvolvimento da criança (1)**

	EF Compósita		Controlo Inibitório		Memória de Trabalho		Flexibilidade Cognitiva	
	F	β	F	β	F	β	F	β
Step 1								
Sexo	.02	-.02	2.68	.19	.44	.03	1.26	.13
Step 2								
Idade (T2)	1.32	.20	1.35	.03	.31	.01	6.38**	.38**
Step 3								
Educação materna	1.18	.06	.78	-.01	.30	.04	3.83**	.11
Educação paterna		.14		.09		.11		.10
Step 4								
Competência verbal da criança	7.21***	.58***	1.62	.27*	5.77***	.57***	7.33***	.44***
Step 5								
Discurso materno	6.19***	.21*	1.69	.22	4.08***	.01	6.12***	.22*
Discurso paterno		-.03		.02		-.07		-.02

Note. T1 = Tempo 1, T2 = Tempo 2.
* p < .05, ** p < .01, p < .001.

iscte

Sensibilidade e desenvolvimento da criança (2)

- ❖ **Objetivo.** Analisar o impacto dos maus-tratos prévios na família de origem, do estatuto desenvolvimental na admissão e dos cuidados sensíveis no **funcionamento socioemocional** ao fim de 6 meses de acolhimento.
- ❖ **Desenho e procedimento.** Três momentos de avaliação – T0 (admissão na CA; 7 meses de idade, em média), T1 (3 meses depois) e T2 (6 meses depois) – que incluíram tarefas de interação cuidador-criança e questionários.
- ❖ **Participantes.**

50 crianças

♀ 48%
♂ 52%

Acolhimento (precoce)

Respeitosos cuidadores na CA

M = 9,47 crianças, quando ao serviço.
M = 22 min de atenção individual, por dia.

Ver Infant Mental Health Journal, 2018; Early maltreatment and current quality of relational care predict socio-emotional problems among institutionalized infants and toddlers

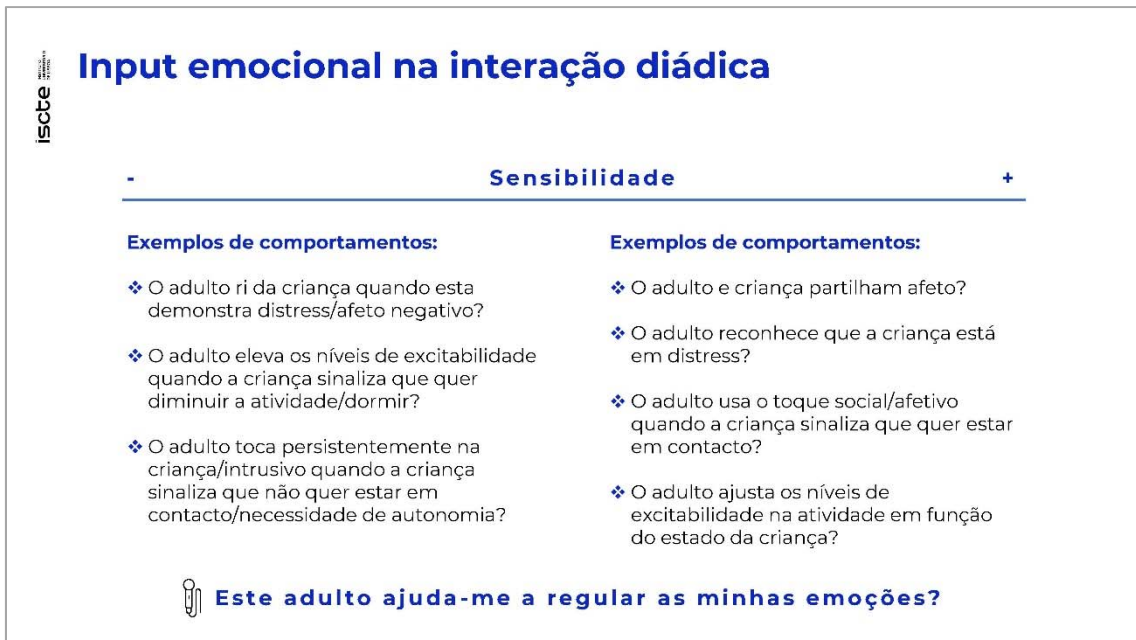
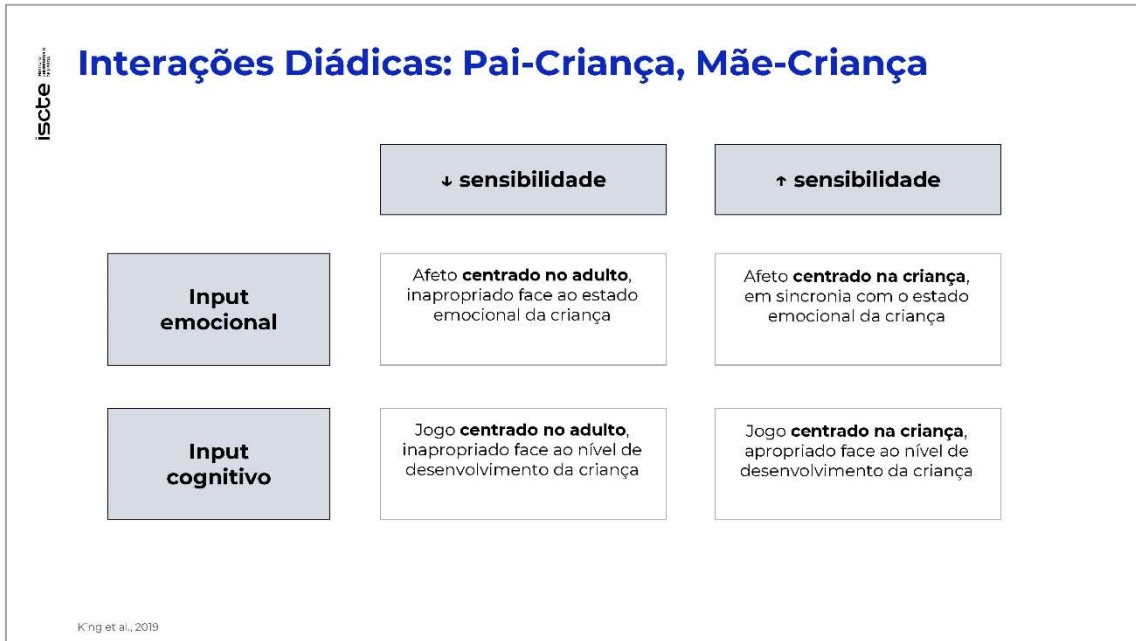
iscte

Sensibilidade e desenvolvimento da criança (2)

	<i>b</i>	95% CI for Odds Ratio		
		Lower	Odds	Upper
Desenvolvimento Motor (T0)	-.02	-.10	.98	.08
Desenvolvimento Motor (T1)	-.03	-.17	.97	.03
Maus-tratos precoces	1.80*	.27	6.05	6.99
Cuidados sensíveis (T2)	-.82*	-2.87	.44	-.25

* $p < .05$; ** $p < .01$.

Ver Infant Mental Health Journal, 2018; Early maltreatment and current quality of relational care predict socio-emotional problems among institutionalized infants and toddlers



Input cognitivo na interação diádica

- **Sensibilidade** +

Exemplos de comportamentos:

- ❖ O adulto fala constante/rapidamente sem dar a vez à criança?
- ❖ O adulto insiste com a criança para ela jogar um jogo ou brincar com um brinquedo, apesar do desinteresse da criança?
- ❖ O adulto assume o jogo/atividade da criança, não permitindo que seja a criança a liderar?

Exemplos de comportamentos:

- ❖ O adulto narra a atividade da criança, permitindo o turn-taking?
- ❖ O adulto segue a criança na atividade e na exploração do ambiente?
- ❖ O adulto *coloca andaimes* e reconhece o esforço da criança durante atividades desafiantes?



Este adulto suporta a minha exploração do mundo?

Interação triádica



Coparentalidade

Envolvimento conjunto e recíproco de ambos os pais nos cuidados e decisões a respeito da própria criança; dinâmica relacional interparental nos cuidados aos filhos; **qualidade da coordenação** entre os adultos nos seus papéis parentais.

→ Universal a **todas** as estruturas familiares, **independente** do estado civil, orientação sexual, ou background socioeconómico.

→ Emerge na **transição** para a parentalidade e é relativamente **estável**.

O/A meu/minha companheiro/a pergunta a minha opinião sobre a educação e a relação que ele mantém com o nosso filho. Eu e o/a meu/minha companheiro/a temos os mesmos objetivos para o nosso filho.

Às vezes, conversamos sobre a melhor forma de dar resposta às necessidades do nosso filho.

Estamos a amadurecer e a crescer juntos devido às nossas experiências enquanto pais.

O/A meu/minha companheiro/a aprecia os meus esforços para ser uma boa mãe/pai.

É mais fácil e divertido brincar sozinha/o com o meu filho do que quando o/a meu/minha companheiro/a está presente.

O/A meu/minha companheiro/a e eu temos ideias diferentes sobre como criar o nosso filho.

O/A meu/minha companheiro/a faz piadas ou comentários sarcásticos sobre a minha forma de ser mãe/pai.

O/A meu/minha companheiro/a não confia nas minhas capacidades enquanto mãe/pai.

O/A meu/minha companheiro/a tenta mostrar que é melhor do que eu a cuidar do nosso filho.

Exemplos de itens da Escala da Relação Coparental (Feinberg, Brown, & Kan [2012])
 1. Avaliação da resposta do Q a 6 (não é verdade sobre nós a muito verdade sobre nós)

Coparentalidade e desenvolvimento da criança

- Qualidade da interação diádica
- Satisfação com a relação conjugal (incluindo, prévia)
- Temperamento da criança
- Coparentalidade na família de origem
- Depressão, stress
- Emocionalidade negativa



Coparentalidade

Teoria da segurança emocional
 (Cummings et al., 2002, 2006)

stress e reatividade, enquanto estratégias da criança para lidar com o conflito, conduzindo a dificuldades regulatórias e de ajustamento

- Vinculação
- Internalização (e.g., ansiedade)
- Externalização (e.g., agressividade)
- Qualidade da relação com pares
- Desajustamento académico
- Funcionamento executivo

e.g., Bernier et al., 2022; Cabrera et al., 2009; Van Egeren, 2003

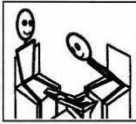
iscte INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS


Coparentalidade

Triádico (todos)
Hierárquico


Nível a. Participação
Todos os parceiros devem ser envolvidos na interação. <i>Postura que denota disponibilidade para interagir?</i> <i>Tentativa de incluir os parceiros de interação? Não (se auto) excluem?</i>
Nível b. Organização
Os parceiros devem manter os papéis de interação ativos vs. passivos. <i>Adesão ao papel (ativo, observador) de acordo com o segmento?</i> <i>Adesão ao pedido de interação (estrutura da tarefa, tempo)?</i>
Nível c. Foco
Os parceiros devem ter um foco comum no momentos de co-construção da atividade. <i>Partilham o tópico do jogo? E não se interrompem?</i>
Nível d. Partilha de afeto
Os parceiros devem estar emocionalmente envolvidos. <i>O clima é positivo, marcado por calor afetivo?</i> <i>Validam a experiência emocional da criança? Scaffolding?</i> <i>A expressão de afeto é autêntica?</i>


Parte 1
2+1



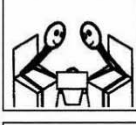



Parte 2
2+1







Parte 3
3





Parte 4
2+1





Lausanne Trilogue Play procedure
(Fivaz-Depeursinge & Corboz-Warnery, 1999)

iscte INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS

Estilos coparentais

De Fivaz-Depeursing et al., 2009


- ❖ **Estilo coeso**
Adultos envolvidos que interagem adequadamente, de acordo com as funções e expectativas.
- ❖ **Estilo centrado na criança**
Não existe coordenação comunicacional entre os adultos, a interação é feita através da criança.
- ❖ **Estilo competitivo**
Os adultos não estão interligados e competem entre si pela atenção da criança.
- ❖ **Estilo de exclusão**
Adultos não coordenados entre si, a interação é pautada por desequilíbrio no grau de envolvimento coparental.
- ❖ **Estilo instável**
A interação entre os adultos é marcada por momentos de coesão e de não-coesão parental.

iscte

Cooperação coparental e o desenvolvimento da criança

- ❖ **Objetivo.** Analisar o papel moderador da sensibilidade paterna na relação entre cooperação coparental e o funcionamento executivo.
- ❖ **Desenho e procedimento.** Um momento de avaliação - T1 (5 anos de idade) – que incluiu tarefas de interação pai-criança e individuais com a criança, e questionários.
- ❖ **Participantes.**


70 crianças



♀ 47.1%
♂ 52.9%

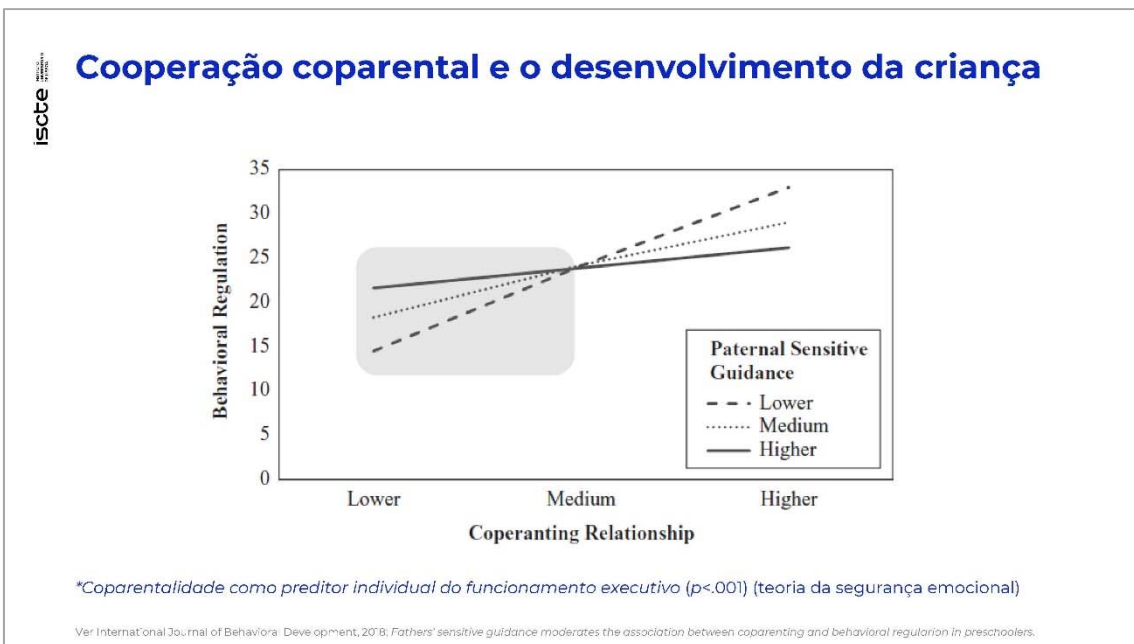
Desenvolvimento típico

Pai



57.1% com ensino superior
Divórcio, 7.1%

Ver International Journal of Behavioral Development, 2018; Fathers' sensitive guidance moderates the association between coparenting and behavioral regulation in preschoolers.



Implicações e take home messages

- ❖ **Identificação atempada de sinais de alarme para uma coparentalidade não cooperante.**
- ❖ **Promoção e prevenção da coparentalidade não cooperante, sempre que possível.**

- Intervenções psicoeducativas (*como fazer, porquê fazer assim*), breves, em grupo*
 - Estratégias de gestão e evitamento de conflitos.
 - Estratégias de resolução de problemas e de comunicação (cuidados e educação dos filhos).
 - Relação de confiança e proximidade.
 - Técnicas de planificação de planos coparentais.
 - Autoeficácia parental (de cada um dos pais).
 - Fortalecer trajetórias pessoais satisfatórias.
- Participação dos dois adultos e avaliação das suas perceções.
- Actuar nos fatores de riscos (diminuindo-os) e fatores de proteção (aumentando-os) associados à coparentalidade.
 - Promover a qualidade da interação diádica (diferentes conjugações; promotor, *buffer*)
 - interação triádica → interação diádica → desenvolvimento adaptado, bem-estar

* e.g., Feinberg & Kan, 2008; Larmela et al., 2019

Obrigada!

Joana.Isabel.Baptista@iscte-iul.pt

21 de Outubro de 2022

iscte
INSTITUTO
UNIVERSITÁRIO
DE LISBOA

Vídeo da intervenção



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/s7nuk52gr/streaming.html?locale=pt>



TEMAS DO DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS

3. O inventário Judicial

Carla Câmara

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

3. O INVENTÁRIO JUDICIAL

Carla Câmara*

Sumário
Apresentação Power Point
Vídeo da intervenção

Sumário

A. A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO JUDICIAL – questões práticas

1. REQUERIMENTO INICIAL
2. DESPACHO LIMINAR
3. CITAÇÕES E NOTIFICAÇÕES
4. OPOSIÇÃO, IMPUGNAÇÃO E RECLAMAÇÃO
5. TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE: A NATUREZA INCIDENTAL DA OPOSIÇÃO, IMPUGNAÇÃO E RECLAMAÇÃO
6. AUDIÊNCIA PRÉVIA
7. SANEAMENTO DO PROCESSO
8. FORMA À PARTILHA
9. CONFERÊNCIA DE INTERESSADOS
 - a. As notificações para a conferência de interessados
 - b. Adiamento da conferência de interessados
 - c. Assuntos a submeter à conferência de interessados, com previsão no artigo 1111º do CPC
 - d. Outros assuntos e atos a praticar na conferência de interessados
10. MAPA DA PARTILHA
11. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA
12. O REGIME DOS RECURSOS

B. O PROCESSO DE INVENTÁRIO PARA PARTILHA DE BENS COMUNS DO CASAL EM CONSEQUÊNCIA DE SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO, DECLARAÇÃO DE NULIDADE OU ANULAÇÃO DE CASAMENTO – ESPECIFICIDADES

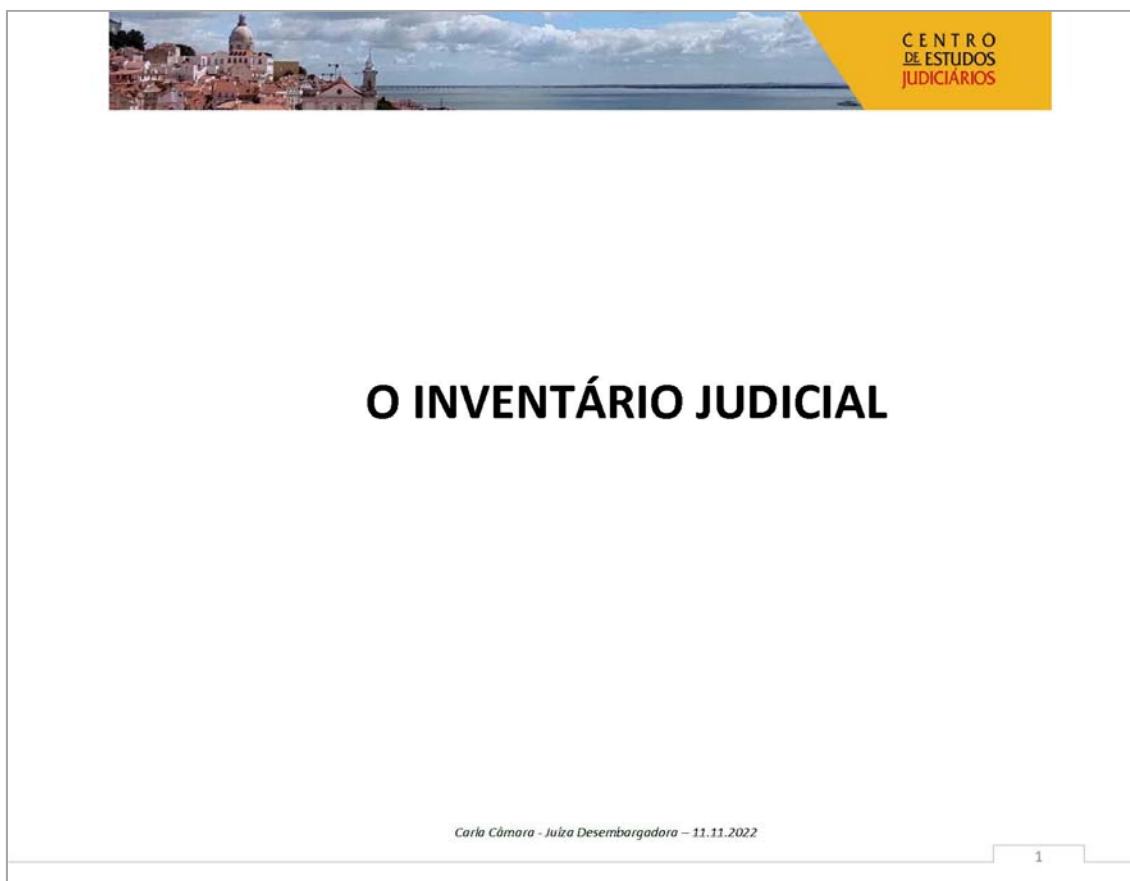
1. COMPETÊNCIA

A competência exclusiva e a competência concorrente.
2. TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO
 - a. A relação de bens comuns do casal;
 - b. A relação de créditos;
 - c. A relação de dívidas;
 - d. As dívidas entre cônjuges;
 - e. O crédito compensatório previsto no artigo 1676º, nº 2 do CPC.

* Juíza Desembargadora e Coordenadora do Departamento de Formação do Centro de Estudos Judiciários até abril de 2023.

- f. Forma à partilha;
- g. Conferência de interessados;
- h. Mapa da partilha;
- i. Sentença homologatória da partilha.

Apresentação PowerPoint





A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO JUDICIAL- questões práticas

1. REQUERIMENTO INICIAL

Sua apresentação pelo cabeça-de-casal (artigo 1097º CPC) ou por outro interessado (artigo 1099º CPC)

Que interessados podem requerer processo de inventário?

Interessados diretos na partilha:

- Herdeiros (que tenham aceite a herança – artigo 2050.º do Código Civil);
- O cônjuge meeiro (artigos 1724.º e 1730.º do Código Civil);

MAS TAMBÉM:

Carla Câmara - Juíza Desembargadora – 11.11.2022

2



- O cônjuge do herdeiro casado em comunhão geral (ou, em qualquer regime de bens, mas apenas se estiver em causa direito deste cônjuge do herdeiro sobre a casa de morada de família – artigo 1682.º-A, n.º 2 do Código Civil). Igualmente assume esta qualidade de interessado direto na partilha, caso vigore entre os cônjuges regime entre ambos convencionado ao abrigo do disposto no artigo 1698º do CC, que estipule a comunicabilidade de bens a título sucessório.

- Os credores do herdeiro repudiante em caso de subrogação no direito que a este assistia (artigo 2067.º do Código Civil);

- O cessionário em caso de alienação de herança (artigo 2124.º do Código Civil).

Carla Câmara - Juíza Desembargadora – 11.11.2022

3



- O exequente, em caso de penhora de bens comuns do casal ou qualquer credor no caso de insolvência (artigo 1135º, nº 2, CPC)

- O Ministério Público – artigo 1085º, nº 1, b), CPC;

- Interessados na elaboração da relação de bens, sempre que os caiba relacionar, para servir de base à liquidação da herança – 1082º b), CPC.

Ónus de alegação e prova | Princípio da cooperação | Dever de boa-fé processual

Carla Câmara - Juíza Desembargadora – 11.11.2022

4



2. DESPACHO LIMINAR

- a. Despacho de confirmação ou designação do cabeça de casal.
- b. Despacho de indeferimento liminar do requerimento inicial.
- c. Despacho de convite ao aperfeiçoamento.

Carla Câmara - Juíza Desembargadora – 11.11.2022

5



3. CITAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Se o requerimento inicial FOR APRESENTADO PELO CABEÇA DE CASAL, são citados no processo de inventário, todos os interessados diretos na partilha (artigo 1100º, nº 2, a), do CPC) para os termos do artigo 1104º, nº 1, do CPC.

Sendo o requerimento inicial de inventário APRESENTADO POR INTERESSADO a quem não caibam as funções de cabeça-de casal:

Procede-se à citação do cabeça de casal - artigo 1102.º, nº 1, do CPC.



A que outras citações ou notificações haverá que proceder?

Vindo o cabeça de casal a corrigir ou completar o requerimento inicial e apresentar ou completar a relação de bens, o requerente poderá deduzir oposição, impugnação e reclamação, nos termos permitidos pelo artigo 1104º, nº 1, do CPC, para o que deverá ser notificado.

A citação de outros intervenientes processuais:

Estando junta nos autos a relação de bens, dos quais constarão os créditos e dívidas da herança (artigo 1098º, nº2, do CPC), estarão identificados os



CREDORES DA HERANÇA, os quais deverão ser citados com a advertência de que devem reclamar os seus direitos (artigo 1088º, nº 2, do CPC).

De igual modo, deverão ser citados **OS LEGATÁRIOS E DONATÁRIOS**, caso existam herdeiros legitimários, para deduzir oposição relativamente às questões que possam afetar os seus direitos (artigo 1104º, nº 3, do CPC).



4. OPOSIÇÃO, IMPUGNAÇÃO E RECLAMAÇÃO

Prazo de 30 dias autónomo;

Impugnação da competência do cabeça-de-casal – artigo 1104º, nº 1, c) CPC

5. Tramitação subsequente: a natureza incidental da oposição, impugnação e reclamação.

6. AUDIÊNCIA PRÉVIA

Quem convocar?



7. SANEAMENTO DO PROCESSO

8. FORMA À PARTILHA

9. CONFERÊNCIA DE INTERESSADOS

As notificações para a conferência de interessados

Quem é notificado?

- Interessados diretos, donatários e legatários
- Os cônjuges dos interessados diretos que com estes sejam casados no regime de comunhão geral de bens e de comunhão de adquiridos;

Carla Câmara - Juíza Desembargadora – 11.11.2022

10



- Os cônjuges dos interessados diretos que com estes estejam casados no regime da separação de bens se entre os bens a partilhar constar a casa de morada de família.

Adiamento da conferência de interessados

Assuntos a submeter à conferência de interessados, com previsão no artigo 1111º do CPC

Outros assuntos e atos a praticar na conferência de interessados:

- a. Requerimento para a avaliação de bens;
- b. Requerimento de redução de legados ou doações inoficiosas;

Carla Câmara - Juíza Desembargadora – 11.11.2022

11



- c. Pedido de adjudicação de bens;
- d. Licitações e Oposição ao excesso da licitação;
- e. Composição igualitária de quinhões dos não licitantes;
- f. Notificação dos interessados e do Ministério Público, quando este tenha intervenção principal, para apresentarem proposta de mapa de partilha.

10. MAPA DA PARTILHA

11. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA

Carla Câmara - Juíza Desembargadora – 11.11.2022

12



12. O REGIME DOS RECURSOS

Admissibilidade, efeitos, tramitação e julgamento: aplicam-se as regras gerais do CPC (artigo 1123º, nº 1, do CPC).

TEMPESTIVIDADE - regime geral do artigo 638º, nº 1, do CPC: 30 dias, reduzindo-se para 15 dias nos casos previstos no artigo 644º, nº 2 e 677º do CPC.

a. O prazo de 30 dias - (artigo 644º, nº 1, do CPC):

Do elenco de decisões recorríveis do artigo 1123º, nº 2, do CPC, cabem decisões finais que se reconduzem ao nº 1 do artigo 644º do CPC e, assim, cujo prazo para recorrer é de 30 dias (artigo 638º, nº 1, do CPC).

Carla Câmara - Juíza Desembargadora – 11.11.2022

13



Incidentes processados autonomamente: decisão sobre competência, nomeação ou remoção de cabeça de casal -1103º do CPC (alínea a), do artigo 1123º, nº 2, do CPC) e com a decisão que conhece da reclamação contra a relação de bens (alínea b), do nº 2, do artigo 1123º do CPC).

O mesmo prazo de 30 dias é o prazo para recorrer do despacho saneador que, sem por termo à causa, decida do mérito ou absolva da instância - Será o caso da decisão proferida ao abrigo do disposto no artigo 1110º, nº 1, a) do CPC, que venha a conhecer exceção e absolva da instância (artigo 278º do CPC).

Carla Câmara - Juíza Desembargadora – 11.11.2022

14



b. O prazo de 15 dias diz respeito aos recursos das demais decisões de que caiba apelação autónoma e que não sejam reconduzíveis à previsão do artigo 644º, nº 1, do CPC e que caibam na previsão dos artigos 644º, nº 2, e 1123º, nº 2, b), do CPC.

É de 15 dias o prazo para interpor recurso, para além das decisões expressamente previstas no artigo 644º, nº 2, a) a h), das seguintes decisões que cabem na previsão da alínea i) do artigo:

- De saneamento, quando não caia na previsão do artigo 644º, nº 1, b), do CPC;
- Da forma à partilha.

Carla Câmara - Juíza Desembargadora – 11.11.2022

15



APELAÇÕES EM PROCESSO DE INVENTÁRIO SÃO AS PREVISTAS NO ARTIGO 1123º DO CPC E AQUELAS QUE ENCONTRAM PREVISÃO NAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROCESSO DE DECLARAÇÃO – 644º, Nº 2.

Todas as demais decisões, que não as suscetíveis de apelação autónoma e, assim, que se não reconduzam ao disposto nos artigos 1123º, nº 2, e 644º, do CPC, APENAS SÃO IMPUGNÁVEIS COM O RECURSO DAS DECISÕES DE QUE CAIBA APELAÇÃO AUTÓNOMA (artigos 644º, nº 3 e 1123º, nº 2, do CPC).

Carla Câmara - Juíza Desembargadora – 11.11.2022

16



MODOS DE SUBIDA E EFEITOS DAS APELAÇÕES

A regra geral do efeito a atribuir é o efeito meramente devolutivo (artigo 647º, nº 1, do CPC).

Para o processo de inventário, ESTABELECEU-SE A POSSIBILIDADE DE O JUIZ, nas situações de recurso da alínea b) do artigo 1123º do CPC - decisões de saneamento do processo e de determinação dos bens a partilhar e da forma da partilha - **ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO** a tal recurso se a questão objeto do recurso puder afetar a utilidade prática das diligências a ter lugar na conferência de interessados.

Quanto ao modo de subida dos recursos – nos próprios autos do processo principal ou em separado- artigo 1123º, nº 4, CPC - os recursos em que se

Carla Câmara - Juíza Desembargadora – 11.11.2022

17



pretendam impugnar decisões proferidas até ao saneamento do processo, determinação dos bens a partilhar e forma à partilha, sobem em separado, com a apelação destas decisões (artigo 1123º, b), do CPC).

Nos DEMAIS recursos (das decisões sem previsão neste preceito), a subida, que é feita com o recurso da decisão final, é nos próprios autos (artigo 1123º, nº5 e 645º, nº 1, a), do CPC).

Relativamente ao momento da subida dos recursos - artigo 1123º, 4 e 5, do CPC:

- O recurso interposto das decisões sobre saneamento do processo, determinação dos bens a partilhar e forma da partilha, arrasta consigo, subindo

Carla Câmara - Juíza Desembargadora – 11.11.2022

18



em separado dos autos principais, todos os recursos que se pretendem impugnar até esse momento;

– Os recursos das decisões posteriores ao saneamento do processo sobem a final, com o recurso da sentença homologatória da partilha.

Carla Câmara - Juíza Desembargadora – 11.11.2022

19



O PROCESSO DE INVENTÁRIO PARA PARTILHA DE BENS COMUNS DO CASAL EM CONSEQUÊNCIA DE SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO, DECLARAÇÃO DE NULIDADE OU ANULAÇÃO DE CASAMENTO

ESPECIFICIDADES

1. COMPETÊNCIA
2. TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO

Carla Câmara - Juíza Desembargadora – 11.11.2022

20



1.A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA E A COMPETÊNCIA CONCORRENTE - o artigo 1083º do CPC.

O processo de inventário é da competência exclusiva dos tribunais judiciais:

(...) b) Sempre que o inventário constitua dependência de outro processo judicial.

Artigo 206º, nº 2, do CPC: *«As causas que por lei ou por despacho devam considerar-se dependentes de outras são apensadas àquelas de que dependam».*

Tal dependência estava expressamente prevista no artigo 1404º, nº 3, do CPC revogado, anterior ao CPC de 2013, que estabelecia expressamente que *«O inventário corre por apenso ao processo de separação, divórcio, declaração de*

Carla Câmara - Juíza Desembargadora – 11.11.2022

21



nulidade ou anulação ...». Não há norma correspondente à do anterior artigo 1404º, nº 3 do CPC.

Quando é que o inventário constitui dependência de outro processo judicial (artigo 1083º, nº 1, b) CPC)?

- Quando ocorra penhora de bens comuns do casal (artigo 740º, nº 2, do CPC) OU tiver que proceder-se à separação de bens em caso de insolvência (artigos 141º, nº 1, b) e 132º CIRE);



O processo de inventário instaurado no âmbito do artigo 1133º do CPC é tramitado como processo autónomo e independente, não correndo por apenso ao processo de divórcio:

- Inexistência de norma habilitadora da apensação do processo de inventário ao processo de divórcio;

- Inexistência de fundamento para tratar de forma diferente a competência para a tramitação dos processos de inventário, consoante o divórcio que ocasionou a partilha por inventário, tenha sido decretado pelo Tribunal Judicial ou pela Conservatória do Registo Civil;

- A instauração do processo de inventário tem como pressuposto que se mostre findo o processo de separação ou divórcio, nulidade ou anulação do



casamento, nenhuma repercussão tendo a decisão que decretou o fim da relação pessoal e patrimonial na concreta partilha a realizar;

- O processo de inventário ganhou autonomia desde a revogação do artigo 1404º, nº 3, do CPC, sendo tramitado com total independência desde 2 de setembro de 2013.

Assim: o inventário pode ser requerido, à escolha dos cônjuges, no tribunal judicial ou no cartório notarial. A competência não é exclusiva dos Tribunais Judiciais.

Sendo instaurados nos Tribunais Judiciais, são distribuídos (e não apensados), pelos juízos de família e menores – artigos 1133º CPC e 122º, nº 2, LOSJ.



2. TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO

- A RELAÇÃO DE BENS COMUNS DO CASAL – O REGIME DE BENS DO CASAMENTO

- A RELAÇÃO DE CRÉDITOS:

Sempre que por dívidas da exclusiva responsabilidade de um só dos cônjuges tenham respondido bens comuns, tal quantia é levada a crédito do património comum (artigos 1689º, nº 1, 1697º, nº 2, 1722º, nº 2, 1726º, nº 2, 1727º e 1728º, nº 1, do Código Civil).



- A RELAÇÃO DE DÍVIDAS:

As dívidas do património comum e, assim, as dívidas que responsabilizam ambos os cônjuges, devem ser relacionadas (artigo 1097º, nº 3, d), do CPC): responsabilizam ambos os cônjuges as dívidas previstas no artigo 1691º, bem como oneram tal património as dívidas elencadas nas circunstâncias previstas nos artigos 1693º, nº 2 e 1694º, todos os preceitos do Código Civil.



Pode ocorrer a circunstância de o património comum ser devedor do património próprio de um ou de ambos os cônjuges.

Os créditos dos patrimónios próprios sobre o comum serão relacionados no passivo do património comum a partilhar.



- AS DÍVIDAS ENTRE CÔNJUGES

As dívidas e recíprocos créditos de cada ex-cônjuge sobre o património próprio do outro, não respeitam ao património comum, mas ao património individual do cônjuge credor.

Não obstante, importa considerar que *«Os créditos de cada um dos cônjuges sobre o outro são pagos pela meação do cônjuge devedor no património comum.»* (artigo 1689º, nº 3, do Código Civil).

Carla Câmara - Juíza Desembargadora – 11.11.2022

28



- O CRÉDITO COMPENSATÓRIO PREVISTO NO ARTIGO 1676º, Nº 2 DO CPC

Esta compensação é exigível no momento da partilha dos bens do casal (1676º, nº 3, do Código Civil), subsequente à cessação das relações patrimoniais (e pessoais) que ocorre com a dissolução do casamento (1688º do Código Civil).

Verificados os seus pressupostos, reconhece-se a um dos cônjuges um crédito sobre o outro: Estamos perante um crédito de um dos cônjuges face ao outro e ao património próprio deste.

Carla Câmara - Juíza Desembargadora – 11.11.2022

29



FORMA À PARTILHA

A considerar:

o regime de bens, a convenção antenupcial, caso exista, todos os contratos celebrados pelos cônjuges e outros atos praticados durante o casamento, com repercussão nas massas patrimoniais comum e próprias de cada um dos ex-cônjuges.



Para a partilha importará:

- a. Identificar, separando, os bens próprios de cada um dos cônjuges.
- b. Apurar o património comum, considerando-se ainda as compensações, contabilizando-as, bem como as dívidas a terceiros e entre os cônjuges.



O DESPACHO DETERMINATIVO DA FORMA À PARTILHA A PROFERIR:

O mesmo conterà um breve relatório (identificação dos ex-cônjuges, do regime matrimonial de bens, da sentença transitada que decretou o divórcio), a enunciação dos bens comuns e do passivo relacionado e aprovado, concluindo pelo modo como se procederá à partilha (soma dos valores dos bens, abatimento do passivo aprovado, divide-se o resultado em duas partes iguais. Uma parte constituiu a meação do requerente e como tal se adjudicará; a outra parte constituirá a meação da cabeça de casal que como tal se adjudicará.)

Carla Câmara - Juíza Desembargadora – 11.11.2022

32



CONFERÊNCIA DE INTERESSADOS

Para a conferência de interessados são notificados os ex-cônjuges, com a obrigação de comparência pessoal ou de se fazerem representar, sob a cominação de multa, indicando-se nesta notificação o objeto da conferência (artigo 1110º, nºs 4 e 5, do CPC). Para a mesma serão ainda notificados os credores do património comum (artigo 1085º, nº 2, b), do CPC).

Carla Câmara - Juíza Desembargadora – 11.11.2022

33



No âmbito desta conferência praticar-se-ão os seguintes atos:

- a. Tentativa tendente à obtenção de uma solução amigável para a partilha, a levar a cabo pelo juiz (artigo 1111º, nº1, CPC)/ Mediação (artigos 273.º e 1133º, nº 3, do CPC).
- b. Acordo sobre as verbas que hão de compor, no todo ou em parte, a meação de cada um dos ex-cônjuges e os valores por que devem ser adjudicadas. (artigo 1111º, nº 2, a), CPC);
- c. Acordo sobre as verbas que serão sorteadas, separadamente ou em lotes, com indicação dos respetivos valores (artigo 1111º, nº 2, b), CPC);
- d. Acordo sobre as verbas que serão vendidas e na distribuição do produto da venda pelos ex-cônjuges (artigo 1111º, nº 2, c), CPC);



- e. Deliberação sobre a forma do pagamento do passivo (artigo 1111º, nº3, CPC);
- f. Requerimento para a avaliação de bens (artigo 1114º do CPC);
- g. Pedido de adjudicação de bens (nas circunstâncias estabelecidas pelo artigo 1115º do CPC).
- h. Licitações (artigo 1113º do CPC)
- i. Composição igualitária de quinhões dos não licitantes (artigo 1117º do CPC)
- j. Notificação dos ex-cônjuges para apresentarem proposta de mapa de partilha.



MAPA DA PARTILHA

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA

Carla Câmara - Juíza Desembargadora – 11.11.2022

36



Muito obrigada pela vossa atenção!

Carla Câmara - Juíza Desembargadora – 11.11.2022

37

Vídeos da intervenção

I



<https://educast.fcn.pt/vod/clips/dsj3dcd89/streaming.html?locale=pt>

II*



<https://educast.fcn.pt/vod/clips/budjkuy2k/streaming.html?locale=pt>

* Moderação do Juiz Desembargador Luis Filipe Sousa.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



TEMAS DO DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS

4. A intervenção do Ministério Público no âmbito do D. L. n.º 272/01, de 13 de outubro: o pedido de autorização de prática de atos pelo representante legal da criança

Mónica Bracons

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

4. A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO DO D. L. N.º 272/01, DE 13 DE OUTUBRO: O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE ATOS PELO REPRESENTANTE LEGAL DA CRIANÇA

Mónica Bracons*

1. Enquadramento
2. Natureza jurídica dos processos
3. Critério de decisão
4. Decisões da competência do MP
5. Suprimento do consentimento, sendo a causa de pedir a menoridade
6. Autorização para a prática de atos pelo legal representante do menor, quando legalmente exigida
7. Confirmação de atos praticados pelo legal representante do menor sem a necessária autorização
8. Iter processual do pedido de autorização para a prática de atos
9. Quando se autoriza a venda de um bem pertencente ao menor

Apresentação Power Point

Vídeos da intervenção

1. ENQUADRAMENTO

O DL nº 272/2001, de 13/10, alterado pelo DL nº 324/2007, de 28/09, pela Lei nº 61/2008, de 31/10, pelo DL 122/2013, de 26/08, pela Lei nº 49/2018, de 14/08 pela Lei nº 85/2019, de 03/09 (doravante designado apenas DL nº 272/2001), veio transferir a competência decisória em determinados processos de jurisdição voluntária dos tribunais judiciais para o Ministério Público e para as Conservatórias do Registo Civil, regulando os correspondentes procedimentos.

Para a esfera de competência do Ministério Público foram, grosso modo, transferidos os processos de suprimento do consentimento por menoridade, acompanhamento ou ausência da pessoa, os processos de autorização para a prática de atos pelo representante legal do menor ou do acompanhado, quando legalmente exigida, ou a confirmação de tais atos, quando praticados sem a necessária autorização, e os processos de autorização para a alienação ou oneração de bens do ausente, quando tenha sido deferida a curadoria provisória ou definitiva.

O objetivo do legislador foi claro e explícito: desonerar os tribunais de processos que não consubstanciam verdadeiros litígios, mas onde é crucial assegurar que os interesses dos menores, acompanhados e ausentes ficam salvaguardados, atribuindo assim a competência decisória ao MP, estatutariamente vocacionado para a tutela deste tipo de interesses.

O Ministério Público assume uma função decisória, de natureza materialmente jurisdicional, que exorbita as suas tradicionais funções de representação, assistência ou fiscalização.

Aqui o MP decide. Não promove, não requer, não emite um parecer.

* Procuradora da República junto do juízo de família e menores da comarca de Santarém.

2. NATUREZA JURÍDICA DOS PROCESSOS

A transferência da competência decisória não alterou a natureza destes processos que se mantiveram como processos de jurisdição voluntária.

Neste contexto, os processos objeto do DL n.º 272/2001 estão sujeitos aos princípios e às regras constantes dos arts. 986.º a 988.º do CPC (disposições gerais dos processos de jurisdição voluntária), a saber:

- **Princípio do inquisitório:** o MP pode investigar livremente os factos e determinar os meios de prova (art. 986.º n.º 2 do CPC); possibilidade de o MP convidar ao aperfeiçoamento do requerimento se o mesmo contiver insuficiências, omissões ou imprecisões.

- **Vinculação às regras processuais dos incidentes da instância** (arts. 292.º a 295.º ex vi do art. 986.º n.º 1 todos do CPC): daqui decorre que a decisão final do MP deve seguir **a forma e o conteúdo de uma sentença** (o art. 295.º CPC estatui que a decisão é proferida por escrito, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no art. 607.º do CPC);

- **Princípio do predomínio da equidade sobre a legalidade** (cfr. art. 987.º do CPC): **a decisão a proferir está sujeita a critérios de conveniência e oportunidade** e não a critérios de legalidade estrita, devendo ser adotada em cada caso a solução que se apresente mais conveniente e oportuna na prossecução dos interesses que se visa salvaguardar com o processo;

- **Princípio da revogabilidade das decisões** se surgirem circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração (art. 988.º do CPC): o representante legal pode apresentar novo pedido de autorização para vender um bem do menor, que anteriormente não tenha sido autorizado, se as condições da venda forem mais favoráveis.

Aos processos previstos no DL n.º 272/2001 é aplicável subsidiariamente o Código de Processo Civil (cfr. art. 10.º do DL n.º 272/2001).

Daqui decorre que, em **caso de incompetência material do MP**, dever-se-á julgar verificada a exceção dilatória da incompetência absoluta e indeferir liminarmente o pedido – cfr. art. 99.º do CPC.

3. CRITÉRIO DE DECISÃO

O objeto dos processos abrangidos pelo DL nº 272/2001 consiste em apreciar e decidir se um determinado ato jurídico é adequado aos interesses de pessoas que não estão em condições de exprimir uma vontade consciente por incapacidade ou ausência.

Quando está em causa a incapacidade por menoridade, o critério da decisão é o interesse da criança/jovem. O ato jurídico pretendido deverá ser autorizado se o mesmo servir e salvaguardar, em primeira linha, os interesses da criança. Caso contrário, não deverá ser autorizado.

O legislador ao fazer depender a validade de determinados atos dos representantes legais das crianças de autorização judicial, quis proteger os interesses da criança, designadamente dos seus bens, contra atos desregrados, imprudentes ou abusivos dos representantes legais, obstando a que sejam praticados pelos pais/tutor atos que se traduzam numa dissipação, total ou parcial, do património dos filhos ou dos seus representados.

Donde, a autorização a dar não constitui um mero requisito formal que o requerente solicita e o Ministério Público se limita a conceder, sem analisar em concreto os contornos do caso que se lhe apresenta. Trata-se antes de uma verdadeira válvula de segurança dos concretos interesses do representado, devendo, por isso, ser sindicado quanto aos prejuízos e/ou vantagens do ato autorizado.

Importa, contudo, frisar que os interesses da criança não se resumem aos interesses estritamente patrimoniais, embora sejam estes que estão em causa na esmagadora maioria dos processos instaurados.

O interesse do menor é um conceito jurídico indeterminado, de carácter multidimensional, que deve ser densificado casuisticamente e situações há em que o benefício para o menor não se materializa num enriquecimento ou vantagem patrimonial, mas num ganho imaterial, cultural, moral, social ou familiar, conquanto ele seja beneficiário direto dessa vantagem.

Caso particular do repúdio da herança deficitária: Não são critérios económicos que são suscetíveis de justificar o repúdio, mas sim a preservação do menor (e do seu núcleo familiar, do qual o menor não pode ser dissociado) dos incómodos e ónus de intervenção e acompanhamento dos processos judiciais que possam vir a ser instaurados para cobrança dos créditos sobre a herança.

Veja-se o Ac. TRC de 16/03/2004, proc. nº 38/04, disponível em www.dgsi.pt, em que se entendeu que, as razões de preservação da harmonia e dos laços de solidariedade que unem os membros de uma família e que determinaram os pais a repudiar a herança aparentemente não deficitária (pretendiam beneficiar familiares que haviam cuidado do autor da herança até à morte), também justificavam a autorização dos pais a repudiar a herança em representação do filho menor, chamado à sucessão apenas por força do repúdio dos pais.

4. DECISÕES DA COMPETÊNCIA DO MP

Nos termos do nº 1 do art. 2º do DL nº 272/2001, passaram, assim, a ser **da competência exclusiva** do Ministério Público as decisões relativas a pedidos de:

- a) Suprimento do consentimento, sendo a causa de pedir a menoridade, o acompanhamento ou a ausência da pessoa;*
- b) Autorização para a prática de atos pelo representante legal do menor ou do acompanhado, quando legalmente exigida;*
- c) Autorização para a alienação ou oneração de bens do ausente, quando tenha sido deferida a curadoria provisória ou definitiva;*
- d) Confirmação de atos praticados pelo representante do menor ou do acompanhado sem a necessária autorização.*

Contudo, estão previstas exceções à competência do Ministério Público.

Estatui o nº 2 do art. 2º do DL nº 272/2001:

“O disposto no número anterior não se aplica:

- a) Às situações previstas na alínea a), quando o conservador de registo civil detenha a competência prevista na alínea a) do artigo 1604.º do Código Civil;*
- b) Às situações previstas na alínea b), quando esteja em causa autorização para outorgarem partilha extrajudicial e o representante legal concorra à sucessão com o seu representado, sendo necessário nomear curador especial, bem como nos casos em que o pedido de autorização seja dependente de processo de inventário ou de acompanhamento.*

5. SUPRIMENTO DO CONSENTIMENTO, SENDO A CAUSA DE PEDIR A MENORIDADE

O processo de suprimento do consentimento só é possível nos casos em que a lei substantiva exigir o consentimento de determinada pessoa e permitir que a recusa ou a falta de consentimento possa ser suprida. Se a lei exigir o consentimento de determinada pessoa e ela não o der mas não estiver legalmente prevista a possibilidade da falta do seu consentimento ser judicialmente suprida, não é possível suprir a sua vontade (por ex., não é legalmente admissível o suprimento do consentimento de um dos herdeiros que não concorda com a venda de um bem da herança indivisa; terá de se proceder a inventário para partilha – cfr. Ac. STJ de 01/02/2000, proc. nº 99A1149, disponível em www.dgsi.pt).

No processo de suprimento pretende-se o suprimento do consentimento do menor, ou seja, pede-se ao MP que se substitua ao menor e preste o consentimento que a lei exige do menor para a prática de determinado ato jurídico, que o próprio menor, por incapacidade, não pode prestar.

O caso de suprimento do consentimento que se poderá colocar ao MP na jurisdição de Família e Menores é o da venda a filhos ou a netos menores de idade (art. 877º nº 1 do CC).

6. AUTORIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE ATOS PELO LEGAL REPRESENTANTE DO MENOR, QUANDO LEGALMENTE EXIGIDA

A al. b) do nº 1 do art. 2º do DL nº 272/2001 atribui ao MP a competência exclusiva para decidir os pedidos de *autorização para a prática de atos pelo representante legal do menor ou do acompanhado, quando legalmente exigida*.

Atos dos pais cuja validade depende de autorização judicial: atos elencados no art. 1889.º, do Código Civil.

Atos do tutor cuja validade depende de autorização judicial: atos elencados no art. 1889.º, do Código Civil, aplicável ao tutor por via do disposto no art. 1938º nº 1 al. a) do CC, sendo que o tutor terá ainda de solicitar autorização para os atos mencionados nas restantes alíneas do referido nº 1 do art. 1938º do CC.

Porém, de acordo com o disposto na al. b) do nº 2 do art. 2º do DL nº 272/2001, estão excluídas da competência do MP as situações em que:

- Esteja em causa o pedido de autorização para outorgar partilha extrajudicial e o representante legal concorra à sucessão com o seu representado, sendo necessário nomear curador especial, e
- O pedido de autorização seja dependente de processo de inventário ou de acompanhamento.

Nestas duas situações, a competência para autorizar a prática do ato pelo representante legal do menor de idade continua a ser do tribunal.

Vejamos então estas exceções.

Exceção do pedido de autorização para outorgar partilha extrajudicial (...):

Apenas quando se pretende autorização para:

- outorga de partilha extrajudicial e
- o representante legal concorra à sucessão com o seu representado,
- sendo necessário nomear curador especial,

é que está excluída a competência decisória do MP.

É necessária a verificação cumulativa destas três circunstâncias para que a competência do MP seja afastada.

A *contrario sensu*, isto significa que:

- Quando o representante legal **não concorra à sucessão com o menor**, o MP é o competente para decidir se autoriza ou não (por ex. caso de mãe que vem pedir autorização para partilha extrajudicial de herança em que filho menor é herdeiro, mas ela não é);
- Quando o representante legal do menor concorre à sucessão, mas **não é necessário nomear curador especial porque existe um substituto legal do representante do menor**, o MP é competente para decidir se autoriza ou não (quando está instituída a tutela e o protutor possa substituir o tutor na representação do menor, ultrapassando assim o conflito de interesses entre o tutor e o menor (cfr. art 1956º al. c) do CC).

Assim, no que toca à autorização para partilha extrajudicial, os casos mais comuns de exclusão da competência do MP são os típicos casos em que o filho menor concorre à herança com a mãe ou o pai viúvos e não está instituída a tutela. Havendo necessidade de nomear curador especial nestes casos, a competência decisória pertence ao tribunal e não ao MP.

Ainda a propósito de questões relacionadas com **heranças indivisas**, entendemos que estão **incluídos na competência do MP os pedidos de alienação ou de oneração de bens que integram essas heranças.**

Já não estamos a falar de partilha extrajudicial mas de venda ou oneração de bens que integram heranças indivisas.

Assim, é da competência do MP:

- **O pedido de autorização para venda de um ou vários bens da herança indivisa, quando todos os interessados pretendem essa venda, mesmo que o representante legal concorra à herança.** A venda é possível desde que haja acordo de todos os interessados (cfr. art. 2091º do CC) e, por isso, não é necessário proceder a partilha prévia se o objetivo é a venda e não a partilha desse bem. Aqui não há partilha da herança, mas apenas a substituição do bem da herança pelo produto da sua venda. Se esse bem também pertence a um herdeiro menor de idade, terão os pais ou o tutor de pedir autorização para vender esse bem indiviso que pertence ao menor em comum com os outros herdeiros e sem determinação de parte ou direito (antes da partilha não há um direito real sobre os bens da herança; há o direito ao quinhão hereditário, ou seja, a uma quota parte ideal da herança global em si mesma); (cfr. Ac. TRP de 08/05/2003, proc. nº 0332282, Ac. do TRL de 27/06/2006, proc. nº 4669/2006-7, ambos disponíveis em www.dgsi.pt) (em sentido contrário, mas sem fundamentação, cfr. Ac. TRP de 24/09/2020, proc. nº 983/20.4T8PRD.P1, disponível em www.dgsi.pt)
- **O pedido de autorização para constituição de hipoteca sobre imóvel de herança indivisa, quando há acordo de todos os interessados, mesmo que o representante legal concorra à herança.** Nada impede essa oneração do património indiviso desde que haja acordo de todos os interessados (cfr. art. 2091º do CC) e, por isso, não é necessário proceder a partilha prévia se o objetivo é a constituição de hipoteca e não a partilha desse bem. (cfr. Ac. TRL de 03/04/2008, proc. nº 1937/2008-2, disponível em www.dgsi.pt)

– **O pedido de alienação do direito à herança ou do quinhão hereditário**, prevista no art. 2124º a 2130º do CC, sendo que os eventuais encargos também transmitidos.

Vejamos agora a outra exceção. De acordo com a segunda parte da al. b) do nº 2 do art. 2º do DL nº 272/2001, estão excluídas da competência do MP as situações em que:

– *O pedido de autorização seja dependente de processo de inventário ou de acompanhamento.*

Esta redação tem suscitado divergências de interpretação, desde logo por ficar a dúvida sobre se se reporta a situações em que se impõe a prévia instauração de processo de inventário ou se refere a situações em que já existe processo de inventário e, neste caso, se se exige que o processo esteja pendente ou basta que já esteja findo.

Para responder a esta questão é preciso chamar à colação o art. 1014º n.ºs 1e 4 do CPC, que não foi revogado pelo DL 272/2001, e que diz que, quando for necessário praticar atos cuja eficácia ou validade dependa de autorização judicial, o pedido é dependência do processo de inventário, **quando o haja**, ou do processo de acompanhamento de maior.

Isto pressupõe que já exista um processo de inventário ou de acompanhamento de maior, esteja ele pendente ou findo (onde o legislador não distingue também o julgador não o deverá fazer).

Assim, quando o DL 272/2001 diz que estão excluídas da competência do MP as situações em que o pedido de autorização seja “dependente de processo de inventário ou de acompanhamento”, **quer significar que estão excluídas da competência do MP as situações em que, por existir processo de inventário ou de acompanhamento, findo ou pendente, o pedido de autorização com eles relacionado deve ser formulado por apenas a tais processos, mantendo-se, por isso, a competência decisória nos tribunais. HÁ UMA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO.**

Sobre esta problemática já se pronunciou o Supremo Tribunal de Justiça no acórdão de 18 de novembro de 2004 (proc. nº 04B3008, disponível em www.dgsi.pt), onde se conclui:

«1. O artigo 1439º do Código de Processo Civil não foi revogado pelo Dec. Lei n.º 272/2001, mantendo-se, assim, em plena vigência (**atualmente, corresponde ao art. 1014º do CPC, parêntesis nosso**).

2. O pedido de autorização para a prática de actos pelo representante legal do incapaz, quando legalmente exigida, é dependência de processo de interdição anterior, pelo que a sua apreciação se integra na jurisdição dos tribunais judiciais» (negrito nosso)

A justificação do STJ baseou-se na importância de salvaguardar a unidade jurisdicional - assegurar a intervenção de magistrado judicial nas situações em que anteriormente já tomara posição, nomeadamente no que respeita à definição da incapacidade ou à partilha de herança a que concorrera algum incapaz ou ausente.

O STJ reafirmou este entendimento no Acórdão de 09/07/2014, proc. nº 1129/07.0TBAGH-A.L1.S1 (disponível em www.direitoemdia.pt). Neste processo estava em causa a dependência de anterior processo de interdição, **mas a argumentação é aplicável ao processo de inventário ou de acompanhamento de maior.**

Entendeu o STJ que esta conexão da competência por dependência de anterior processo de interdição, justifica-se porque nele, **mesmo que findo**, se encontram elementos que habilitam e permitem ao tribunal proferir uma decisão escrupulosa nos pedidos de autorização para a prática de ato que com eles esteja relacionado, sem necessidade de repetição na sua recolha, concluindo que, independentemente do estado em que se encontrar o processo de interdição, findo ou pendente, o pedido de autorização para a prática de ato que esteja com ele relacionado, **tem de ser sempre decidido pelo Tribunal, sendo da sua competência em razão da matéria.**

“É da competência de um Tribunal Judicial e não do Ministério Público a apreciação de um pedido de autorização pelo representante de um incapaz de ato que depende dessa autorização, existindo um processo de inventário” – cfr. Ac. TRP de 05/05/2005, proc. nº 0532615, disponível em www.dgsi.pt.

Compete ao tribunal autorizar a venda da quota parte de que o menor é titular relativamente a imóvel que adquiriu em processo de inventário, mesmo que já esteja findo (sumário meu) – cfr. Ac. TRC de 11/05/2021, proc. nº 315/11.2TBCNT-A.C1, disponível em www.direitoemdia.pt

Concluindo, quando o pedido de autorização para a prática de atos pelo representante legal da criança estiver relacionado com algum bem:

- Que tenha sido adjudicado à criança em processo de inventário, mesmo que findo, **a competência para dele conhecer mantém-se na esfera do tribunal, devendo correr por apenso ao processo de inventário**, uma vez que a tutela dos interesses do menor ficaria comprometida com a autonomização dos processos de autorização para a prática de atos.

Mas outra dificuldade poder-se-á levantar considerando que os processos de inventário estiveram na esfera da competência dos notários durante a vigência da Lei nº 23/2013, de 05/03, que aprovou o Regime Jurídico do Processo de Inventário, e alguns ainda ali prosseguem a sua tramitação (os que se encontravam pendentes em cartório notarial à data da entrada em vigor da Lei nº 117/2019, de 13/09).

Ora, com a entrada em vigor da Lei nº 117/2019, de 13/09 (a 01/01/2020), que reintroduziu no Código de Processo Civil o regime jurídico do processo de inventário, ao mesmo tempo que aprovou o regime jurídico do inventário notarial, o legislador determinou que **os notários remetessem oficiosamente ao tribunal dos inventários em que sejam interessados diretos menores, maiores acompanhados ou ausentes (cfr. art. 12º da Lei nº 117/2019)**, pelo que, à partida, já estarão nos tribunais todos os processos de inventário que poderão vir a ser necessários para apensação de eventuais pedidos de autorização para a prática de atos pelos representantes legais de menores que com eles estejam relacionados.

7. CONFIRMAÇÃO DE ATOS PRATICADOS PELO LEGAL REPRESENTANTE DO MENOR SEM A NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO

Nos termos da al. d) do nº 1 do art. 2 do DL nº 272/2001, compete ainda ao Ministério Público a prolação de decisões relativas à *confirmação de atos praticados pelo representante do menor ou do acompanhado sem a necessária autorização*.

A previsão desta norma abrange aquelas situações em que os pais ou o tutor do menor não pediram previamente autorização para a prática do ato, que era legalmente exigida.

Um ato praticado pelos pais ou pelo tutor sem a necessária autorização é anulável (cfr. art. 1893º do CC e, no caso de tutela, art. 1940º do CC). A confirmação obsta àquela consequência (cfr. art. 1894º do CC e art. 1941º do CC).

Em vez de declarar inválido o ato praticado, o legislador optou por permitir a possibilidade de tal ato ser validado *a posteriori*, ou seja, ser ratificado.

Ao contrário do que sucede com os pedidos de autorização para a prática de atos, quando é pedida a confirmação de atos praticados pelo legal representante do menor sem a prévia autorização, **o MP é competente para decidir todos os pedidos de confirmação, sem exceção (tem, assim, competência para confirmar atos que não lhe competia autorizar previamente, por exemplo, por o ato dizer respeito a bem imóvel que tenha sido adjudicado em processo de inventário).**

8. ITER PROCESSUAL do pedido de autorização para a pratica de atos

Nos termos do art. 3º nº 2 do DL nº 272/2001, o requerente apresenta os fundamentos do pedido, de facto e de direito, devendo indicar as provas e juntar prova documental.

8.1. COMPETÊNCIA TERRITORIAL:

Se tiver sido nomeado tutor ao menor no âmbito de processo de tutela, a competência pertencerá ao MP junto do tribunal em que correu o processo de tutela, como estabelece a al. a) do nº 1 do art. 3º do DL nº 272/2001, agilizandose, assim, a possibilidade de requisição do processo de tutela para consulta.

Nos restantes casos, a competência territorial pertence ao Ministério Público que exercer funções junto do tribunal de 1ª instância competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição da residência do representante do menor (cfr. art. 3º nº 1 al. c) do DL nº 272/2001).

Quando o legal representante e a criança residem no estrangeiro, mas os bens da criança estão situados em Portugal: afigura-se-nos que será de aplicar subsidiariamente o art.º 70º, nº 1, do CPC (foro da situação dos bens), sendo competente o MP que exercer funções junto do Juízo de Família e Menores da área geográfica onde estão localizados os bens.

8.2. CITAÇÃO:

Uma das formalidades a cumprir após a instauração do processo, é a citação para, no prazo de 15 dias, apresentar oposição, juntar documentos e requerer a prova a produzir. No pedido de suprimimento, é citado o representante do menor (cfr. art. 3º nº 3 al. a) do DL nº 272/2001).

No pedido de autorização para a prática de atos, é citado o parente sucessível mais próximo do menor (cfr. art. 3º nº 3 al. b) do DL nº 272/2001). Havendo vários parentes no mesmo grau, será citado o que for considerado mais idóneo.

Entendemos que cabe ao requerente indicar o nome e morada do parente sucessível mais próximo do menor e, por isso, quando o requerimento é omissivo, procedemos à notificação do requerente para o efeito, salientando que deverá ser indicado **o parente sucessível mais próximo a seguir aos pais, se forem os requerentes.**

Não raras vezes, é indicada pessoa diferente daquela que resulta dos autos ser o parente sucessível mais próximo. Nesses casos, damos nota disso para que seja corrigida a indicação. Com efeito, estando em causa menores de idade, os parentes sucessíveis mais próximos são, na maioria dos casos, os avós, mas, apesar de estarem vivos, são outras as pessoas indicadas, o que se nos afigura que não poderá aceitar-se, sob pena de nulidade por falta de citação (cfr. art. 188º nº 1 al. b) do CPC).

Em caso de vários parentes no mesmo grau (o que pode suceder com relativa frequência dado existirem à partida 4 avós), diz a lei que será citado o mais idóneo. Um critério ágil para assegurar maior idoneidade e imparcialidade será escolher o familiar que pertença a lado da família diferente daquele a que pertence o requerente e representante legal do menor.

Quando o aviso da citação não é assinado pelo citando, mas por outra pessoa que com ele reside, importa dar cumprimento ao disposto no art. 233º do CPC para que o processo avance (advertência ao citando, quando a citação não haja sido na própria pessoa deste).

No pedido de confirmação de atos praticados sem autorização não há qualquer referência às formalidades de citação. Apesar da lei ser omissiva, afigura-se-nos que se deverá aplicar por analogia o procedimento de citação previsto para os pedidos de autorização – citação do parente sucessível mais próximo -, por forma a permitir o contraditório a quem possa ter ficado afetado com a prática do ato.

8.3. INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO:

Nos termos do art. 3º nº 2 do DL nº 272/2001, o requerente apresenta os fundamentos do pedido, de facto e de direito, devendo indicar as provas e juntar prova documental.

O Ministério Público decide depois de produzidas as provas que admitir, de concluídas outras diligências necessárias.

Audição do conselho de família, quando o seu parecer for obrigatório – isto é, caso esteja instituída a tutela – art. 3º nº 5 do DL nº 272/2001.

O MP não está limitado às diligências de prova que forem requeridas, podendo oficiosamente determinar a realização daquelas que entender por convenientes ao apuramento da solução que melhor defender os interesses do menor.

De entre as **diligências a realizar estará a audição do jovem**, nos casos em que, atenta a sua idade, já possuirá maturidade bastante para compreender o pedido formulado e o alcance do seu deferimento (cfr. arts. 4º, 5º e 6º al. f) do RGPTC).

Suscitando-se a existência de interesses conflitantes entre o menor e o seu legal representante, deverá ser nomeado advogado ao menor (art. 18º nº 2 do RGPTC).

8.4. DESPACHO FINAL:

– A decisão do MP deve seguir a forma e o conteúdo de uma sentença (cfr. art. 607º do CPC; **indicar os factos assentes/não assentes e os fundamentos, de facto e de direito**, que conduziram à decisão de autorização ou à decisão de não autorização do ato).

8.5. CUSTAS:

O DL nº 272/2001 é omissivo quanto a custas. No entanto, estes processos são tributados.

O RCP prevê na Tabela II, a taxa de justiça aplicável aos “processos da competência do MP previstos no DL nº 272/2001, de 13/10” (cfr. art. 7º nº 1 do RCP).

Sendo devida taxa de justiça, ela deverá ser paga pelo requerente de acordo com a regra geral: aquando do impulso processual (cfr. art. 14º nº 1 do RCP). Não nos parece estarmos perante um processo de partes da jurisdição de menores (cfr. art. 15º nº 1 al. f) RCP) para haver dispensa do pagamento prévio da taxa de justiça.

A decisão final deve condenar em custas o requerente, levando-se em conta a taxa de justiça já paga (art. 527º nº 1 do CPC – condenar em custas quem dá causa à ação; não há autor nem réu, não há vencedor nem vencido).

8.6. REAPRECIACÃO JUDICIAL:

Nos termos do nº 6 do art. 3º do DL nº 272/2001, no prazo de 10 dias contados da notificação da decisão, pode o requerente ou qualquer interessado que tenha apresentado oposição, requerer a reapreciação da pretensão através da propositura da correspondente ação no tribunal.

Não se trata de recurso, mas da **interposição de nova ação**, desta feita no tribunal.

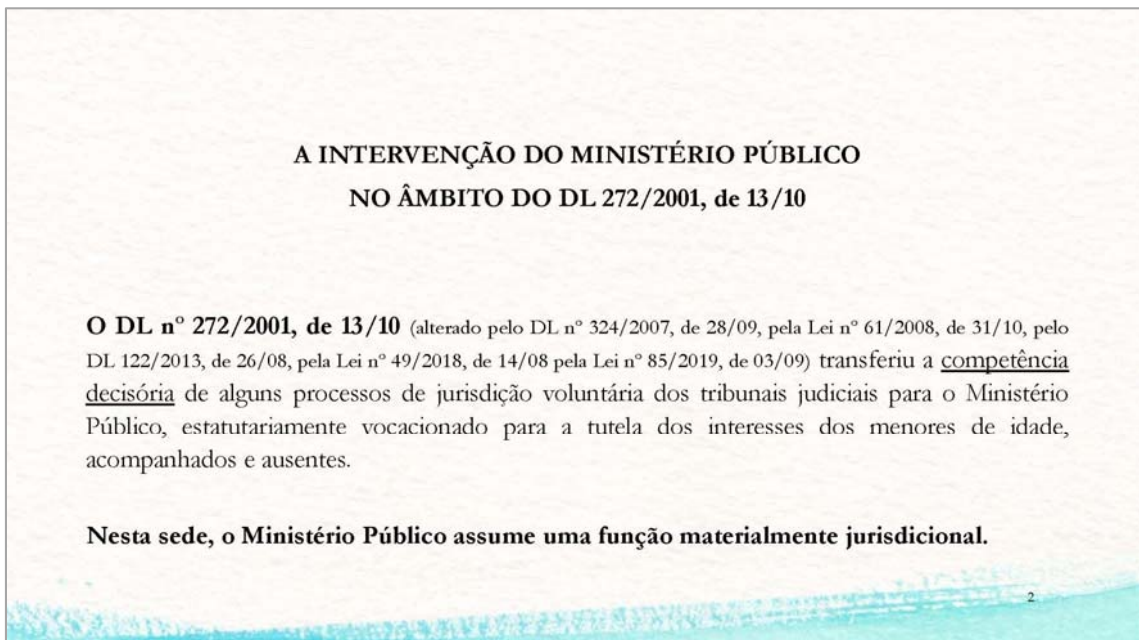
Esta tramitação é aplicável a todos os pedidos elencados no nº 1 do art. 2º do DL nº 272/2001.

9. Quando se autoriza a venda de um bem pertencente ao menor, a decisão deve:

- Quando ainda não há um valor certo para a venda, indicar que se autoriza a venda pelo **valor mínimo de “X”, por forma a permitir uma venda por preço superior;**
- Caso o bem não pertença apenas ao menor, indicar sempre o valor total da venda e o montante relativo à parte do preço que cabe ao menor (seja a título de compropriedade seja a título de quinhão hereditário do menor);
- Determinar que a parte do preço que cabe ao menor deve ser depositado em conta bancária autónoma, por ele titulada e que só possa movimentar com a maioria;
- **Acompanhar a execução do ato autorizado**, estabelecendo um prazo (por ex. 30 dias, após a realização do ato autorizado), para o requerente juntar cópia da escritura pública e do comprovativo do depósito do dinheiro em conta titulada pelo menor; **insistir** quando tais documentos não são juntos ao processo no prazo concedido.

10. CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Considerando as matérias excluídas da competência do MP, este diploma legal tem suscitado muitos conflitos de jurisdição entre o MP e o tribunal, em que ambos se declaram incompetentes para decidir da mesma questão suscitada no âmbito do DL nº 272/2001. O conflito de jurisdição, revestindo carácter urgente, é resolvido pelo STJ de acordo com o nº 1 do art. 110º do CPC, devendo ser suscitado pelo MP, nos termos do art. 111º nº 2 do CPC, se o requerente não o fizer.

Apresentação PowerPoint

Os processos objeto do DL n.º 272/2001 são de **JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA**.

Como tal, estão sujeitos aos princípios e às regras constantes dos arts. 986º a 988º do CPC.

- **Princípio do inquisitório:** livre investigação dos factos e determinação dos meios de prova; convite ao aperfeiçoamento se requerimento contiver insuficiências ou omissões.
- **Vinculação às regras processuais dos incidentes da instância:** decisão final do MP deve seguir a forma e o conteúdo de uma sentença, com indicação de factos assentes/não assentes (arts. 292º a 295º *ex vi* art. 986º n.º 1 do CPC).
- **Princípio do predomínio da equidade sobre a legalidade:** decisão sujeita a critérios de conveniência e oportunidade, sem vinculação a critérios de legalidade estrita.
- **Princípio da revogabilidade das decisões se surgirem circunstâncias supervenientes que justifiquem a alteração:** apresentação de novo pedido de autorização para venda de bem da criança, que anteriormente não tenha sido autorizado, se as condições do negócio forem mais favoráveis.

3

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 10º do DL n.º 272/2001).

Em caso de incompetência material do MP:

- Julgar verificada a exceção dilatória da incompetência absoluta e indeferir liminarmente o pedido – cfr. art. 99º do CPC.

Critério da decisão: defesa do interesse concreto da criança/jovem visado com o ato pretendido

O processo não é mero requisito formal: impõe-se apreciação casuística do interesse da criança/jovem e sindicância quanto aos prejuízos e/ou vantagens do ato a autorizar.

Caráter multidimensional do interesse da criança:

Nem sempre o benefício se materializa num enriquecimento ou vantagem patrimonial.

Pode ser um ganho imaterial, cultural, moral, social ou familiar do qual a criança/jovem seja beneficiário direto (cfr. Ac. TRC de 16/03/2004, proc. n.º 38/04, disponível em www.dgsi.pt).

- O exemplo da autorização para **repúdio da herança deficitária**

4

DECISÕES DA COMPETÊNCIA DO MP

Art. 2º do DL nº 272/2001

1- São da competência exclusiva do Ministério Público as decisões relativas a pedidos de:

- a) **Suprimento do consentimento, sendo a causa de pedir a menoridade, o acompanhamento ou a ausência da pessoa;**
- b) **Autorização para a prática de atos pelo representante legal do menor ou do acompanhado, quando legalmente exigida;**
- c) Autorização para a alienação ou oneração de bens do ausente, quando tenha sido deferida a curadoria provisória ou definitiva;
- d) **Confirmação de atos praticados pelo representante do menor ou do acompanhado sem a necessária autorização.**

2 – O disposto no número anterior não se aplica:

- a) Às situações previstas na alínea a), quando o conservador de registo civil detenha a competência prevista na al. a) do artigo 1604.º do Código Civil;
- b) **Às situações previstas na alínea b), quando esteja em causa autorização para outorgarem partilha extrajudicial e o representante legal concorra à sucessão com o seu representado, sendo necessário nomear curador especial, bem como nos casos em que o pedido de autorização seja dependente de processo de inventário ou de acompanhamento.**

**PEDIDO DE SUPRIMENTO DO CONSENTIMENTO
sendo a causa de pedir a menoridade**

O processo de suprimento do consentimento só é possível quando a lei substantiva, e não a lei adjetiva, permitir que a recusa ou a falta de consentimento possa ser suprida judicialmente.

Pretende-se o suprimento **do consentimento do menor**, ou seja, pede-se ao MP que se substitua ao menor e preste o consentimento que a lei exige do menor para a prática de determinado ato jurídico, que o próprio menor, por incapacidade, não pode prestar.

Não se trata de um pedido do representante legal do menor para praticar um ato em nome deste.

Casos de suprimento do consentimento da competência do MP, na jurisdição de família e menores: **venda a filhos ou a netos (art. 877º nº 1 CC) que sejam menores de idade**

A exceção prevista na al. a) do nº 2 do art. 2º do DL 272/2001 não é suscetível de se verificar durante a menoridade.

O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE ATOS PELO LEGAL REPRESENTANTE DA CRIANÇA

REGRA:

O MP tem competência para decidir os pedidos de autorização para a prática de atos pelo representante legal da criança/jovem, quando legalmente exigida.

Atos cuja validade depende de autorização judicial:

- **Atos dos pais** (art. 1889.º n.º 1 do CC);
- **Atos do tutor** (art. 1889.º n.º 1 do CC + art. 1938º n.º 1 do CC).

EXCEÇÕES:

O MP não tem competência para decidir os pedidos de autorização, quando:

- visam **outorgar partilha extrajudicial e o representante legal concorra à sucessão com o seu representado, sendo necessário nomear curador especial;**
- sejam **dependentes de inventário ou processo de acompanhamento.**

Nestes dois casos, a **COMPETÊNCIA MANTÉM-SE NO TRIBUNAL.**

7

EXCEÇÕES À COMPETÊNCIA DO MP (art. 2º n.º 2 al. b) DL 272/2001):

- **O pedido de autorização visa outorgar partilha extrajudicial (...)**

É necessária a **verificação cumulativa** das três circunstâncias para afastar competência do MP.

A contrario sensu, o MP é competente quando:

- **O representante legal não concorre à herança com o menor** (apenas o menor é herdeiro);
- **O representante legal do menor concorre à sucessão mas não é necessário nomear curador especial porque existe um substituto legal do representante do menor:** na tutela, se o protutor puder substituir o tutor na representação do menor, fica ultrapassado o conflito de interesses entre o tutor e o menor (art 1956º al. c) do CC).

Caso típico de afastamento da competência do MP:

- Mãe/pai viúvo que concorre à sucessão com o filho e não está instituída a tutela. Sendo necessário nomear curador especial que represente o menor, a competência decisória pertence ao tribunal.

8

A propósito de atos relacionados com heranças indivisas...

O MP tem competência para decidir os pedidos de autorização para alienar ou onerar um ou vários bens de herança indivisa, da qual o menor seja co-herdeiro.

- **A alienação/onerção é possível** – se todos interessados concordarem (art. 2091º do CC);
- Não é necessário proceder a partilha prévia se o objetivo é a venda e não a partilha desse bem;
- Não há partilha da herança mas apenas a substituição do bem da herança pelo produto da sua venda.

No sentido da competência do MP:

Ac. TRP de 08/05/2003, proc. n.º 0332282,

Ac. TRL de 27/06/2006, proc. n.º 4669/2006-7,

Ac. TRL de 03/04/2008, proc. n.º 1937/2008-2, disponíveis em www.dgsi.pt

Em sentido contrário, mas sem fundamentação:

Ac. TRP de 24/09/2020, proc. n.º 983/20.4T8PRD.P1, disponível em www.dgsi.pt

9

EXCEÇÕES À COMPETÊNCIA DO MP (art. 2º n.º 2 al. b) DL 272/2001):

- Pedido de autorização é dependente de processo de inventário/accompanhamento.

Está excluída a competência do MP quando:

- Exista processo de inventário ou de acompanhamento anterior, findo ou pendente, e
- O pedido de autorização para a prática de ato esteja com eles relacionado.

Nestes casos, o pedido de autorização deve ser formulado por APENSO a tais processos, mantendo-se, por isso, a competência decisória nos TRIBUNAIS (art. 1014º n.º 4 CC).

A tutela dos interesses do incapaz fica melhor garantida através da unidade jurisdicional.

Neste sentido:

Ac. STJ de 18/11/2004, proc. n.º 04B3008,

Ac. TRP de 05/05/2005, proc. n.º 0532615, disponíveis em www.dgsi.pt

Ac. STJ de 09/07/2014, proc. n.º 1129/07.0TBAGH-A.L1.S1

Ac. TRC de 11/05/2021, proc. n.º 315/11.2TBCNT-A.C1, disponíveis em www.direitoemdia.pt

Lei n.º 117/2019, de 13/09 (art. 12º) – Remessa oficiosa ao tribunal dos inventários em que sejam interessados diretos menores, maiores acompanhados ou ausentes.

10

4. A intervenção do Ministério Público no âmbito do D. L. n.º 272/01, de 13 de outubro: o pedido de autorização para a prática de atos pelo representante legal da criança

PROCEDIMENTO

(do pedido de autorização para a prática de atos - art. 3º do DL nº 272/2001)

Competência territorial:

- Se instituída tutela, MP junto do tribunal em que correu o processo de tutela (requisição da tutela para consulta);
- Restantes casos: MP junto do tribunal de 1ª instância competente em razão da matéria no âmbito da circunscrição da residência do representante do menor;
- Legal representante reside no estrangeiro e os bens da criança estão situados em Portugal: aplicação subsidiária do art.º 70º nº 1 CPC (foro da situação dos bens).

Citação:

- Parente sucessível mais próximo do menor.
- Caso o requerimento seja omissivo: notificar para indicar.
- Sendo vários, preferência por parente que não pertença ao ramo da família do requerente (maior imparcialidade).
- Citação em pessoa diversa do citando: dar cumprimento ao art. 233º CPC para que processo avance. ¹¹

PROCEDIMENTO

(do pedido de autorização para a prática de atos - art. 3º do DL nº 272/2001)

Audição do Conselho de Família se instituída a tutela (art. 3º nº 5 do DL nº 272/2001 e art. 1938º nº 2 do CC).

O MP pode oficiosamente determinar a realização das diligências que entender por convenientes ao apuramento da solução que melhor defender os interesses da criança (por ex. avaliação do imóvel).

Audição do jovem (critério da maturidade: arts. 4º, 5º e 6º al. f) do RGPTC).

Nomeação de defensor à criança: suscitando-se interesses conflitantes entre a criança e o seu legal representante (art. 18º nº 2 do RGPTC).

Decisão final: Forma e conteúdo da sentença

- **Custas:** taxa de justiça/Tabela II do RCP - art. 14º/1 RCP; condenação em custas, levando em conta taxa justiça paga. ¹²

Na decisão que autoriza a venda de um bem pertencente à criança

- Valor da venda: quando ainda não há valor fixo e certo, indicar que se autoriza a venda pelo valor mínimo de “X”, por forma a permitir a venda por preço superior;
- Caso o bem não pertença apenas à criança, indicar sempre o valor total da venda e o montante relativo à parte do preço que cabe à criança;
- Determinar que a parte do preço que cabe à criança deve ser depositado em conta bancária autónoma, por ele titulada e que só possa movimentar com a maioria;
- **Acompanhar a execução do ato autorizado:** indicar prazo para juntar comprovativo do ato autorizado e do depósito do preço, a fim de confirmar que os interesses da criança foram acautelados como determinado.

13

PROCEDIMENTO

(art. 3º do DL n.º 272/2001)

Reapreciação Judicial:

- No prazo de 10 dias contados da notificação da decisão, pode o requerente ou qualquer interessado que tenha apresentado oposição, requerer a reapreciação da pretensão através da propositura da correspondente ação no tribunal (art. 3º n.º 6 do DL n.º 272/2001).
- Não se trata da interposição de recurso mas da propositura de nova ação, desta feita no tribunal.

CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

O conflito de jurisdição, revestindo carácter urgente, é resolvido pelo STJ de acordo com o n.º 1 do art. 110º do CPC, devendo ser suscitado pelo MP, nos termos do art. 111º n.º 2 do CPC, se o requerente não o fizer.

14

**PEDIDO DE CONFIRMAÇÃO DE ATOS PRATICADOS PELO LEGAL
REPRESENTANTE DA CRIANÇA SEM A NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO**

Art. 2º nº 1 al. d) do DL 272/2001

Abrange as situações em que os pais ou o tutor do menor não pediram previamente autorização para a prática do ato, quando era legalmente exigida.

Um ato praticado pelos pais ou pelo tutor sem a necessária autorização é anulável (art. 1893º do CC e, no caso de tutela, art. 1940º do CC).

A confirmação obsta àquela consequência (arts. 1894º e 1941º do CC).

O MP é competente para decidir todos os pedidos de confirmação, sem exceção, tendo competência para confirmar atos que não lhe competia autorizar previamente.

Procedimento (art. 3º do DL 272/2001):

- O mesmo do pedido de autorização.
- Lei omissa quanto às formalidades de citação: aplicação por analogia do regime previsto para os pedidos de autorização – citação do parente sucessível mais próximo.

Obrigada pela atenção.

CEJ, Lisboa, 11/11/2022

4. A intervenção do Ministério Público no âmbito do D. L. n.º 272/01, de 13 de outubro: o pedido de autorização para a prática de atos pelo representante legal da criança

Vídeos da intervenção

I



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/2rjazug274/streaming.html?locale=pt>

II*



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/2rjazug2br/streaming.html?locale=pt>

* Moderação do Juiz Desembargador Luis Filipe Sousa.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



TEMAS DO DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS

5. Estrangeiros, migrantes e refugiados: a proteção nacional

José Proença

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

5. ESTRANGEIROS, MIGRANTES E REFUGIADOS: A PROTEÇÃO NACIONAL

José Proença*

Vídeo da intervenção

O fenómeno do acolhimento de crianças e jovens estrangeiras não acompanhadas em Portugal não é recente, tendo vindo a crescer consistentemente desde 2014 – ano em que foram efetuados pedidos de proteção internacional por 14 crianças estrangeiras não acompanhadas – e 2021 – em que foram efetuados pedidos de proteção internacional por 97 crianças não acompanhadas¹.

Porém, a discussão em torno da proteção destas crianças e da robustez do sistema português para responder às suas necessidades específicas tomou outra dimensão quando Portugal se disponibilizou para acolher, ao abrigo de Programa de Recolocação Voluntária, até 500 crianças e jovens com este perfil provenientes da Grécia.

Antes de nos debruçarmos sobre as respostas existentes para acolher estas crianças – que, por terem menos de 18 anos e entrarem em território nacional sem um adulto que por si possa assumir responsabilidade, estão necessariamente em perigo, sendo-lhes, conseqüentemente, aberto processo de promoção e proteção e aplicada medida protetiva assim que entram no país – importa ressaltar que estejam, desde logo, assegurados dois direitos fundamentais: a sua participação e audição relativamente a todas as decisões que a si dizem respeito e uma representação legal adequada às especificidades da sua situação.

Relativamente à participação e audição efetiva das crianças é essencial que as mesmas se encontrem, à partida, asseguradas independentemente das barreiras linguísticas expectáveis e com respeito pelas especificidades culturais de cada criança, tanto em contexto não judiciário como judiciário.

No que concerne à representação legal, o Comité dos Direitos da Criança, em 2019², assinalou debilidades nas políticas e nas práticas relacionadas com as crianças não acompanhadas em Portugal, particularmente em relação à necessidade de lhes garantir de imediato uma representação legal efetiva e um representante (tutor) independente. Imediatamente após a sua chegada a território nacional deve ser designado um representante³, mandatado para promover o superior interesse da criança cuja guarda lhe tenha sido designada e suprir a sua incapacidade de exercício⁴. Deverá tratar-se de um profissional que tem de estar preparado e capacitado para atuar como representante dos interesses da criança e curador dos seus direitos perante as autoridades do Estado e quaisquer outros serviços e entidades relevantes,

* Especialista em Proteção da Criança na UNICEF em Portugal.

¹ Oliveira, C. R. (2022), *Requerentes e Beneficiários de Proteção Internacional em Portugal*. Relatório Estatístico do Asilo 2022, Coleção *Imigração em Números* do Observatório das Migrações (C. R. Oliveira, coord.).

² Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas, *Concluding observations on the combined fifth and sixth periodic report of Portugal*, 27 de Setembro de 2019.

³ No sistema português, tratar-se-á de tutor ou curador, nos termos do Código Civil e do RGPTC.

⁴ Artigos 14º e 18º CDC e Comentário Geral nº 6 do Comité para os Direitos da Criança, entre outros.

designadamente em matéria de proteção internacional. A especificidade da situação destas crianças pressupõe que, em paralelo com o processo de promoção e proteção, decorra um pedido de proteção internacional, cujo processo se reveste de complexidade específica e em relação ao qual o representante legal deve ter competência e conhecimentos técnicos, bem como independência e imparcialidade em relação ao processo de promoção e proteção. É ainda previsível que estas crianças possam transitar de respostas dentro do sistema de promoção e proteção, devendo ser garantida a constância da figura do representante legal enquanto o processo de promoção e proteção se encontra em vigor e independentemente da medida protetiva aplicada.

Perante o compromisso de acolher até 500 crianças e jovens estrangeiros não acompanhados, foi identificada a necessidade de reforço de respostas especializadas a nível nacional, tendo sido criadas, numa fase inicial, casas de acolhimento especializado e, gradualmente, apartamentos de pré-autonomia e de autonomização, bem como respostas de autonomia supervisionada – enquanto respostas que executam as medidas de apoio para autonomia de vida aplicadas a estas crianças e jovens. Este processo tem contribuído para o reforço de respostas alternativas ao acolhimento residencial, essencial para a pretendida desinstitucionalização das crianças que se encontram no sistema de proteção em Portugal, e demonstrou a flexibilidade e adaptabilidade necessárias face aos desafios sentidos e às necessidades e características das crianças e jovens que foram sendo acolhidos.

A maioria das crianças e jovens acolhidos em Portugal no âmbito do Programa de Recolocação Voluntária são rapazes com mais de 15 anos com percursos migratórios diversos, tanto ao nível do trajeto como da duração, mas muitas vezes marcados por experiências de autonomia e independência em relação aos cuidados normalmente prestados por adultos. Além disso, poderão ser jovens com expectativas para a migração, de certa forma, adultizadas e pouco consentâneas com o acompanhamento prestado em contexto de acolhimento residencial.

Nesse sentido, a criação de respostas diversificadas e que se executam na comunidade pode revelar-se mais adequada ao seu perfil e corresponde, de resto, ao estabelecido nas Diretrizes sobre Cuidados Alternativos para Crianças⁵.

Contudo, apesar das características e perfil destas crianças e jovens poderem indicar a adequação de respostas focadas na sua autonomização, é importante que a proteção a prestar se foque num processo de integração que se prevê longo e pouco linear e que pressupõe uma adaptação de comportamentos, sentimentos e expectativas face a um novo contexto social, cultural e económico que extravasa em larga medida a mera capacidade de gerir o seu quotidiano com maior ou menor autonomia. Para que a integração possa ser bem-sucedida a proteção deve assegurar que existem condições e tempo para que o jovem se consiga projetar saudavelmente no futuro numa sociedade de acolhimento cujos referenciais desconhece à partida e dos quais terá de se apropriar gradualmente mantendo os que, de modo identitário, são os da sua sociedade de origem.

⁵ Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução de 24 de Fevereiro de 2010, *Guidelines for the Alternative Care of Children*, 2010.

Este período intenso de adaptação poderá ter impacto, por exemplo, no processo de integração escolar destas crianças e jovens. Embora se considere que a educação é um pilar fundamental da integração, o que se constata é que muitas destas crianças e jovens, quer pela sua experiência no país de origem quer pelas características do seu percurso migratório, têm pouca escolaridade base e falta de rotinas escolares que dificultam o seu processo de acolhimento e integração no sistema educativo português. As suas experiências, bem como as dificuldades sentidas, poderão reforçar a expectativa de rapidamente integrar o mercado de trabalho em detrimento do investimento num percurso formativo. É fundamental que todos os intervenientes no acompanhamento e execução das medidas protetivas aplicadas se mantenham cientes da pouca linearidade deste processo de adaptação e, assente na premissa de uma proteção efetiva, seja dado tempo ao jovem para redefinir os seus objetivos no país de acolhimento da forma mais protegida possível. A integração no mercado de trabalho não deverá ser vista, à partida, como um desinvestimento absoluto na prossecução de um projeto formativo nem como garante de um processo de autonomização bem-sucedido que possa justificar a cessação da proteção, salvo os casos em que o próprio jovem, após atingir a maioridade, o pretenda.

O Tribunal tem, então, um papel fundamental de promoção de respostas que se adequem às necessidades e especificidades de cada criança e jovem, sendo importante que conheça a situação vivencial de cada um, o seu percurso e expectativas, constituindo-se como o baluarte da sua proteção através da defesa de uma intervenção centrada no tempo da criança ou jovem. Na mesma lógica, o Tribunal poderá desempenhar um importante papel na salvaguarda de colaborações interinstitucionais que se foquem no superior interesse da criança.

No que concerne às medidas de apoio para autonomia de vida, enquanto se reconhece a sua adequação ao perfil de muitos dos jovens não acompanhados acolhidos em Portugal, é essencial que se continue a analisar as condições necessárias para a sua execução enquanto medida protetiva efetiva, sem menosprezar o apoio económico prestado. De acordo com a alínea 2 do artigo 13º do D.L. nº 12/2008 na sua versão mais recente (D.L. 139/2019), o apoio económico prestado no âmbito destas medidas tem como limite máximo 50% de 1,2 IAS, o que equivale, em 2023, a 288,138€. Embora na alínea 5 do mesmo artigo seja referido que o valor estipulado não prejudica o pagamento de despesas relacionadas com aquisição indispensável ao alojamento da criança ou jovem sempre que possível, essa possibilidade é colocada em função das disponibilidades orçamentais. No artigo 30º, alínea 2, do mesmo D.L., identifica-se como objetivo específico da medida de apoio para autonomia de vida “proporcionar ao jovem, considerando o seu perfil e contexto de vida, condições que lhe permitam viver por si só e adquirir progressivamente autonomia de vida através de um projeto integrado de educação e formação, tecnicamente orientado para a aquisição ou desenvolvimento das necessárias competências, capacidades e sentido de responsabilidade”. A segurança e previsibilidade do apoio económico prestado é essencial para a prossecução deste objetivo, tendo o montante previsto de acompanhar a realidade socioeconómica do país e prevendo que as crianças e jovens a quem esta medida é aplicada têm de, com este valor, fazer face a todas as suas despesas que incluem, frequentemente, acesso a habitação no mercado livre de arrendamento. O conhecimento, por parte do Tribunal, da situação vivencial do jovem pode também neste aspeto revelar-se fundamental para salvaguardar que o apoio económico prestado efetivamente permite que a medida protetiva aplicada o seja de facto.

Conclusão:

O acolhimento de crianças e jovens estrangeiras não acompanhadas em Portugal tem crescido consistentemente nos últimos anos, sendo expectável que tal continue a acontecer nos próximos anos. Nesse sentido, é essencial que todos os intervenientes do sistema conheçam, desde logo, a Convenção dos Direitos da Criança e se rejam pelo que nela consta, primando a sua intervenção pelo superior interesse da criança.

O processo decorrente do Programa de Recolocação Voluntária levou a uma valorosa reflexão sobre todas as possibilidades existentes no sistema para responder às necessidades das crianças e jovens estrangeiras não acompanhadas e que conduziu ao fortalecimento e criação de respostas alternativas ao acolhimento residencial. É importante, no seguimento, que se consolide esta aprendizagem e resposta tendo em vista um sistema com respostas mais diversificadas, especializadas e adequadas às características e necessidades de cada criança, pois apenas dessa forma se poderá eficazmente protegê-la e potenciar a sua plena integração.

Vídeo da intervenção



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/21196wj66w/streaming.html?locale=pt>



TEMAS DO DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS

6. Estrangeiros, migrantes e refugiados: a proteção nacional

Hugo Monteiro

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

6. ESTRANGEIROS, MIGRANTES E REFUGIADOS: A PROTEÇÃO

Hugo Monteiro*

Apresentação *Power Point*
Vídeo da intervenção

Apresentação *Power Point*



* Inspetor do SEF.

PROMOÇÃO E PROTEÇÃO A CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE PERIGO

Estrangeiros, migrantes e refugiados – Proteção nacional

- 1 Crianças em risco em contexto de migração
- 2 Identificação e Sinalização em contexto de migração
- 3 Caso Ucrânia
- 4 Desafios num futuro próximo

PROMOÇÃO E PROTEÇÃO A CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE PERIGO

1 - Crianças em risco em contexto de migração



PROMOÇÃO E PROTEÇÃO A CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE PERIGO

1 - Crianças em risco em contexto de migração Barreiras e obstáculos em contexto migratório

- Língua
- Diferenças culturais
- Contexto geográfico e social estranho
- *Generation gap*
- Receio das autoridades
- Entre muitos outras...

PROMOÇÃO E PROTEÇÃO A CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE PERIGO



1 - Crianças em risco em contexto de migração

Crianças em risco são todas as crianças que se deslocam por uma variedade de razões, voluntária ou involuntariamente, dentro ou entre países, com ou sem os seus progenitores ou outros responsáveis, e cujo movimento, embora possa criar oportunidades, também pode colocá-las em risco (ou em risco acrescido) de exploração económica ou sexual, abuso, negligência e violência, ou numa situação em que fiquem suscetíveis de serem instrumentalizadas para fins que não sejam compatíveis com o seu superior interesse.

PROMOÇÃO E PROTEÇÃO A CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE PERIGO

2 - Identificação e sinalização em contexto de migração



PROMOÇÃO E PROTEÇÃO A CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE PERIGO

2 - Identificação e sinalização em contexto de migração



PROMOÇÃO E PROTEÇÃO A CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE PERIGO

- 2 - Identificação e sinalização em contexto de migração**
- **Áreas de atuação em contexto de identificação**



SEF SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIROS

PROMOÇÃO E PROTEÇÃO A CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE PERIGO

- 2 - Identificação e sinalização em contexto de migração**
- **Áreas de atuação**



Controlo de fronteiras

SEF SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIROS

PROMOÇÃO E PROTEÇÃO A CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE PERIGO

- 2 - Identificação e sinalização em contexto de migração
- Áreas de atuação

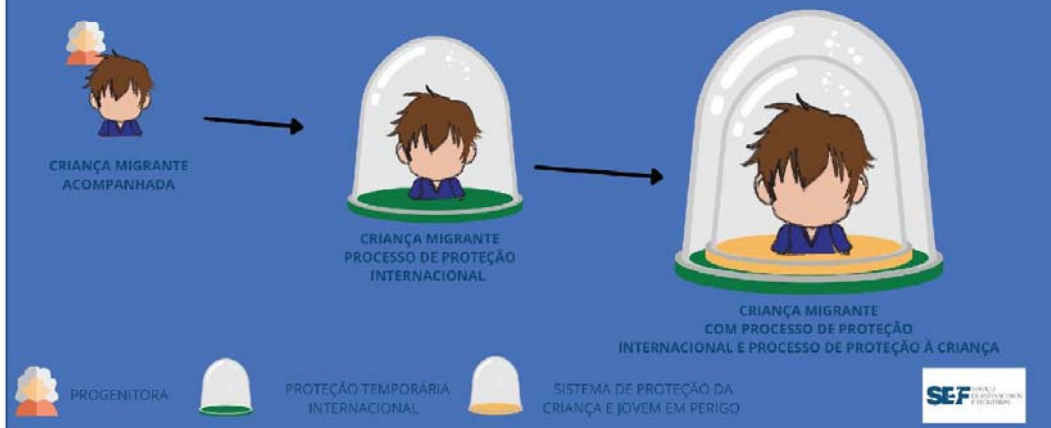


SEF
SERVIÇO
DE ESTRANGEIROS
E FAMILIARES

PROMOÇÃO E PROTEÇÃO A CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE PERIGO

- 2 - Identificação e sinalização em contexto de migração
- Áreas de atuação

EXEMPLO DE UMA APLICAÇÃO DE PROCESSOS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL E PROCESSO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA EM SIMULTÂNEO EM MENOR ACOMPANHADO NA FASE INICIAL



PROMOÇÃO E PROTEÇÃO A CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE PERIGO

2 - Identificação e sinalização em contexto de migração

- Áreas de atuação



SEF
SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS

PROMOÇÃO E PROTEÇÃO A CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE PERIGO

2 - Identificação e sinalização em contexto de migração

- Áreas de atuação



SEF
SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS

PROMOÇÃO E PROTEÇÃO A CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE PERIGO

2 - Identificação e sinalização em contexto de migração

- Áreas de atuação

Investigação criminal



SEF
SERVIÇO
DE ESTRANGEIROS
E INCRIMINADOS

PROMOÇÃO E PROTEÇÃO A CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE PERIGO

3 - Caso Ucrânia



- Início do invasão militar a 24 de Fevereiro de 2022
- Inicia-se um fluxo repentino de migrantes deslocados de guerra
- No dia 24 de Fevereiro, o SEF coloca em prática planos de contingência específicos para este matéria.

SEF
SERVIÇO
DE ESTRANGEIROS
E INCRIMINADOS

PROMOÇÃO E PROTEÇÃO A CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE PERIGO

3 - Caso Ucrânia



- 1 de Março, RCM 29-A/2022 permite a atribuição de proteção temporária aos deslocados;
- 4 de Março a União Europeia ativa a diretiva relativa à proteção temporária.

SEF SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FROTEIRAS

PROMOÇÃO E PROTEÇÃO A CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE PERIGO

Caso Ucrânia (Diretiva 2001/55/CE do Conselho de 20/07/01)

DIRETIVA OPERACIONAL – INFOGRAMA DOS PROCEDIMENTOS/DESLOCADOS UCRÂNIA



Procedimentos de proteção adicionais a ter com menor acompanhado/não acompanhado do(s) seu(s) progenitor(es), representação legal ou guarda de facto, devidamente comprovado.



Menor acompanhado
na presença comprovada de progenitor ou representante legal



- Não há procedimento adicional de proteção



Menor não acompanhado



Menor não acompanhado, na presença de outra pessoa que não o seu progenitor ou representante legal comprovado, sem perigo atual ou iminente



- Comunicação MP da área de residência declarada para nomear representante legal e eventual promoção de processo de proteção.



Menor não acompanhado, na presença de outra pessoa que não o seu progenitor ou representante legal comprovado, em perigo atual ou iminente



- Contactar de imediato a CPCJ para que sejam tomadas as medidas urgentes à sua proteção;



Menor não acompanhado ou Menor indocumentado



- Contactar de imediato a CPCJ para que sejam tomadas as medidas urgentes à sua proteção;



TODO O MENOR QUE ESTEJA INDOCUMENTADO E AO QUAL NÃO SEJA POSSÍVEL ATESTAR A SUA IDENTIDADE, deve ser considerado como MENOR NÃO ACOMPANHADO, sem a presença de qualquer adulto, ou seja, entregue a si próprio.

SEF SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FROTEIRAS

PROMOÇÃO E PROTEÇÃO A CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE PERIGO

Caso Ucrânia

EXEMPLO DE UMA APLICAÇÃO DE PROCESSOS DE PROTEÇÃO TEMPORÁRIA E PROCESSO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA EM SIMULTÂNEO EM MENOR ACOMPANHADO NA FASE INICIAL



PROMOÇÃO E PROTEÇÃO A CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE PERIGO

3 - Caso Ucrânia



Considerando a evolução do conflito, a UE decidiu prorrogar este mecanismo até 4 de março de 2024, podendo ainda ser prorrogado por mais um ano, até março de 2025.

Em Portugal, o Governo através da RCM 22-D/2023 de 13 de Março prorrogou a validade dos títulos de proteção temporária por um período de 6 meses, com a possibilidade de posterior prorrogação por mais 6 meses.



PROMOÇÃO E PROTEÇÃO A CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE PERIGO

4 - DESAFIOS



SONY PICTURES CLASSICS

PROMOÇÃO E PROTEÇÃO A CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE PERIGO

Muito obrigado pela atenção

Hugo Rafael Monteiro – hugo.monteiro@sef.pt

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

SEF
SERVIÇO
DE ESTRANGEIROS
E FRONTEIRAS

Vídeo da intervenção



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/1yp2jpa29x/streaming.html?locale=pt>



TEMAS DO DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS

7. Estrangeiros, migrantes e refugiados: a proteção nacional

Inês Amaro

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

7. ESTRANGEIROS, MIGRANTES E REFUGIADOS: A PROTEÇÃO NACIONAL

Inês Amaro*

Apresentação *Power Point*
 Vídeo da intervenção

Apresentação *Power Point*



* Diretora de Departamento de Desenvolvimento Social do Instituto da Segurança Social, I.P..

Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo



Tem por objeto, a promoção dos direitos e proteção **das crianças e jovens em perigo**, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral


(art. 1.º)

Aplica-se às crianças e jovens em perigo que residam **ou se encontrem** em território nacional

(art. 2.º)


Aprovada pela Lei n.º 147/99, de 01/09, com as alterações introduzidas pelas Leis: n.º 31/2003, de 22/08, n.º 142/2015, de 09/09, n.º 23/2017, de 23/05, e n.º 28/2018, de 05/07

Maria Inês Amaro | DDS, ISS, IP




3

Princípios Orientadores da Intervenção Protetiva



(art. 84.º, LPC/P)
(art. 14.º, Dec-Lei n.º 164/2019)

Maria Inês Amaro | DDS, ISS, IP



4



Especificidades nas crianças e jovens estrangeiras, migrantes e refugiadas

Perigo e especial vulnerabilidade, porque:

- São CRIANÇAS
- Foram deslocados do seu país SOZINHOS ou SEM OS PAIS
- PAIS IMPEDIDOS, de facto, de exercer o exercício das RESPONSABILIDADES PARENTAIS
- Experienciaram situações de grave PERIGO e SÉRIA ADVERSIDADE no percurso migratório: MAUS TRATOS FÍSICOS E PSICOLÓGICOS, ABUSOS, TRÁFICO HUMANO e EXPLORAÇÃO
- São REQUERENTES DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL
- Correm RISCO DE DESAPARECIMENTO, ou mesmo RISCO DE VIDA

Maria Inês Amaro | DDS, ISS, IP
 SEGURANÇA SOCIAL | ICS INSTITUTO ESCOLAR DE QUALIDADE


6

Crianças e Jovens Estrangeiros – o panorama em Portugal

Como chegam a TN

- Separados**
Que foram separados de ambos os pais, mas não necessariamente de outros membros adultos da família.
(Comitê dos Direitos da Criança, ONU)
- Não Acompanhados**
Quaisquer pessoas nacionais de países terceiros ou apátridas com idade inferior a 18 anos que entrem em território nacional não acompanhadas por um adulto que, por força da lei ou do costume, se responsabilize por elas, enquanto não são efetivamente tomadas a cargo por essa pessoa ou que tenham sido abandonados após a entrada em território nacional
(al. m), n.º 1 da Lei do Asilo)

Maria Inês Amaro | DDS, ISS, IP



7

Crianças e Jovens Estrangeiros – o panorama em Portugal

Movimentos programados
NA _ Não Acompanhados
S _ Separados

Movimentos não programados
NA _ Não Acompanhados

- Maioria: Rapazes; 16 - 17 anos
- Nacionalidades: Afeganistão, Síria, Paquistão, Somália, Iraque, Irão, Bangladesh, Serra Leoa, Etiópia e ...



Maria Inês Amaro | DDS, ISS, IP



8

Enquadramento legal da situação

Processo de Promoção e Proteção

Tribunal


- Decide a aplicação das **medidas de promoção e proteção**
- Designa a EMAT responsável pelo acompanhamento da execução da medida aplicada
- Nomeia representante legal/curador

[para o processo de proteção internacional, ao qual não cabe o exercício das responsabilidades parentais].

Processo de Proteção Internacional

Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Maria Inês Amaro | DDS, ISS, IP



9

Sistema de medidas para aplicação



Colocação:

- Acolhimento familiar
- Acolhimento Residencial
 - Casa de Acolhimento Especializado
 - Casa de Acolhimento
 - Casa de Pré-Autonomia
 - Apartamento de Autonomização
 - Comunidade Terapêutica
- Confiança a Família de Acolhimento ou Instituição com vista a futura adoção

MNV:

- Apoio junto de outro familiar
- Confiança a pessoa idónea
- Apoio para a autonomia de vida (Autonomia Supervisionada)
- Apoio junto dos pais
- Confiança a pessoa selecionada para adoção

Maria Inês Amaro | DDS, ISS, IP



10

Abordagem técnica: Fases de Execução das Medidas

Meio Natural de Vida (art.º 8.º, Dec. Lei n.º 12/2008)
Acolhimento Residencial (art.º 14.º, Dec. Lei n.º 164/2019)

Preparação, Acolhimento e Avaliação Diagnóstica

Elaboração e Concretização do Plano de Intervenção

Execução e Avaliação

Revisão da Medida e Cessação

Maria Inês Amaro | DDS, ISS, IP

SEGURANÇA SOCIAL | ICS INSTITUTO ESCOLÁRICO DE QUALIDADE

11

Abordagem técnica: modelo de intervenção

- Centrada na Criança e Jovem
- Sensível ao trauma e à perda
- Sensível à diversidade e valores culturais, sociais e religiosos
- Com sentido terapêutico e entendimento compreensivo e empático
- Carácter desinstitucionalizante e promotor de autonomia
- Dirigida à capacitação e potencialidades

Educação para a Cidadania

Direitos

Deveres

Integração

Opinião e Participação

Individualização

Promoção de Autonomia

Apoio Económico (MMNV)

FAMÍLIA

Criança/Jovem

MINISTÉRIO PÚBLICO JUIZ ADVOGADO

GESTOR PROCESSO EMAT/IEATTL

REDE SUPORTE FORMAL

REDE SUPORTE INFORMAL

Maria Inês Amaro | DDS, ISS, IP

SEGURANÇA SOCIAL | ICS INSTITUTO ESCOLÁRICO DE QUALIDADE

12



O que se pretende

Apoio junto de outro familiar (art.º 16.º, n.º 3, Dec-Lei n.º 12/2008)

- Acompanhamento afetivo, responsável e securizante da criança ou do jovem, para aquisição, no grau correspondente à sua idade, das competências afetivas, físicas, psicológicas, educacionais e sociais que lhe permitam, cessada a medida, prosseguir em condições adequadas o seu desenvolvimento integral, de preferência junto dos pais ou em autonomia de vida.

Apoio Autonomia de Vida (art.º 30.º, n.º 2, Dec-Lei n.º 12/2008)

- Proporcionar ao jovem, considerando o seu perfil e contexto de vida, condições que lhe permitam viver por si só e adquirir progressivamente autonomia de vida através de um projeto integrado de educação e formação, tecnicamente orientado para a aquisição ou desenvolvimento das necessárias competências, capacidades e sentido de responsabilidade;
- Criar condições especiais de acesso dos jovens aos recursos de que necessitam para a sua autonomização, nomeadamente, formação pessoal, profissional e inserção na vida ativa.

Acolhimento Residencial (n.º 2, art.º 49.º, LPCJP)

- Contribuir para a criação de condições que garantam a adequada satisfação de necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais das crianças e jovens e o efetivo exercício dos seus direitos, favorecendo a sua integração em contexto socio familiar seguro e promovendo a sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral
- Medida de caráter transitório, instrumental e de intencionalidade terapêutica

Maria Inês Amaro | DDS, ISS, IP

SEGURANÇA SOCIAL | INSTITUTO DE RECURSOS SOCIAIS E QUALIDADE DE VIDA

O que se pretende

Autonomia Supervisionada – Nova Resposta Inicial e Subsequente

- Criação de Equipa Técnica:
 - Composição pluridisciplinar
 - Rácio: gestor de caso/10 jovens
 - Proximidade
 - Disponibilidade
 - Mediação
 - Relação
- Assegura os atos materiais de execução da medida "apoio para autonomia de vida" – **Processo de Promoção e Proteção**
- Assume a curadoria provisória – **Processo Proteção Internacional**



15

Algumas Dificuldades

- Desfasamento entre as expetativas dos jovens e a realidade encontrada em Portugal
- Desfasamento entre as expetativas do sistema de promoção e proteção e o perfil dos jovens
- Movimentos secundários (aliciamento, ameaça/chantagem)
- Recusa dos pedidos de proteção internacional
- Relação eficaz e produtiva com os restantes sistemas (educação, saúde, justiça)
- (...)



María Inês Amaro | DDS, ISS, IP

16

Desafios da intervenção na proteção de todas as crianças e jovens em perigo

O que já acontece?

- Equipas de Autonomia Supervisionada
- Alargamento da rede de Casas de Acolhimento, especialmente as vocacionadas para C/JENA
- Alargamento da rede de Apartamentos de Autonomização
- Criação de Casa de Acolhimento com programa de Pré-autonomia
- Equipas de enquadramento do Acolhimento Familiar
- Bolsa de Famílias de Acolhimento

E...

O que precisamos?

- Agilidade
- Inovação
- Rejeitar o “piloto-automático”
- Colaboração
- Compromisso
- Visão integrada

Maria Inês Amaro | DDS, ISS, IP



17



Muito obrigada!

Maria Inês Amaro

m.ines.amaro@seg-social.pt

Vídeo da intervenção



<https://educast.fcn.pt/vod/clips/b2cx4j07i/streaming.html?locale=pt>



TEMAS DO DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS

8. Estrangeiros, migrantes e refugiados: a proteção nacional

Carlos Rodrigues

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

8. ESTRANGEIROS, MIGRANTES E REFUGIADOS: A PROTEÇÃO NACIONAL

Carlos Rodrigues*

Estrangeiros, Migrantes e Refugiados
Proteção das Crianças Refugiadas e Migrantes
Alguns Instrumentos Legais de Proteção
CJENA na Ucrânia
Sistema de guarda dos CJENA Grécia
Autonomia supervisionada (Medida de Apoio para a Autonomia Vida)
Apresentação Power Point
Vídeo da intervenção

1. A apresentação em PowerPoint que se segue serviu de suporte a uma intervenção inserida no âmbito de Plano de Formação Contínua do Centro de Estudos Judiciários, na área do Direito da Família e das Crianças, realizada em 14 de abril de 2023, no auditório da Escola Secundária João de Deus, em Faro, a qual tinha como objetivo primordial refletir sobre a desproteção das crianças estrangeiras, migrantes ou refugiadas no nosso país e o modo como a intervenção judiciária protetiva lhes pode restituir os seus direitos, definindo projetos de vida adequados à sua integração plena e à salvaguarda dos seus melhores interesses. Este sucinto texto destinase a traçar umas breves linhas de apresentação e contextualização sobre o tema, na perspetiva da atuação funcional do Ministério Público.

2. Os conflitos armados, políticos e religiosos, as mudanças climáticas, a fome, as perseguições e violações dos direitos humanos, entre outras causas, exponenciaram na última década os fluxos migratórios do norte de África, Médio Oriente e Ásia para o continente europeu, provocando uma crise migratória sem precedentes em vários países da UE, a que Portugal não ficou imune, agudizada no último ano, com a deslocação de cerca de 13 milhões de pessoas da Ucrânia, na sequência da invasão russa.

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), no final 2021, pelo menos 89,3 milhões de pessoas encontravam-se deslocadas forçadamente das suas casas, 27,1 milhões eram refugiados, e destes, cerca de metade tinham menos de 18 anos. No final de 2022, com a invasão da Ucrânia pela Rússia – que causou a mais veloz e uma das maiores crises de deslocamento forçado de pessoas desde a Segunda Guerra Mundial – e outras emergências humanitárias, da África ao Afeganistão e além, elevaram este número para a marca dramática de 100 milhões¹. De acordo com o relatório do ACNUR, de 23-02-2023, um ano após o início da invasão russa, mais de 13 milhões de ucranianos permanecem longe das suas casas, 5 milhões deslocados internamente e quase 8 milhões refugiados em diversos países da Europa.

* Procurador da República, Diretor do Gabinete da Família, da Criança e do Jovem, do Idoso e de Violência Doméstica da Procuradoria-Geral da República.

¹ Recorde que, nas palavras do Comissário do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Filippo Grandi, nunca deveria ter sido alcançado.

Em Portugal, o SEF atribuiu, desde o início do conflito na Ucrânia, 58 043 proteções temporárias a cidadãos ucranianos e a estrangeiros que residiam naquele país, 14 111 a crianças menores de 18 anos, 942 dos quais chegaram a Portugal sem os pais ou representantes legais.

Perante o drama que esta realidade comporta para os refugiados em geral e para as crianças em particular², a União Europeia decidiu, pela primeira vez, ativar o mecanismo de proteção temporária de pessoas deslocadas pelo afluxo maciço, previsto e regulado na Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento.

Para o efeito, no dia 4 de março de 2022, o Conselho da União Europeia adotou a Decisão de Execução 2022/382, de 4 de março de 2022, que declarou a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2001/55/CE, e que teve por efeito aplicar uma proteção temporária.

Por sua vez, em Portugal, o Conselho de Ministros, no dia 1 de março de 2022, adotou a Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, que estabeleceu os critérios específicos da concessão de proteção temporária a pessoas deslocadas da Ucrânia, em consequência dos conflitos armados vividos na Ucrânia³.

Com o objetivo de planificar as ações a desenvolver no sentido da efetiva concretização das respostas criadas pela RCM n.º 29-A/2022 para as crianças e jovens ucranianos não acompanhadas que entraram em Portugal, foi criado um grupo de trabalho (GT) denominado “Child care Ukraine”, integrado por diversas entidades⁴, entre elas, o Gabinete da Família da Criança, do Jovem e do Idoso e contra a Violência Doméstica (GFCJIVD) da Procuradoria-geral da República (PGR), que procedeu à monitorização dos procedimentos protetivos e tutelares cíveis desencadeados pelo Ministério Público relativamente a este universo de crianças e jovens.

3. A apresentação incide primordialmente sobre os procedimentos desenvolvidos pelo Ministério Público para a promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens refugiadas no nosso país e sobre os instrumentos internacionais e nacionais que lhes são aplicáveis, focando, em concreto, os procedimentos adotados relativamente às crianças e jovens não acompanhadas provenientes da Ucrânia que entraram no território nacional na sequência da invasão russa, e às crianças e jovens estrangeiros não acompanhados (C/JENA) oriundos de outras diversas nacionalidades que não integram a UE e que se encontram em campos de refugiados na Grécia, enquadrados por um programa de recolocação voluntária, num gesto de solidariedade e

² As crianças e jovens refugiados são especialmente carecidos de proteção, não só devido à sua particular condição de crianças, que as deixa particularmente vulneráveis, por estarem desenraizados do seu ambiente e contexto familiares, mas ainda devido ao facto de se encontrarem expostas a ameaças e perigos acrescidos de exploração, violência e abusos vários por parte de redes de TSH.

³ A Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-D/2023, de 13 de março, prorrogou por mais 6 meses a validade dos títulos de proteção temporária concedidos a pessoas deslocadas da Ucrânia.

⁴ Grupo de Trabalho (GT) do qual fazem parte, o Instituto de Segurança Social, IP, o Alto Comissariado para as Migrações (ACM), a SCML, a CNPDPCJ, o SEF, o GFCJIVD e Ponto de Contacto da Rede Judiciária Europeia em Matéria Cível.

corresponsabilidade para com o governo da Grécia, e em consonância com o apelo de solidariedade lançado pela Comissão Europeia em 2020.

A apresentação aborda também a monitorização que o GFCJVD da Procuradoria-Geral da República procedeu relativamente aos procedimentos protetivos e tutelares cíveis desencadeados pelo Ministério Público relativamente às crianças e jovens não acompanhados por representante legal ou por adulto de referência provenientes da Ucrânia, e aos procedimentos protetivos instaurados e às medidas de promoção aplicadas às C/JENA requerentes de proteção internacional, provenientes dos campos de refugiados da Grécia, relativamente às quais foi também criado um GT⁵, para a preparação dos procedimentos de receção, acolhimento e promoção dos seus direitos e proteção.

4. Portugal é parte de diversos instrumentos internacionais com valor vinculativo que lhe impõe o dever de proteção a crianças e jovens, sejam elas migrantes, refugiadas ou nacionais, estejam elas acompanhadas ou não, independentemente do seu estatuto ou circunstância documental e de terem ou não requerido asilo. O enquadramento legal português para refugiados decorre da observação dessas convenções e tratados internacionais que Portugal ratificou enquanto estado-membro das Nações Unidas, o que se traduz na incorporação dessas disposições na lei interna, tais como a Convenção dos Direitos da Criança, que consagra um dever jurídico geral de proteção das crianças, bem como o artigo 24.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que consagra o direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar.

Em matéria específica de refugiados e requerentes de asilo, a Carta Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, foi a matriz dos tratados e convenções ao estabelecer que *“toda a pessoa sujeita a perseguição, tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países”*. A definição do Estatuto de Refugiado e a implementação do ACNUR, em 1950, bem como a Convenção de Genebra, de 28 de julho de 1951, aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 43201, de 1 de Outubro de 1969, vieram, por sua vez, garantir aos refugiados todos os direitos de que os estrangeiros legalmente residentes em Portugal usufruem, incluindo o direito de acesso ao ensino e ao mercado de emprego nas mesmas condições dos cidadãos nacionais, e o Protocolo adicional à Convenção de Genebra, de 31.01.1967, a que Portugal aderiu pelo Decreto-Lei n.º 207/75, de 17 de abril, veio estabelecer a obrigatoriedade de cooperação dos estados que tenham aderido à Convenção com o ACNUR. Também a Declaração das Nações Unidas sobre Asilo e Território, em estrita observação prévia da Carta Universal dos Direitos Humanos, veio decretar que a ninguém será recusada *“a admissão na fronteira ou, se tiver entrado no território em que procura asilo, a expulsão ou devolução obrigatória a qualquer Estado onde possa ser objeto de perseguição”*.

⁵ GT, constituído por representantes dos seguintes organismos: Alto Comissariado para as Migrações (SCM), Direção Geral da Administração Escolar (DGAE), Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGesTe), Direção Geral de Saúde (DGS), Gabinete do Ministro da Administração Interna (GMAI), Gabinete do Ministro da Educação (GMEdU), Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros (GMNE), Gabinete do Ministro do Trabalho, da Solidariedade e da Segurança Social (GMTSSS), Gabinete do Secretário de Estado para a Integração e as Migrações (GSEIM), Gabinete do Secretário de Estado da Saúde (GSES), Instituto de Segurança Social (ISS), Procuradoria-Geral da República (PGR), Ponto Nacional de contacto da Rede Judiciária Europeia em matéria Civil e Comercial (RJECC) e Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF).

Da conjugação destes diplomas resulta que os deslocados beneficiários de proteção subsidiária e do estatuto de refugiado beneficiam, portanto, dos mesmos direitos e estão sujeitos a idênticos deveres dos estrangeiros residentes em Portugal, tendo de respeitar as obrigações previstas na Constituição Portuguesa e na Lei n.º 26/2014, de 5 de maio, que procedeu à alteração da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, a qual estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária. Complementarmente, porque relevantes nesta matéria, são ainda referidos outros diplomas legais, como a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que define as condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território português e o estatuto de residente de longa duração, e a Lei n.º 67/2003, que transpôs para a ordem interna a Diretiva 2001/55/CE, e a RCM n.º 29-A/2022, já mencionados supra, a propósito dos critérios específicos da concessão de proteção temporária a pessoas deslocadas da Ucrânia (v. 2).

5. Para além da alusão aos direitos e deveres conferidos por tais diplomas legais aos migrantes, estrangeiros e refugiados, a apresentação incide sobretudo sobre os procedimentos adequados a afastar a situação de perigo em que as crianças e jovens se encontram aquando da entrada e permanência em território nacional, quando desacompanhadas de representante legal ou de um adulto de referência.

Com efeito, a entrada e permanência em Portugal de criança desacompanhada dos progenitores ou de pessoa à qual cumpra, legal e formalmente, velar pelo seu bem-estar configura, à partida, uma situação de perigo para os seus fundamentais direitos, a saber, os relacionados com a segurança, saúde, formação, educação e desenvolvimento.

Este quadro de perigo, como é consabido, determina uma intervenção protetiva, prevista e regulada na Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), concretizada no âmbito de processo judicial de promoção e proteção, iniciado com base em requerimento do Ministério Público, o qual tem natureza urgente.

Em regra, a medida de promoção e proteção aplicada em benefício da criança ou jovem estrangeiro não acompanhado é a de acolhimento residencial, normalmente a título cautelar, atenta a necessidade de imediato afastamento do perigo em que a criança/jovem se encontra, que consiste na colocação da criança ou jovem aos cuidados/guarda de uma instituição de acolhimento, à qual cabe garantir os cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar.

Às instituições de acolhimento residencial, que dispõem necessariamente de recursos humanos organizados em equipas, designadamente:

- (i) equipa técnica (de composição pluridisciplinar, integra obrigatoriamente licenciados em psicologia e serviço social, entre os quais é designado o diretor técnico);
- (ii) equipa educativa e
- (iii) equipa de apoio, cabe representar a criança nos domínios mais significativos do seu quotidiano, como os respeitantes à sua inscrição em estabelecimento ou equipamento de educação, assumir a qualidade de encarregado de educação nesses

estabelecimentos, providenciar pela inscrição no sistema de saúde, diligenciar pela obtenção de apoios sociais a que tenha direito ou de que careça, (sem prejuízo da colaboração que, neste segmento, lhe possa ser dada pelo gestor do processo), acompanhá-la e representá-la quando necessário, sem prejuízo de reporte e pronúncia do juiz do processo em situações que, pela relevância, o justifiquem.

Não sendo a medida de promoção e proteção de acolhimento residencial, todavia, a única passível de aplicação nos quadros de crianças e jovens estrangeiros não acompanhados, no que aos menores não acompanhados provenientes da Ucrânia respeita, duas outras medidas protetivas foram também equacionadas como adequadas:

- (i) o acolhimento familiar, de muito reduzida expressão, não obstante o significativo número de famílias de acolhimento selecionadas pelo ISS, IP e principalmente pela SCM de Lisboa, e
- (ii) o apoio junto de familiar que, eventualmente, se encontrasse já no nosso país e reunisse condições, designadamente pessoais, para assegurar as necessidades e o bem-estar e segurança da criança ou jovem em perigo.

Por outro lado, considerando que o número total de crianças e jovens deslocadas da Ucrânia em consequência da guerra, sinalizadas ao Ministério Público, nem todas se encontravam desacompanhadas dos pais, representantes legais, familiares ou adultos de referência, um número considerável das situações comunicadas acabou por ser arquivada sem necessidade de qualquer procedimento, já que as crianças ou jovens em causa se encontravam acompanhadas por um dos progenitores ou representante legal, tendo relativamente a um substancial número de outras crianças ou jovens que se encontravam acompanhados por outros familiares ou adultos de referência, sido desencadeados os competentes procedimentos tutelares cíveis, com a transferência para estes dos poderes-deveres que assistem aos pais (v. artigos 1878.º n.º 1⁶ e 1881.º n.º 1⁷, do Código Civil), em especial os atinentes ao bem-estar das crianças e jovens, e a definição da representação, em razão do preceituado no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto.

6. A apresentação debruça-se também sobre a aplicação da medida de promoção e proteção de Apoio para Autonomia de Vida, a muitos dos jovens não acompanhados por representante legal ou por adulto de referência, provenientes de campos de refugiados na Grécia, com idade superior a 16 anos e com competências adquiridas.

Com efeito, perante o número significativo de fugas destes jovens das Casas de Acolhimento Especializado onde se encontravam acolhidos, motivadas pela saturação do prolongamento da situação de institucionalização e pela falta de perspectiva de poderem entrar no mercado de trabalho e terem uma vida autónoma, foi equacionada uma nova resposta para os jovens estrangeiros não acompanhados (i) maiores de 16 anos, (ii) que não se encontrassem na Grécia

⁶ Que dispõe que: “Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens”.

⁷ Que dispõe que: “O poder de representação compreende o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações do filho, excetuados os atos puramente pessoais, aqueles que o menor tem o direito de praticar pessoal e livremente e os atos respeitantes a bens cuja administração não pertença aos pais”.

em situação de sem-abrigo, e (iii) sem diagnóstico de doença física ou mental que tenda a condicionar o processo de autonomização, semelhante à aplicada aos jovens encaminhados para a autonomia de vida após acolhimento inicial em CARE.

O ISS, I.P., em articulação colaborativa com as demais entidades coordenadoras do GT, criou uma resposta inovadora, a Autonomia Supervisionada, no âmbito da qual algumas instituições com quem foram estabelecidos protocolos, desenvolvem e asseguram os atos materiais de execução da medida de Apoio para Autonomia de Vida.

Esta resposta foi desenvolvida por oito instituições⁸ do setor social e solidário, contando, para o efeito, com o financiamento do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI), as quais estão vocacionadas para, através das respetivas Equipas de Integração Comunitária (EIC), acompanhar e supervisionar os jovens estrangeiros não acompanhados nos respetivos processos de autonomização tendentes à futura vida independente, sempre em articulação com as Equipas de Assessoria Técnica aos Tribunais (EATT) designadas para acompanhar a execução das medidas aplicadas.

A aplicação, a título cautelar, da medida de promoção e proteção de Apoio para Autonomia de Vida Supervisionada, à chegada do jovem, nas situações em que estivesse assegurado um diagnóstico, ainda que de cunho cautelar, adequado a inculcar o entendimento dessa ser a resposta que melhor se adequa às necessidades do mesmo, foi depois objeto de reflexão alargada no GT e com os magistrados judiciais e do Ministério Público, dos tribunais territorialmente competentes para a decisão de aplicação da medida de apoio para a autonomia de vida aos jovens, tendo em atenção a localização das respostas de Autonomia Supervisionada.

7. Visando apoiar os magistrados do Ministério Público relativamente às questões práticas relacionadas com a instauração do competente processo de promoção e proteção a favor das crianças e jovens não acompanhados por representante legal ou por adulto de referência, provenientes de campos de refugiados na Grécia, a apresentação faz referência às concretas normas substantivas e adjetivas do direito interno e internacional convocáveis à correta instrução dos pedidos, tendo em vista a aplicação a favor dos jovens da medida de promoção e proteção adequada à sua plena integração e à salvaguarda dos seus melhores interesses, e à nomeação de curador provisório para efeitos de proteção internacional.

8. A apresentação termina com um desenho estilizado (naïff) do menino sírio Aylan Kurdi, de três anos, morto numa praia da Turquia, que se tornou símbolo da crise migratória que já matou milhares de pessoas de África e do Médio Oriente Médio, que tentam chegar à Europa para escapar a guerras, perseguições e pobreza, e uma singela reflexão sobre o fracasso das políticas europeias de integração dos refugiados e um apelo aos valores solidários e fraternos, que dão sentido à humanidade, encerrando com a imagem de uma criança da Ucrânia, segurando um cartaz, que lhe tapa o rosto, que tem desenhada a bandeira daquele país e os dizeres “Stop war in Ukraine”.

⁸ As instituições: CBEZA-Centro de Bem Estar Zona Alta, em Torres Novas, Santarém; a Fundação “O Século”, sita em São Pedro do Estoril, Cascais; a Confraria Nossa Senhora da Nazaré, na Nazaré, Leiria; as Aldeias de Crianças SOS Portugal, em Lisboa; a Adolescere – Associação de Apoio à Criança e ao Adolescente, em Braga; a Amato Lusitano - Associação de Desenvolvimento, em Castelo Branco; a Fundação Casa de Trabalho, em Bragança, e a InPulsar – Associação para o Desenvolvimento Comunitário, em Leiria.

Apresentação Power Point





**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA FAMÍLIA
DA CRIANÇA E DO JOVEM

AÇÃO DE FORMAÇÃO CONTÍNUA

PROMOÇÃO E PROTEÇÃO – A CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE PERIGO

“A proteção nacional de crianças estrangeiras, migrantes e refugiadas: a intervenção do Ministério Público”

Faro, 14.04.2023





Carlos Rodrigues
Diretor do GFCJVD




**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA FAMÍLIA
DA CRIANÇA E DO JOVEM

Estrangeiros, Migrantes e Refugiados

ALGUNS DADOS GERAIS

- ✓ Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), no final de 2022, mais de 100 milhões de pessoas estavam deslocadas forçosamente em todo o mundo devido a perseguições, conflitos, violência, violação de direitos humanos ou eventos que perturbem gravemente a ordem pública;
- ✓ Em 2021 eram pelo menos 89,3 milhões de pessoas, **27,1 milhões eram refugiados, e destes, cerca de metade têm menos de 18 anos;**
- ✓ Um ano após a invasão russa na Ucrânia, mais de 13 milhões de pessoas permanecem longe das suas casas (quase 8 milhões de refugiados em toda a Europa e mais de 5 milhões de deslocados internos na Ucrânia) - ACNUR, Genebra, 23-02-2023);
- ✓ Em Portugal, o SEF atribuiu, desde o início do conflito na Ucrânia, 58 043 proteções temporárias a cidadãos ucranianos e a estrangeiros que residiam naquele país, **14 111 dos quais são crianças menores de 18 anos;**
- ✓ **Destes 942 (737 participados pelo SEF), chegaram a Portugal sem os pais ou representantes legais;**
- ✓ Desde 24 de fevereiro de 2022, data da invasão da Ucrânia pela Rússia, Portugal acolheu cerca de 58 mil refugiados e concedeu-lhes uma autorização de residência temporária.






MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO JOVEM

Proteção das Crianças Refugiadas e Migrantes

- ✓ **As crianças e jovens refugiados são especialmente carecidos de proteção**, não só devido à sua particular condição de crianças, mas ainda devido ao facto de se encontrarem num contexto que os deixa particularmente vulneráveis, por estarem desenraizados do seu ambiente e contexto familiares;
- ✓ As crianças e jovens são duplamente carecidas de proteção internacional: **pela sua qualidade de criança**, mas também pelo facto de as razões que conferem, em geral, o direito à proteção internacional se revelarem ainda com mais premência quando a vítima de perseguição ou ameaça é uma criança;
- ✓ De facto, elas estão sujeitas a **riscos acrescidos nos países de origem e nos países de trânsito**, alguns deles afetando-as especificamente, como o risco de recrutamento militar, de casamento forçado ou ainda de mutilação genital, ritos iniciáticos, de exploração, violência e abusos vários por parte das redes de TSH, os quais se verificam com especial gravidade no decurso do percurso migratórios;
- ✓ Estes factos justificam a premência da proteção do superior interesse das crianças e jovens refugiados e migrantes no país de destino;
- ✓ Portugal é parte de diversos instrumentos com valor vinculativo que lhe impõe o dever de proteção, tais como a **Convenção dos Direitos da Criança**, que consagra um dever jurídico geral de proteção das crianças, bem como o artigo 24.º da **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia** (direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar);
- ✓ O Estado tem o dever de proteger todas as crianças: sejam elas refugiadas, migrantes ou nacionais, estejam elas acompanhadas ou não, independentemente do seu estatuto ou circunstância documental e de terem ou não requerido asilo.






MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO JOVEM

Alguns Instrumentos Legais de Proteção

- ✓ **Convenção sobre os Direitos da Criança**, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989; que consagra um dever jurídico geral de proteção das crianças;
- ✓ **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, que garante o direito de asilo no quadro da Convenção de Genebra (v. artigos 18.º e 19.º);
- ✓ **Convenção de Genebra, de 28 de Julho de 1951**, aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 43201, de 1 de Outubro de 1969, que garante aos refugiados todos os direitos do estrangeiro legalmente residente em Portugal, incluindo o direito de acesso ao ensino e ao mercado de emprego nas mesmas condições dos cidadãos nacionais;
- ✓ **Protocolo Adicional à Convenção de Genebra, de 31 de Janeiro de 1967**, aprovado para adesão pelo Decreto-Lei n.º 207/75, de 17 de Abril;
- ✓ **Constituição da República Portuguesa, que garante o direito ao asilo** (v. artigo 33.º);
- ✓ **Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho**, que define as condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território português e o estatuto de residente de longa duração;
- ✓ **Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP)**, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 142/2015, de 08/09, que tem por objeto a promoção dos direitos e proteção de todas as crianças e jovens em perigo que residam ou se encontrem em território nacional, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral;
- ✓ **Lei n.º 27/2008, de 30 de Junho**, alterada pela Lei n.º 18/2022, de 25/08, que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária e os estatutos de requerente de asilo, de refugiado e de proteção subsidiária, transpõe para a ordem jurídica interna;
- ✓ **Diretiva n.º 2004/83/CE, do Conselho**, de 29 de Abril, e a **Diretiva n.º 2005/85/CE, de 1 de Dezembro**, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros;
- ✓ **Diretiva n.º 2001/55/CE, do Conselho, de 23/08**, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento;
- ✓ **Lei n.º 67/2003 de 23/08**, transpõe a Diretiva para a ordem interna e regula o regime de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas de países terceiros, impossibilitadas de regressar em curto prazo ao seu país de origem, estabelecendo os procedimentos de aplicação deste regime;
- ✓ **Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022**, de 1/03, estabelece os critérios específicos da concessão de proteção temporária a pessoas deslocadas da Ucrânia, em consequência dos recentes conflitos armados vividos naquele país;
- ✓ **Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-D/2023**, de 13 de março, que prorrogou por 6 meses a validade dos títulos de proteção temporária concedidos a pessoas deslocadas da Ucrânia.



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO JOVEM

CEJNA UCRÂNIA




Grupo de Trabalho “ChildcareUkraine”

- ✓ Instituto de Segurança Social, IP;
- ✓ Alto Comissariado para as Migrações;
- ✓ SCMI;
- ✓ CNPDPCJ;
- ✓ SEF;
- ✓ GFCJIVD da PGR;
- ✓ Ponto de Contacto da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil.

Promoveram reuniões conjuntas, com o objetivo de planificar as ações a desenvolver no sentido da concretização efetiva das respostas criadas para proteção das crianças e jovens não acompanhadas provenientes da Ucrânia e monitorização das mesmas.


- ✓ Diretiva n.º 2001/55/CE, do Conselho, de 23/08, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento;
- ✓ Lei n.º 67/2003 de 23/08, transpõe a Diretiva para a ordem interna e regula o regime de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas de países terceiros, impossibilitadas de regressar em curto prazo ao seu país de origem, estabelecendo os procedimentos de aplicação deste regime;
- ✓ Resolução do Conselho de Ministros n.º 29-A/2022, de 1/03, estabelece os critérios específicos da concessão de proteção temporária a pessoas deslocadas da Ucrânia, em consequência dos recentes conflitos armados vividos naquele país;
- ✓ Resolução do Conselho de Ministros n.º 22-D/2023, de 13 de março, prorroga por 6 meses a validade dos títulos de proteção temporária concedidos a pessoas deslocadas da Ucrânia.
- ✓ Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), aprovada pela Lei n.º 147/99, de 01 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 142/2015, de 08/09.
- ✓ Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro.



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO JOVEM

CJENA UCRÂNIA

- ✓ **Concedem proteção temporária, com atribuição automática de autorização de residência, pelo período de um ano**, e com possibilidade de prorrogação desse título, aos cidadãos nacionais da Ucrânia e seus familiares, provenientes do seu país de origem, que não possam regressar em consequência da situação de guerra que aí ocorre (cf. art.º 7.º);
- ✓ No decurso do período de proteção temporária, os beneficiários têm a possibilidade de apresentar um pedido de asilo (cf. art.º 19.º);
- ✓ No que respeita a **crianças beneficiárias de proteção temporária**, prevê-se concretamente, além do mais, que lhes seja **facultado o acesso ao sistema de ensino público em condições idênticas às dos nacionais**, para além do acesso aos serviços de saúde;
- ✓ o **artigo 2.º alínea f), da Lei n.º 67/2003 define menores não acompanhados como cidadãos de países terceiros à União Europeia ou apátridas, com idade inferior a 18 anos, que entrem no território nacional não acompanhados por um adulto que, nos termos da lei, por eles se responsabilize e enquanto não forem efetivamente tomados a cargo por essa pessoa, ou menores abandonados após a entrada em território nacional**;
- ✓ o **artigo 18.º n.º 1** da referida Lei, com a epígrafe **menores não acompanhados**, prevê que o Estado providencie a necessária representação por:
 - (i) tutor legal;
 - (ii) ou, se for caso disso, por uma organização responsável pelos cuidados e pelo bem-estar dos mesmos;
 - (iii) ou por outra representação adequada;
- ✓ o **n.º 2** estabelece que, durante o período de proteção temporária, as crianças não acompanhadas sejam colocadas:
 - (i) junto de familiares adultos;
 - (ii) em família de acolhimento;
 - (iii) em centros de acolhimento com instalações especiais para menores;
 - (iv) ou noutros locais que disponham de instalações a estes adequadas; ou
 - (v) junto da pessoa que cuidou do menor aquando da fuga.




MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO JOVEM

CJENA UCRÂNIA



TIPOLOGIAS DE SITUAÇÕES CONFIGURADAS
(Sem prejuízo da ocorrência de quadros de emergência)

- I. **Crianças e jovens acompanhados por ambos ou um dos pais ou por representante legal** - situação de intervenção com o agregado familiar, sem qualquer comunicação a efetuar ao Ministério Público;
- II. **Crianças e jovens separados dos pais ou legal representante mas acompanhados por familiar ou por um adulto de referência** - situação a merecer avaliação cuidada por parte das equipas de infância e juventude, com prevalência do primado da manutenção do laço entre a criança/jovem e o adulto de referência, prevendo-se comunicação ao Ministério Público, no prazo de duas semanas após a identificação da situação, com proposta de nomeação de representante (a ser feita na base do mútuo consentimento informado por parte da criança/jovem e do adulto de referência), e sem prejuízo da avaliação que, no domínio da sua competência, o MP efetue quanto ao procedimento a desenvolver (tutelar cível ou protetivo).
- III. **Crianças ou jovens não acompanhados, configurando esta uma situação de comunicação ao MP** – comunicação ao MP para eventual propositura de processo de promoção e proteção, a qual será, desde logo, acompanhada de proposta de aplicação de medida de colocação ou de medida em meio natural de vida, consoante os casos.



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO JOVEM


CJENA UCRÂNIA

- ✓ As comunicações rececionadas pelo MP ocasionaram dois tipos de procedimentos, em conformidade com os contornos das concretas situações sinalizadas – **Providência Tutelar Cível** ou **Processo de Promoção e Proteção**;
- ✓ **Definição da representação** em razão do preceituado no n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto (esta distinta da prevista no artigo 79.º, da lei n.º 27/2008, de 30 de junho).

DADOS DA MONITORIZAÇÃO GFCJVD (até 28-02-2023)

Meses	Comunicações	Número de Crianças	PA Arquivados	Ações Propostas		
				PPP	TC	Total
abril 2022	384	466	25	130	108	238
Maio	216	277	38	66	56	122
Junho	70	88	33	20	30	50
Julho/agosto	33	40	6	10	11	21
Setembro	16	16	17	5	3	8
Outubro	15	18	6	1	5	6
Novembro	4	5	2	0	1	1
Dezembro	10	10	7	3	2	5
Janeiro 2023	13	14	4	3	2	5
Fevereiro	8	8	1	3	2	5
Total	769	942	139	241	220	461

Nota: O número total de crianças engloba as comunicações realizadas pelo SEF ao MP e as sinalizações efetuadas pelas equipas de infância e juventude (outras entidades com competência em matéria de infância e juventude), CPCJ e particulares.




**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA FAMÍLIA,
DA CRIANÇA E DO JOVEM

SISTEMA DE GUARDA DOS CJENA GRÉCIA

❑ O Estado português assumiu em 2020, o acolhimento, proteção e integração de **500 crianças e jovens não acompanhados (CJENA), oriundos de Estados que não integram a União Europeia, que se encontram em campos de refugiados na Grécia**, enquadrados por um programa de recolocação voluntária, num gesto de solidariedade e corresponsabilidade para com o governo da Grécia, e em consonância com o apelo lançado pela Comissão Europeia.

❑ Foi criado um **Grupo de Trabalho (GT), para preparação da receção, acolhimento, proteção e promoção de direitos dos CJENA requerentes de proteção internacional**, provenientes dos campos de refugiados das ilhas gregas, ao abrigo do exercício voluntário de recolocação, constituído pelas seguintes entidades:

Entidade	
Alto Comissariado para as Migrações	ACM
Direção Geral da Administração Escolar	DGAE
Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares	DGES
Direção Geral de Saúde	DGS
Gabinete do Ministro da Administração Interna	GMAI
Gabinete do Ministro da Educação	GMEdu
Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros	GMNE
Gabinete do Ministro do Trabalho, da Solidariedade e da Segurança Social	GMTSSS
Gabinete do Secretário de Estado para a Integração e as Migrações	GSEIM
Gabinete do Secretário de Estado da Saúde	GSES
Instituto de Segurança Social	ISS
Procuradoria-Geral da República	PGR
Ponto Nacional de contacto da Rede Judiciária Europeia em matéria Civil e Comercial	RJECC
Serviço de Estrangeiros e Fronteiras	SEF
Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna	SGMAI



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA FAMÍLIA,
DA CRIANÇA E DO JOVEM

SISTEMA DE GUARDA DOS CJENA GRÉCIA
Acolhimento Residencial

❑ A coordenação, em Portugal, ficou a cargo do GSEIM, coadjuvada pelo GMTSSS; ISS, I.P e pelo ACM, contando com a articulação colaborativa do MAI, MNE, ME, MS, MJ, Casa Pia de Lisboa (CPL) e Santa Casa da Misericórdia (SCML), entre outros organismos.;

❑ A chegada a território nacional de CJENA implicou inicialmente, no âmbito da LPCJP, para cada um: (I) aplicação, a título cautelar, da medida de promoção e proteção de AR, a executar em casa de acolhimento especializadas (CARE); e,(II) a nomeação de curador provisório para efeitos de proteção internacional.

❑ O MP com competência em matéria de família e crianças, com a legitimidade conferida pelos artigos 3º n.ºs 1 e 2 al. a), c) e h); 34º al. a); 35º n.º 1 al. f), 37º; 72º n.º 3, e 91º, da LPCJP, e ainda com referência ao artigo 13º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho de 27.11.2003, **requer, em benefício de cada MENA, procedimento judicial de urgência, com aplicação de medida cautelar de Acolhimento Residencial (AR), solicitando ao TFM:**

1. A confirmação do procedimento urgente desencadeado e o acolhimento do jovem na CA (em conformidade com o n.º 2, do artigo 92.º, da LPCJP);
2. A aplicação em benefício do jovem, enquanto se procede ao diagnóstico da sua situação e à definição do seu encaminhamento subsequente, da medida cautelar de acolhimento residencial, prevista no art. 35º n.º 1 al. f), da LPCJP (por, atento o quadro de desproteção familiar em que se encontra, ser a que melhor garante a segurança, saúde e desenvolvimento do jovem);
3. Que a medida seja concretizada na Casa de Acolhimento X (indicando o Diretor Técnico e respetivos contactos);
4. A designação da instituição como entidade responsável pelo acolhimento;
5. A nomeação do representante da entidade responsável pelo acolhimento como legal representante do jovem, designadamente para os efeitos do disposto no artigo 79.º n.º 1, da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, na redação dada pela Lei n.º 26/2014, de 05/05;
6. O prosseguimento do processo judicial de PP, em conformidade com o disposto no artigo 92.º n.º 3, da LPCJP;
7. A designação de data para tomada de declarações ao jovem;
8. A solicitação à EMAT para, em colaboração com a equipa técnica da casa de acolhimento, proceder à elaboração de relatório social com proposta de intervenção;
9. A comunicação das decisões (apli-^{Artigo 13.º}

Competência baseada na presença da criança

1. Se não puder ser determinada a residência habitual da criança nem for possível determinar a competência com base no artigo 12.º, são competentes os tribunais do Estado-Membro onde a criança se encontra.
2. O n.º 1 é igualmente aplicável a crianças refugiadas ou a crianças internacionalmente deslocadas, na sequência de perturbações no seu país



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA FAMÍLIA,
DA CRIANÇA E DO JOVEM

SISTEMA DE GUARDA DOS CRIANÇAS GRÉCIA Acolhimento Residencial

- A entrada e permanência em Portugal de criança desacompanhada dos progenitores ou de pessoa à qual cumpra, legal e formalmente, velar pelo seu bem-estar configura, à partida, uma situação de perigo para os seus fundamentais direitos, a saber os relacionados com a segurança, saúde, formação, educação e desenvolvimento.
- Este quadro de perigo determina uma intervenção protetiva, prevista e regulada na Lei de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), concretizada no âmbito de processo judicial de promoção e proteção, iniciado com base em requerimento do Ministério Público, o qual tem natureza urgente.
- Em regra, a medida de promoção e proteção aplicada em benefício da criança estrangeira não acompanhada é a de acolhimento residencial, normalmente a título cautelar, atenta a necessidade de imediato afastamento do perigo em que a criança se encontra.
- Esta medida protetiva consiste na colocação da criança aos cuidados/guarda de uma Casa de Acolhimento Especializada (CARE), à qual cabe garantir os cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar.
- As instituições de acolhimento dispõem necessariamente de recursos humanos organizados em equipas, designadamente:
 - (i) **equipa técnica** (de composição pluridisciplinar, integra obrigatoriamente licenciados em psicologia e serviço social, entre os quais é designado o diretor técnico);
 - (ii) **equipa educativa**; e,
 - (iii) **equipa de apoio**.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA FAMÍLIA,
DA CRIANÇA E DO JOVEM

SISTEMA DE GUARDA DOS CRIANÇAS GRÉCIA Acolhimento Residencial

Atribuições das Casas de Acolhimento Residencial Especializadas (CARE)

(Decreto-lei n.º 164/2019, de 25/10, Regulamentou o regime de execução do acolhimento residencial)

- ✓ A satisfação adequada das suas necessidades físicas, psíquicas, emocionais, educacionais e sociais;
 - ✓ A aquisição de competências com vista à sua realização pessoal, social, escolar e profissional;
 - ✓ A aquisição progressiva de autonomia com vista a uma plena integração social, escolar, profissional e comunitária;
 - ✓ Orientar e educar a criança com diligência e afetividade, contribuindo para o seu desenvolvimento num ambiente parafamiliar;
 - ✓ Providenciar os cuidados de saúde adequados;
 - ✓ Assegurar a frequência de estabelecimento de ensino adequado à sua idade e desenvolvimento.
- Inadequação da Medida de AR prolongado para JENA à beira de atingirem os 18 anos com competências adquiridas.
- As frequentes fugas destes jovens dos locais onde se encontram acolhidos, na sua maioria à beira de atingirem a idade adulta, foram-se sucedendo com alguma frequência e subjacentes a estes comportamentos encontram-se razões que se prendem a saturação pelo prolongamento da situação em que se encontram e a falta de perspetivas de, a breve prazo, poderem entrar no mercado de trabalho e terem uma vida autónoma.
 - Uma das soluções perspetivada para dar satisfação aos anseios destes jovens e adequada à salvaguarda dos seus interesses foi a de aplicação, a título cautelar, da medida de promoção e proteção de Apoio para Autonomia de Vida à chegada do jovem ao território nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA FAMÍLIA,
DA CRIANÇA E DO JOVEM

AUTONOMIA SUPERVISIONADA (Medida de Apoio para a Autonomia de Vida)

- ✓ o Instituto da Segurança Social criou uma resposta inovadora, a **Autonomia Supervisionada**, no âmbito da qual algumas instituições com quem estabelecem protocolos, desenvolvem e asseguram os atos materiais de execução da medida de Apoio para Autonomia de Vida.
- ✓ Esta resposta foi desenvolvida por **8 instituições do setor social e solidário**, contando, para o efeito, com o financiamento do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração (FAMI), estando, por isso e para já, **vocacionadas para**, através das respetivas **Equipas de Integração Comunitária (EIC), acompanhar e supervisionar jovens estrangeiros não acompanhados nos respetivos processos de autonomização tendentes à futura vida independente**, sempre **em articulação com as Equipas de Assessoria Técnica aos Tribunais designadas para acompanhar a execução das medidas aplicadas**.
- ✓ Assim, para além dos jovens que se encontram a ser encaminhados para esta resposta após acolhimento inicial nas Casas de Acolhimento Especializado, pensou em proporcionar-se esta medida a alguns dos jovens provenientes dos campos de refugiados da Grécia que Portugal continuou a receber ao abrigo do programa de recolocação voluntária, os quais têm a oportunidade de ser integrados em meio natural de vida, com medida devidamente acompanhada e supervisionada pelas EIC, logo após chegada a Território Nacional.
- ✓ Foi, então, salientado que **o acolhimento residencial não é condição impeditiva de fugas**, sendo que o desaparecimento destes jovens provoca particulares preocupações e angústia, atendendo ao facto de não disporem, em Portugal, de qualquer apoio familiar, ficando, quando tal sucede, à mercê dos mais variados perigos, designadamente de redes de exploração.
- ✓ A existência de uma **cuidada supervisão**, tal como equacionado pelo ISS,IP torna a medida de apoio para autonomia de vida mais apelativa, porquanto envolve uma componente de proximidade que constitui em si mesma uma garantia.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA FAMÍLIA,
DA CRIANÇA E DO JOVEM

AUTONOMIA SUPERVISIONADA (Medida de Apoio para a Autonomia de Vida)

- ✓ Foi sopesado o facto da medida de apoio para autonomia de vida supor a existência de pressupostos específicos, em especial que os jovens evidenciem perfil e detenham competências mínimas para o efeito;
- ✓ A adequação e oportunidade da aplicação da medida depende dos relatórios que, em concreto, são elaborados em relação a cada um dos jovens;
- ✓ Porque estas realidades com as quais, na atualidade, nos confrontamos exigem que sejamos flexíveis e encontremos forma de concretização das respostas protetivas, sob pena de inoperância e falência das finalidades que a estas subjazem, **foi reconhecido que a resposta diferenciada apresentada merecia ser considerada, desde que se estivesse assegurado um diagnóstico, ainda que de cunho cautelar, adequado a inculcar o entendimento dessa ser a resposta que melhor se adequa às necessidades do concreto jovem**.
- ✓ Foi também sopesado e enfatizado o facto de a intervenção protetiva junto de um CJENA constituir para o Estado uma responsabilidade e que esta pode assumir diferentes níveis consoante estejamos em face de uma fuga a partir de uma casa de acolhimento, que conta com técnicos em permanência, ou de um desaparecimento de uma casa/fração/quarto, onde a presença do técnico não será permanente.



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO JOVEM


AUTONOMIA SUPERVISIONADA

(Medida de Apoio para a Autonomia de Vida)

☐ Em 20-06-2022 foi realizado um Webinar com a participação dos magistrados judiciais e do MP dos Tribunais territorialmente competentes para a decisão de aplicação da medida de apoio para a autonomia de vida aos jovens, tendo em atenção a localização das respostas de Autonomia Supervisionada em Braga, Bragança, Nazaré, Leiria, Castelo Branco, Torres Novas, S. Pedro do Estoril e Lisboa.

Lista das entidades responsáveis pelo acompanhamento da Medida de Apoio para a Autonomia de Vida - Resposta Social de Autonomia Supervisionada

Instituição	AS	Tribunal competente
CBEZA_Centro de Bem Estar Zona Alta – Torres Novas - Santarém	ASZAS – Autonomia Supervisionada Zona Alta Social	Tribunal Judicial da Comarca de Santarém
Fundação O Século – S. Pedro Estoril - Cascais	CAIS - Centro de Autonomia e Intervenção Supervisionada	Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste
Confraria Nossa Senhora da Nazaré – Nazaré - Leiria	Autonomia Supervisionada	Tribunal Judicial da Comarca de Leiria – Juízo de Família e Menores de Alcobaca
Aldelas de Crianças SOS Portugal - Lisboa	Equipa de Intervenção Comunitária	Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Juízo de Família e Menores de Lisboa
Adolescência – Associação de Apoio à Criança e ao Adolescente - Braga	Claraboia	Tribunal Judicial da Comarca de Braga Juízo de Família e Menores de Braga
Amato Lusitano - Associação de Desenvolvimento – Castelo Branco	Porta Aberta-Promover a Autonomia	Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco Juízo de Família e Menores de Castelo Branco
Fundação Casa de Trabalho -Bragança	Rotas com Esperança	Tribunal Judicial da Comarca de Bragança
InPulsar – Associação para o Desenvolvimento Comunitário - Leiria	AquiMundos	Tribunal Judicial da Comarca de Leiria Juízo de Família e Menores de Pombal



MINISTÉRIO PÚBLICO PORTUGAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO JOVEM

AUTONOMIA SUPERVISIONADA

(Medida de Apoio para a Autonomia de Vida)

Procedimentos observados relativamente aos CIENA acabados de chegar a Território Nacional:

I. O ISS e ACM através da análise dos “Best interests assessment” (BIA) e identificação dos jovens, procedem à seleção dos JENA elegíveis para acolhimento em Autonomia Supervisionada de acordo com os seguintes critérios:

- (i) maiores de 16 anos;
- (ii) que não estejam na Grécia em situação de sem-abrigo; e,
- (iii) sem diagnóstico de doença física ou mental que tenda a condicionar o processo de autonomização.

II. A comunicação da chegada dos jovens é feita pelo ACM à EIC que procura alojamento no arrendamento privado (casa partilhada por alguns jovens, ou quarto em casa partilhada com outras pessoas externas) e contratualiza com o senhorio o alojamento e a data de entrada do jovem;

III. Após, a EIC preenche a Ficha de Acolhimento no modelo disponibilizado pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) da qual consta informação sobre:

- (i) o alojamento e a localização;
- (ii) os recursos comunitários na área envolvente;
- (iii) a equipa, o apoio e acompanhamento disponibilizados e, sempre que possível;
- (iv) fotografias do alojamento, da comunidade e da equipa.

(*) BIA - avaliação individual do jovem projetada para garantir que o seu superior interesse é a principal consideração. É realizada por uma equipa habilitada e com a participação do jovem em todo o processo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA FAMÍLIA,
DA CRIANÇA E DO JOVEM

AUTONOMIA SUPERVISIONADA **(Medida de Apoio para a Autonomia de Vida)**

(Cont.) Procedimentos observados relativamente aos CJENA acabados de chegar a Território Nacional:

- IV. A ficha é traduzida e entregue ao jovem, com o qual é também realizada uma videochamada para que ao mesmo seja apresentada a equipa e possam ser colocadas quaisquer questões adicionais.
- V. Posteriormente o ACM comunica ao SEF a morada de cada um dos jovens, para a preparação do Pedido de Proteção Internacional.
- VI. São comunicados ao GFCJVD e ao Ponto de Contacto da Rede Judicial (RJE) e Civil:
- (i) a data de chegada;
 - (ii) a distribuição dos jovens, com a lista com dados principais,
 - (iii) os ficheiros com os BIA e outros documentos;
 - (iv) a instituição proposta para o exercício da curadoria provisória;
 - (v) a proposta de aplicação da medida de apoio para a autonomia de vida à entrada em território nacional; e,
 - (vi) o montante de apoio económico.
- VII. Rececionados pelo GFCJVD, estes dados são transmitidos ao MMP Coordenador da Comarca para onde os jovens vão ser encaminhados.
- VIII. À chegada do jovem a território nacional o MP intenta ação judicial de promoção e proteção, onde requer a aplicação cautelar da medida de Apoio para Autonomia de Vida, com indicação da entidade que assegura os atos materiais de execução da medida, em articulação com as Equipas de Assessoria Técnica aos Tribunais designadas para o efeito. Aquela entidade assume, igualmente, a curadoria provisória, cuja designação deve ser também pedida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA FAMÍLIA,
DA CRIANÇA E DO JOVEM

SISTEMA DE GUARDA DOS CEJNA **(Dados da Monitorização)**

(Cont.) Procedimentos observados relativamente aos CJENA acabados de chegar a Território Nacional:

- IX. Após chegada a território nacional a EIC acompanha o jovem até ao alojamento e posteriormente inicia a sua intervenção, à semelhança do que é feito nas CAE.
- X. O ISS_CDIST assegura o processamento do apoio económico ao jovem, logo após decisão judicial de aplicação da medida de apoio para a autonomia de vida.
- XI. Até à aplicação da medida, a Instituição/EIC assegura ao jovem todas as despesas inerentes às suas necessidades básicas e prioritárias.

DADOS DA MONITORIZAÇÃO (até 31-03-2023)

- **N.º total de C/JENA recebidos - 380**
 - ✓ **258 Menores de Idade;**
 - ✓ **120 Maiores de idade e 2 bebés, acompanhados pelas respetivas mães.**
- **Menores de Idade:**
 - ✓ **Recebidos em Acolhimento Inicial - Casas de Acolhimento e Apartamentos de Autonomização - 223 C/JENA;**
 - ✓ **Fugas - 80 C/JENA;**
 - ✓ **Recebidos em Autonomia Supervisionada na modalidade de integração direta - 35 C/JENA**
 - ✓ **Fugas - 13 C/JENA.**

Dos 93 C/JENA que fugiram regressaram 7, sendo que 6 por iniciativa própria



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA FAMÍLIA,
DA CRIANÇA E DO JOVEM

Não obstante as medidas tomadas, o fluxo de refugiados para a Europa continua a ser marcado pelo fracasso na medida de acolhimento dos que fogem de guerras, da fome, perseguições e violação de direitos humanos.

O cemitério Mediterrâneo, com 26 mil mortos em 10 anos (225, já nos dois primeiros meses de 2023), os incêndios em 2020, em Moria, na ilha grega de Lesbos, com o racismo, xenofobia e discriminações várias que persistem um pouco por todo o lado, o ideal do “paraíso europeu” continua a soçobrar, levando consigo a infância de milhares de crianças e jovens, que vivem praticamente sem esperança...

Tal como cantava Carlos do Carmo em “O Teu Poema”, para cada uma destas crianças e jovens “...existe a esperança acesa atrás do muro” e é essa esperança que Portugal e a Europa têm que cumprir, afirmando uma nova era no capítulo da integração dos refugiados, migrantes e estrangeiros, e do direito de asilo, em especial, porque num pedido de asilo existe sempre “um verso em branco à espera do futuro”.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DA FAMÍLIA,
DA CRIANÇA E DO JOVEM

MUITO OBRIGADO PELA VOSSA ATENÇÃO.



gfcj@pgr.pt
carlos.rodrigues@pgr.pt

Vídeo da intervenção

<https://educast.fccn.pt/vod/clips/28fu9hac43/streaming.html?locale=pt>

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



TEMAS DO DIREITO DA FAMÍLIA E DAS CRIANÇAS

9. The best interest of the child

Chandra Gracias

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

9. THE BEST INTEREST OF THE CHILD¹

Chandra Gracias*

Apresentação Power Point

¹ [EJTN ADMINISTRATIVE LAW TRAINING: EU Migration Law](#), 22-23 março 2023.

* Juíza de Direito, docente do CEJ.

THE BEST INTEREST OF THE CHILD

ABSTRACT

What is “The best interest of the child”?

Is it (*really*) important in an Administrative Law Training?

If so,

why? how? where? when? to whom?

THE BEST INTEREST OF THE CHILD

The first and most important concept is that the **RIGHTS OF THE CHILD** are **HUMAN RIGHTS**.

Human rights are:

1. Inalienable: you cannot lose them;
2. Universal: they apply to everyone everywhere in the world and with no time limit;

THE BEST INTEREST OF THE CHILD

3. Indivisible, interdependent and interrelated: different human rights are intrinsically connected and cannot be viewed in isolation from each other;

4. Belong to every human being: children included.

5. Most of the provisions of human rights treaties can be applied to children.

THE BEST INTEREST OF THE CHILD

Additionally, children have the right to special protection because of their vulnerability to exploitation and abuse.

The main international human rights treaty on children's rights is the United Nations Convention on the Rights of the Child (1989), it is the most widely ratified human rights treaty (196 ratifications), and binds all member states of the European Union.

THE BEST INTEREST OF THE CHILD

The Convention on the Rights of the Child incorporates the whole spectrum of human rights (civil, political, economic, social and cultural) and sets out the specific ways these rights should be ensured for children and young people.

It is based on four main principles:

A) Non-discrimination;



6

THE BEST INTEREST OF THE CHILD

B) **The best interest of the child;**

C) The right to survival and development;

D) The views of the child.

An important part of the Convention on the Rights of the Child are the guarantees related to the position of the child within the justice system.



7

THE BEST INTEREST OF THE CHILD

They entail the establishment of a national judicial system responding to the specific needs of children, with a view to ensuring children’s effective and appropriate access to justice and their treatment in any field - civil, administrative or criminal.

The European Convention on Human Rights (ECHR), despite not originally drafted as a child-centered treaty, has developed extensive body of jurisprudence concerning children’s rights.



8

THE BEST INTEREST OF THE CHILD

It does not focus only on negative restrictions imposed on State parties but, because of the particular vulnerability of children, imposes positive obligations on States in relation to children's rights (article 8).

The European Court of Human Rights (ECtHR) set a general approach: “The human rights of children and the standards to which all governments must aspire in realizing these rights for all children are set out in the Convention on the Rights of the Child” (Sahin v. Germany).



9

THE BEST INTEREST OF THE CHILD

The Council of Europe has created various standards in the field of child-friendly justice, the most extensive being the Guidelines of the Committee of Ministers of the Council of Europe on child-friendly justice (2010).

They were developed to address the gaps between the standards set in the field of children’s rights and their implementation both in law and in practice, and requests from governments and professionals working with children for guidance to ensure the effective implementation of their rights.



10

THE BEST INTEREST OF THE CHILD

The guidelines build on existing international, european and national standards.

The best interests of the child are their guiding thread, as they take into account the basic principles set out in the ECHR and the related case law of the ECtHR and the Convention on the Rights of the Child.

The best interest of the child is a fundamental principle of Child-Friendly Justice, and an overriding consideration.



11

THE BEST INTEREST OF THE CHILD

The Convention on the Rights of the Child gives the child the right to have his or her best interests assessed and taken into account as a paramount consideration in all actions or decisions that concern him or her, both in the public and private sphere (article 3 and General Comment n. 14 (2013) of the Committee on the Rights of the Child on the right of the child to have his or her best interests taken into primary consideration).

THE BEST INTEREST OF THE CHILD

The concept of the child's best interests is aimed at ensuring both the full and effective enjoyment of all the rights recognized in the Convention and the holistic development of the child.

There is no hierarchy of rights in the Convention; all the rights are in the “child's best interests” and no right could be compromised by a negative interpretation of the child's best interests.

THE BEST INTEREST OF THE CHILD

Another relevant provision is found in article 24 of the Charter of Fundamental Rights of the European Union (2000), on rights of the child, which states:

“2. In all actions relating to children, whether taken by public authorities or private institutions, the child’s best interests must be a primary consideration.”

This provision is clearly based on the Convention on the Rights of the Child.

The best interest of the child as a primary consideration is firmly rooted in several pieces of EU legislation, such as:



14

THE BEST INTEREST OF THE CHILD

. Brussels II *ter* Regulation - (EU) 2019/1111, 25 June 2019 -, in matrimonial matters and the matters of parental responsibility, and on international child abduction;

. Directive 2011/36/EU, 5 April 2011 (preventing and combating trafficking in human beings);

. Directive 2011/92/EU, 13 December 2011 (on combating the sexual abuse and sexual exploitation of children and child pornography);

. Dublin Regulation (604/2013), 26 June 2013 (establishing the criteria and mechanisms for determining the Member State responsible for examining an application for international protection).



15

THE BEST INTEREST OF THE CHILD

. Regulation n. 343/2003, Unaccompanied minor, Successive applications for asylum lodged in two Member States, Absence of a member of the family of the minor in the territory of a Member State, Transfer of the minor to the Member State in which he lodged his first application, Compatibility, Child's best interests, Article 24(2) of the Charter: C-648/11 (4th Section), 6 June 2013.

Article 24 (3) of the Charter sets out:



16

THE BEST INTEREST OF THE CHILD

“Every child shall have the right to maintain on a regular basis a personal relationship and direct contact with both his or her parents, unless that is contrary to his or her interests.” (related to article 7).

. Immigration policy, Right to family reunification of minor children of third country nationals, Directive 2003/86/EC - Protection of fundamental rights -, Right to respect for family life, Obligation to have regard to the interests of minor children: C-540/03 (GC), 27 June 2006.

. Assessment of facts and circumstances, Best interest of the child, Family Reunification, Unaccompanied minor: C-550/16 (2nd Chamber), 12 April 2018.



17

THE BEST INTEREST OF THE CHILD

The best interest of the child is a dynamic concept that encompasses various issues which are continuously evolving.

Its content must be determined on a case-by-case basis, and it should be adjusted and defined according to the specific situation of the child or children concerned, taking into consideration their personal context, situation and needs.

THE BEST INTEREST OF THE CHILD

Identification of the child's best interests and the assessment of the overall proportionality of any given measure require courts to weigh a number of factors in the balance (*Schmidt v. France*, n.º 35109/02, 26 July 2007, § 83-84, best interest of the child, proportionality, adoption: *Y. C. v. United Kingdom*, n. 4547/10, 13 March 2012).

There is no exhaustive list of such factors, they vary depending on the circumstances of the particular case.

All judicial and administrative decisions, as well as policies and legislation concerning children should demonstrate that the best interests of the child have been a primary consideration.

THE BEST INTEREST OF THE CHILD

This includes describing how the best interests have been examined and evaluated, and what weight has been given to them in the decision.

When assessing and determining the best interests of the child in order to make a decision on a specific measure, the following steps should be followed:

First, within the specific factual context of the case, find out what are the relevant elements in a best-interests assessment, give them concrete content, and assign a weight to each in relation to one another;

THE BEST INTEREST OF THE CHILD

Secondly, to do so, follow a procedure that ensures legal guarantees and proper application of the right.

The child's best interests shall be applied to all matters concerning the child, and taken into account to solve any possible conflicts among the rights enshrined in the Convention or other human rights treaties.

In all proceedings involving children, the urgency principle should be applied to provide a speedy response and protect the best interests of the child, while respecting the rule of law (best interests of the child (§ III.B) and avoiding undue delay – “the urgency principle” (§ IV.50): Z. J. v. Lithuania, 29 April 2014).

THE BEST INTEREST OF THE CHILD

In conclusion:

1. The best interest of the child is:

- an interpretative legal principle of the highest prominence (child placed in institutional care, parental rights: *Johansen v. Norway*, n. 24/1995/530/616, 7 August 1996);
- a substantive right to be identified and valued in each individual case, and always taken as an overriding consideration (children born out of wedlock, child custody: *Zaunegger v. Germany*, n. 22028/04, 3 December 2009, residence permit for three children: *Jeunesse v. The Netherlands (GC)*, n. 12738/10, 3 October 2014, §109);

THE BEST INTEREST OF THE CHILD

- a procedural rule requiring an assessment of the impact of the decision on the child (General comment n. 14 (2013), *X v. Latvia (GC)*, n. 27853/09, 26 November 2013 § 117, 119, *Menesson v. France*, n. 65192/11, June 2014, § 99-100, Directive 2008/115/EC, Article 5, Return decision, Father of a minor child who is a citizen of the European Union, Taking into account the best interests of the child at the time of the adoption of the return decision: *C-112/20 (10th Chamber)*, 11 March 2021).

THE BEST INTEREST OF THE CHILD

2. The best interest of the child is one of the core principles of the Convention on the Rights of the Child and of child-friendly justice.

3. With full respect of the child's right to private and family life, close cooperation between different professionals should be encouraged in order to obtain a comprehensive understanding of the child, and an assessment of his or her legal, psychological, social, emotional, physical and cognitive situation.

THE BEST INTEREST OF THE CHILD

4. A common assessment framework should be established for professionals working with or for children (such as lawyers, psychologists, physicians, police, immigration officials, social workers and mediators) in proceedings that involve or affect children to provide support to those taking decisions, enabling them to serve the best interest of the child in a given case.

5. The decision should contain an assessment of the best interests, not just a reference to their notion.

THE BEST INTEREST OF THE CHILD

*Convention on the Rights of the Child:

<https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child>

* Guidelines of the Committee of Ministers of the Council of Europe on child-friendly justice, adopted by the Committee of Ministers of the Council of Europe on 17 November 2010 and explanatory *memorandum*:

<https://rm.coe.int/16804b2cf3>

* Charter of Fundamental Rights of the European Union (2000/C 364/01):

https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_en.pdf



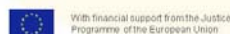
26

THE BEST INTEREST OF THE CHILD

MUITO OBRIGADA 😊 /

THANK YOU

graciascg@gmail.com



Título:

Temas do Direito da Família e das Crianças

Ano de Publicação: 2023

ISBN: 978-989-9102-15-6

Coleção: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cej@mail.cej.mj.pt